



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000043**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3430-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122088, aplicado no dia 25/09/2017.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005557

MEMORANDO Nº 37/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3430-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122088, aplicado no dia 25/09/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005557

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 11:19

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005557

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000043

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:14

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
37/2020/COEMA/TO





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO NATU... Fl. No 122088 Proc. 3430-F REL. 895-2267

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE: POLUICAO HIDRICA; 02 - REGIONAL: PEDRO ARAUJO; 03 - NOTIFICACAO; 04 - NOME DO AUTUADO: CARACORNHA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS; 05 - CPF/CNPJ: 25.089.509/0001-83; 07 - NATURALIDADE; 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL; 09 - ENDEREÇO: AV. TENENTE CIQUEIRA CAMPOS, Nº 942; 10 - TELEFONE: 16313470-7203; 11 - BAIRRO OU DISTRITO: CENTRO; 12 - MUNICÍPIO (CIDADE): COLINAS; 13 - UF: TO; 14 - CEP: 77760-000; 15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: LANÇAR RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS EM RECURSOS HÍDRICOS. COORDENADAS: 08°03'04.7" 48°27'20.0"

ACÇÃO DE ACORDO COM O: 16 - ART. 70; 17 - ART. 62; 18 - ART. 24; 19 - Valor R\$: 100.000,00; 20 - Local da Infração: CHACARA GEOVANA (CORREGO SILVA); 21 - Municipio: COLINAS; 22 - UF: TO; 23 - Data da Autuação: 25/09/2017; 24 - Data do Vencimento: 25/10/2017; 25 - [X] NATURATINS; 26 - Matricula e Assinatura do Autuante: Antoniel Gouveia de Souza, Fiscal Ambiental, Mat. 158152-2; 27 - Assinatura do Autuado: Alessandro de A. Ferreira

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS  
CEP.: 77006-336



NATURATINS Nº 005385  
NATURATINS  
Fl. \_\_\_\_\_

### NOTIFICAÇÃO

16:00 HA

NOTIFICADO:

EM: 25 / 09 / 2017

NOME: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

CNPJ/CPF: 25.089.509/000-83 RG N°: \_\_\_\_\_

END.: AV. TENENTE CLAUDEIA CAMPOS, Nº 942

BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: COLINAS

TEL: (63) 3476-7203 U.F.: TOCANTINS

ATIVIDADE: POUÇAMA URBANA

REGIONAL: PEDRO LEONSO - TO

### OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

LANÇAR RESÍDUOS OU REJEITOS EM RECURSOS HÍDRICOS (CÓRREGO SINHA)

COORDENADAS: 08° 03' 04.7" 48° 27' 20.6"

PROVIDÊNCIA DETERMINADA:

SANAR COM LANÇAMENTO DE RESÍDUOS OU REJEITOS NO CÓRREGO SINHA

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro .....

ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO  
 \_\_\_\_\_

Alexsandro de A. Fom...  
Assinatura do Notificado

Antônio Carlos de Souza  
Assinatura Fiscal Ambiental  
Mat.: 158152-2 NATURATINS

TESTEMUNHAS:

NOME: Joel Ronaldo M. Rosa  
CPF N°: 035.826.421-94  
RG N°: 124511699-9

NOME: Laiane Cristina de Paiva  
CPF N°: \_\_\_\_\_  
RG N°: \_\_\_\_\_  
Fiscal Ambiental  
Matrícula: 11199350-

[Signature]  
Assinatura da Testemunha

[Signature]  
Assinatura da Testemunha



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122088

### EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA  
LAIANE CRISTINA DE PAIVA  
JOEL RONALD MACHADO ROSA

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELOS FISCAIS DO NATURATINS. NESTE CASO, ATENDER FICHAS DE DENÚNCIAS Nº 635 E 730-2017.

### 2. DESENVOLVIMENTO

EM ATENDIMENTO ÀS FICHAS DE DENÚNCIAS Nº 635 E 730-2017, ONDE O DENUNCIANTE INFORMA QUE ESTARIA OCORRENDO VAZAMENTO NA REDE DE ESGOTO DA BRK AMBIENTAL, ONDE OS RESÍDUOS ESTARIAM SENDO LANÇADOS NO CÓRREGO SINHÁ, QUE DESÁGUA NO RIO CAPIVARA. O VAZAMENTO OCASIONOU UM ODORES DESAGRADÁVEL E ESTARIA POLUINDO O CORPO HÍDRICO, INFORMA AINDA QUE O VAZAMENTO ESTÁ OCORRENDO NA CHÁCARA DO SENHOR CHIQUINHO.

NO DIA 25 DE SETEMBRO, UMA EQUIPE DE FISCAIS SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL E CONSTATOU O DANO AMBIENTAL, TRATA-SE DE DOIS VAZAMENTOS NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO NOS POÇOS DE VISITA - PVS, QUE VAI PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA EMPRESA BRK AMBIENTAL.

OS POÇOS DE VISITA ESTÃO VAZANDO E OS RESÍDUOS ESTÃO ESCORRENDO PARA O CÓRREGO SINHÁ, NO LOCAL, COORDENADAS: S 08°03'14,7" - W 48°27'20,6", CONSTATOU-SE UM FORTE ODORES, O QUAL ESTÁ INCOMODANDO OS MORADORES DA REGIÃO

AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE VERIFICOU QUE A ÁGUA DO CÓRREGO SINHÁ ESTÁ FÉTIDA E APRESENTANDO COLORAÇÃO ESCURA E COM UM ODORES MUITO FORTE. OBSERVOU-SE TAMBÉM QUE A PARTIR DO VAZAMENTO NÃO EXISTE VIDA AQUÁTICA NO REFERIDO CÓRREGO, DEVIDO À POLUIÇÃO. A ÁGUA ESCURA DO ESGOTO SE ESTENDE DESDE A "CHÁCARA GEOVANA", ATÉ O RIO CAPIVARA.

SEGUNDO OS MORADORES DA CHÁCARA GEOVANA, QUE SÃO UM DOS MAIS PREJUDICADOS, ELES PEGAVAM ÁGUA DO REFERIDO CÓRREGO PARA BANHAR, LAVAR OS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IRRIGAR A HORTA E ONDE OS ANIMAIS DA CHÁCARA BEBIAM. AGORA TÊM QUE PEGAR ÁGUA DOS VIZINHOS E OS ANIMAIS BEBEREM EM OUTRO LOCAL.

OS MORADORES INFORMARAM QUE JÁ FORAM VÁRIAS VEZES COMUNICAR O FATO NA EMPRESA BRK AMBIENTAL E ELES NUNCA COMPARECERAM NO LOCAL.

DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS, A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (BRK AMBIENTAL) FOI AUTUADA NO VALOR R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E FOI NOTIFICADA A SANAR O VAZAMENTO NO PRAZO DE 20 DIAS, A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

### 3. OBSERVAÇÃO

SEM OBSERVAÇÕES.

AUTO INFRAÇÃO: 122088-2017

PROCESSO: 3430-2017-F

NOTIFICAÇÃO: 5385-2017

PALMAS, 26 DE SETEMBRO DE 2017

  
ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA  
FISCAL AMBIENTAL

Antoniel Gouveia de Souza  
Fiscal Ambiental  
Mat.: 158152-2 NATURATINS



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS  
FI. \_\_\_\_\_



**RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017**

*Laiane Cristina de Paiva*  
Fiscal Ambiental  
Matrícula: 11199350-1

*HO*

**LAIANE CRISTINA DE PAIVA**  
FISCAL AMBIENTAL

*Joel Ronald Machado Rosa*  
Fiscal Ambiental  
Mat. 11186470 - Naturatins

*Joel Ronald Machado Rosa*

**JOEL RONALD MACHADO ROSA**  
FISCAL AMBIENTAL



### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

#### 4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:

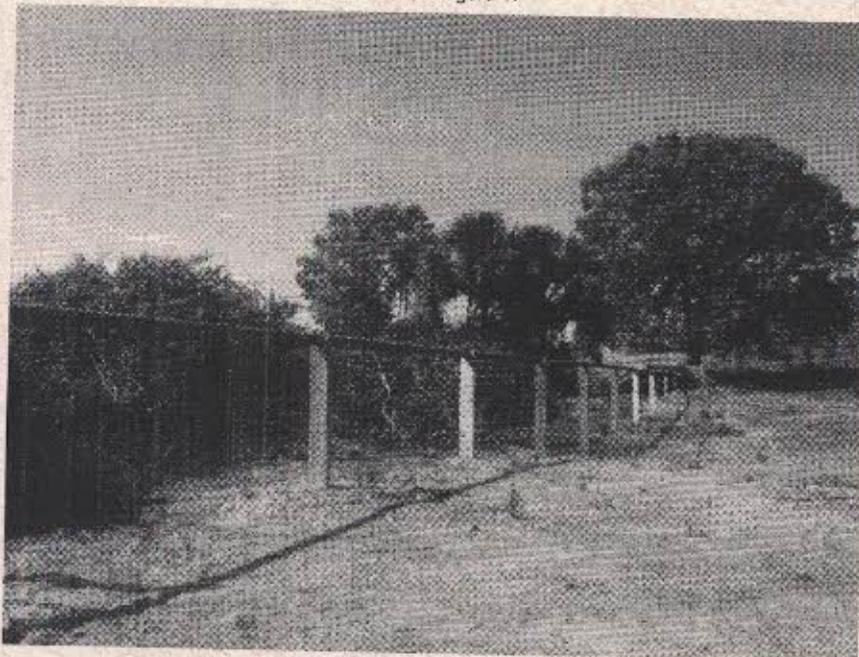
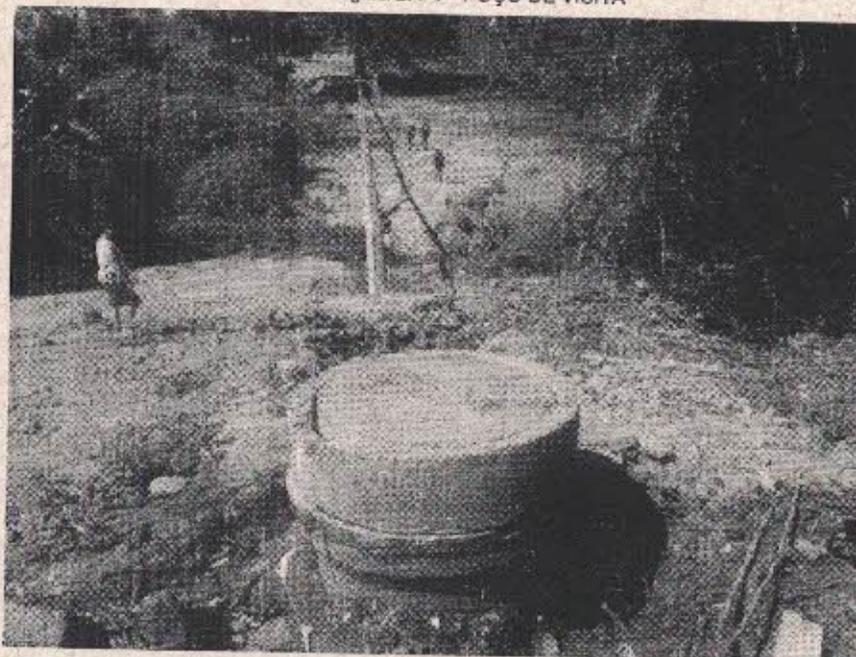


Figura 2: PV - POÇO DE VISITA



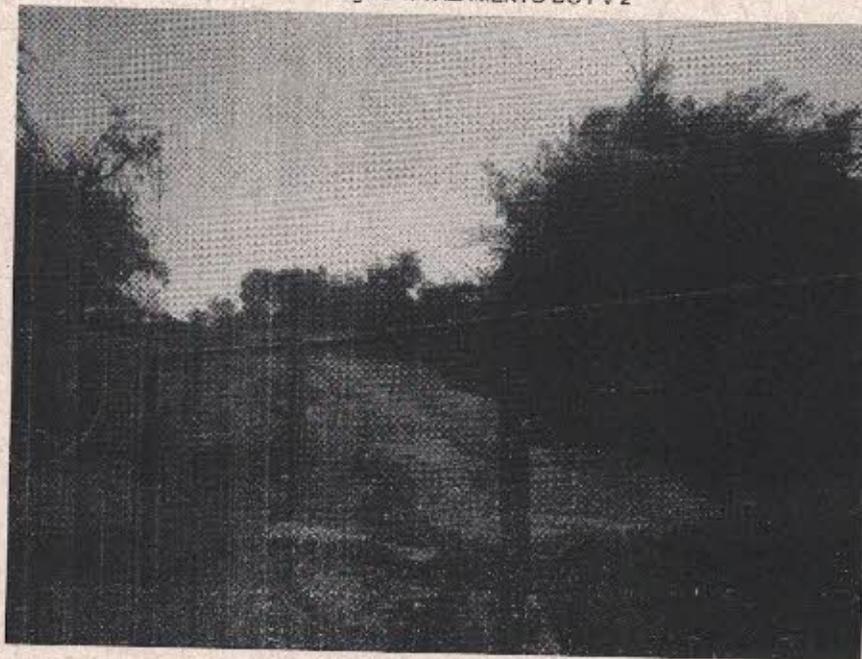


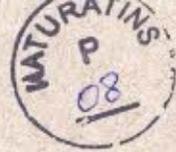
### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

Figura 3: VAZAMENTO DO PV 1



Figura 4: VAZAMENTO DO PV 2





### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

Figura 5: ACÚMULO DE RESÍDUO NO CÔRREGO SINHÁ

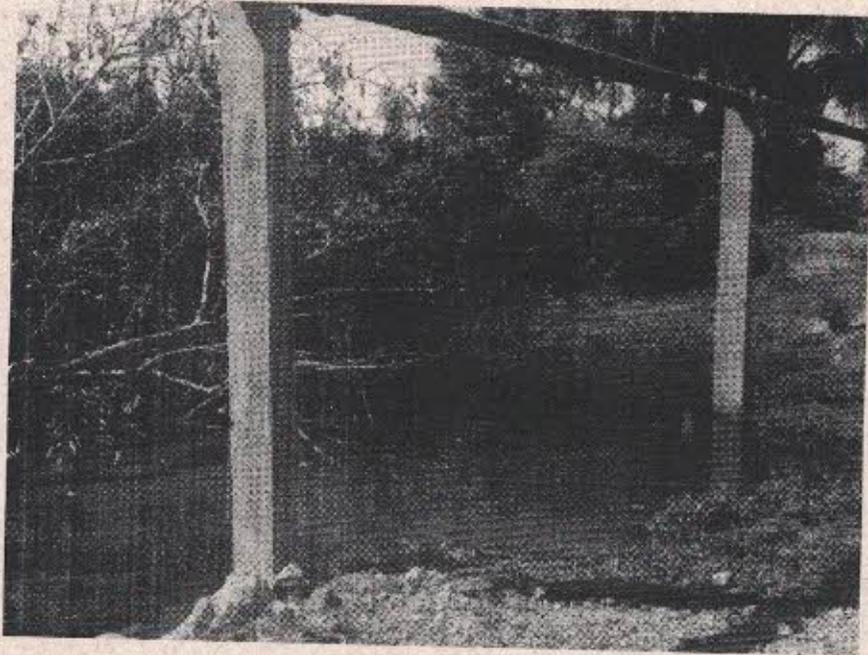
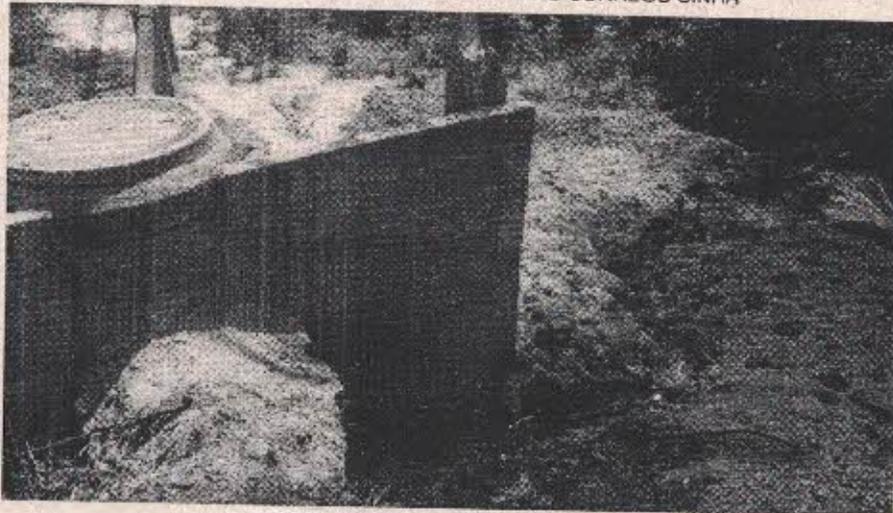


Figura 6: ACÚMULO DE RESÍDUO NO CÔRREGO SINHÁ



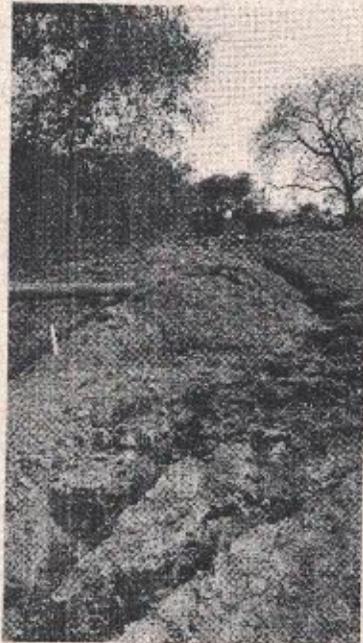


### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

Figura 7: PV COM VAZAMENTO



Figura 8:





RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

Figura 9:

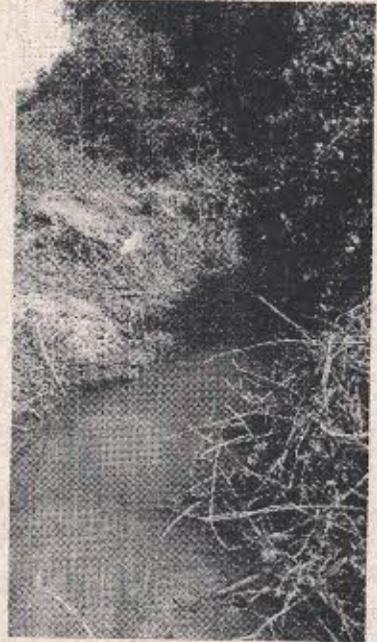
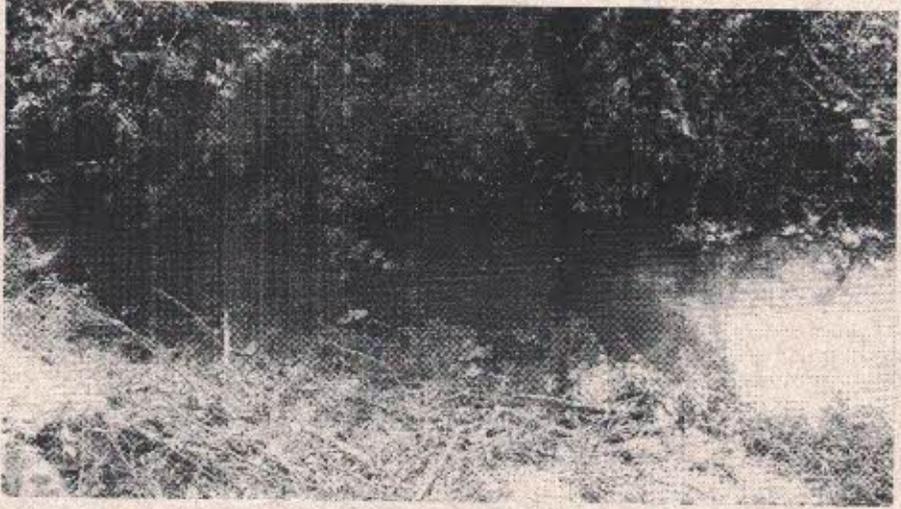


Figura 10:





### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 895-2017

Figura 11:

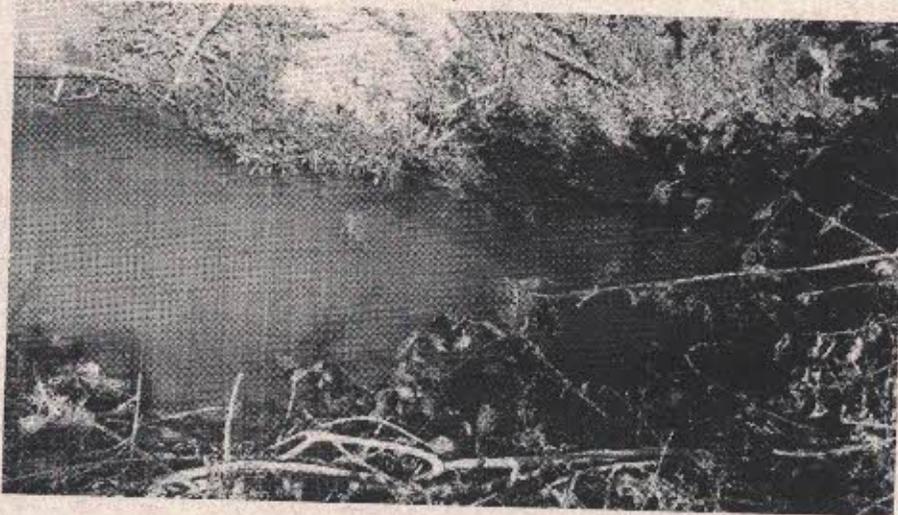
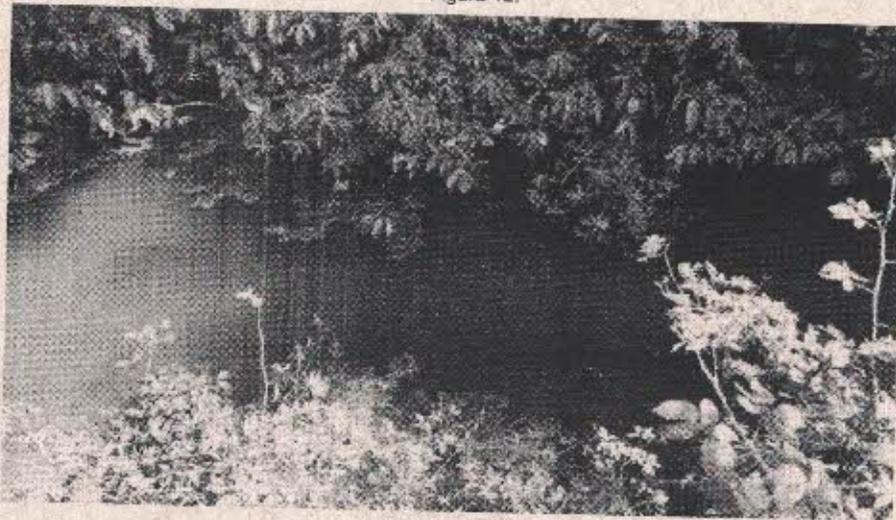


Figura 12:





Ilustríssimo Senhor Presidente Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS

Notificação nº. 5385

7356

Auto de Infração nº. 122088

PARA DEFESA

FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS:

ANÁLISE E RETORNO

ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

APRECIÇÃO E REGISTRO

PARTICIPAÇÃO E RETORNO

PARA CONHECIMENTO

OUTROS \_\_\_\_\_

17/017

Gabinete da Presidência

*Peterstein Oliveira Costa*  
 Assessor de Presidência  
 NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC

DATA 30 / 10 / 17

*Denilton Nunes*  
 Assinatura/ Carimbo

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**, nome fantasia BRK Ambiental | Saneatins, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.089.509/0001-83, com sede na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, na cidade Palmas, Estado do Tocantins, CEP: 77.021-200, vem, por seus representantes legais infra-assinados (**doc. 1**) respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, comprovar o imediato atendimento a **Notificação nº 5385**, bem como, com fundamento nos artigos 71 da Lei nº 9.605/98; 94 e seguintes do Decreto nº 6.514/08; e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra o **Auto de Infração nº 122088**, pelos motivos expostos a seguir:



## I. A TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

A Notificação nº 5385 e Auto de Infração nº. 122088 foram lavrados em 25.09.2017, sendo entregue a representante da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS** na mesma data. O prazo de 20 dias para comprovar o atendimento da notificação, bem como apresentar a defesa administrativa teve início no próximo dia útil, 26.09.2017 (terça-feira) e expiraria em 15.10.2017 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, portanto, 16.10.2017 (segunda-feira). Logo, a presente defesa é manifestamente tempestiva.

## II. DOS FATOS: DO EVENTO OCORRIDO, NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS

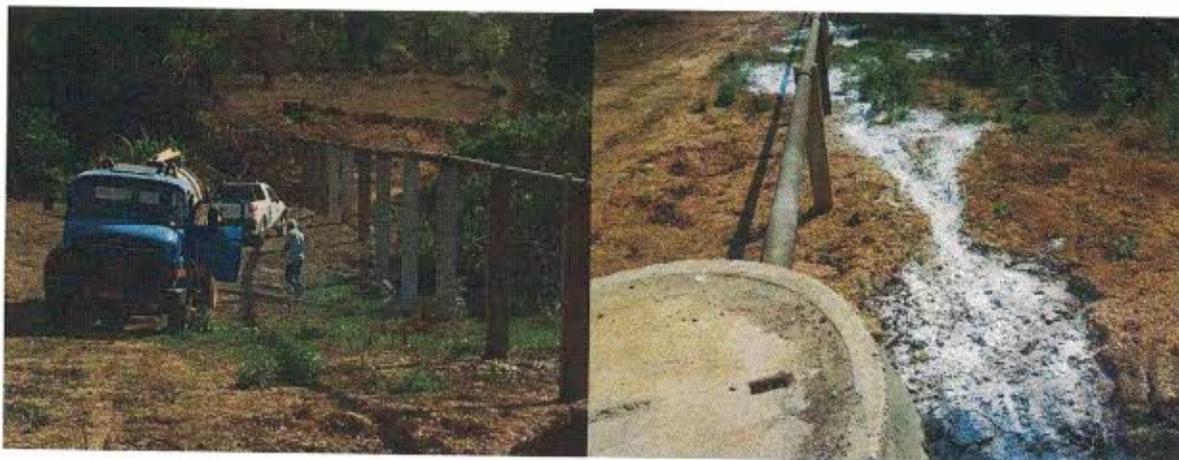
Na noite do dia 24/09/2017, os Municípios de Guaraí e Colinas sofreram com 4 (quatro) paradas seguidas de fornecimento de energia, culminando na queima de peça do quadro de comando de energia na Estação de Tratamento - ETE de Colinas.

O compartimento do poço de sucção possui duas bombas com funcionamentos independentes, podendo operar apenas uma ou as duas em paralelo, assim, mesmo em momentos em que a taxa de infiltração aproxima à vazão máxima de projeto, a capacidade de bombeamento é superior ao demandado pelo sistema.

Ocorre que, em razão da falha eletromecânica, que culminou na parada parcial do sistema de bombeamento, o efluente retornou pela tubulação, transbordou no último Poço de Visita (PV), situado aproximadamente da 60 (sessenta) metros de distância do Córrego Sinhá.

**No dia subsequente, emergencialmente, a autuada acionou sua equipe de manutenção eletromecânica, que (i) chegou ao local rapidamente e (ii) normalizou o funcionamento do equipamento, o que permitiu que o nível do efluente tratado fosse regularizado, estancando o transbordamento, frise-se, que já não ocorria quando do recebimento da notificação e auto de infração pela empresa, bem como não tinha atingido o curso hidrico.**

**Ademais, fora solicitado caminhão limpa-fossa para drenar o efluente do entorno do PV e feita a desinfecção com lançamento de cal sobre a área.**



Com o incidente, sem amparo técnico algum, o Naturatins, simultaneamente, emitiu a **Notificação nº 5385**, e o **Auto de Infração nº 122088**, imputando à Saneatins a conduta descrita nos arts. 70 e 54<sup>1</sup>, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 62<sup>2</sup>, §3º, II, do Dec.

<sup>1</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Federal 6.514/07, e arts. 24, IX e 25, da Resolução CONAMA 357/05, impondo à empresa a exorbitante multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Veja a descrição contida no Auto:

Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em recursos hídricos.

Coordenadas: 08°03'04.7'

48°17'20.6'

É importante enfatizar a inexistência de investigação preliminar acerca do agente causador do evento, Parecer Técnico, bem como a ausência de notificação prévia à BRK Ambiental | Saneatins para prestar esclarecimentos.

Sendo assim, com o devido respeito, demonstrar-se-á que o Auto de Infração padece de nulidades, razão pela qual deve ser declarado nulo. No mérito, exatamente porque a Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins não cometeu a infração administrativa que lhe é imputada, impõe-se o cancelamento da autuação.

---

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

<sup>2</sup> Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem: I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais; V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo; VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade. IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da [Lei nº 12.305, de 2010](#), consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o [§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010](#), e respectivo regulamento; XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no [§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010](#).

### III. PRELIMINARMENTE | DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

(III.i) Inobservância do Devido Processo Legal | A ausência de prévia e indispensável imposição de advertência | Lei Federal nº 9.605/98

A imposição de sanções administrativas, a exemplo do que se verifica em relação às sanções penais, tem caráter punitivo. No entanto, na esfera administrativa a aplicação de sanções punitivas só se justifica diante de resistência expressa do administrado ao cumprimento de determinada imposição de caráter obrigacional por parte da Administração Pública.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>3</sup> elevou a princípio constitucional o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa, no âmbito judicial ou administrativo.

Assim, para que seja aplicada uma sanção, é necessário que haja um processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa e **apenas depois**, e se for o caso, deve-se mensurar e aplicar multa e/ou qualquer outra penalidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> escreve:

*“O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art. 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos”.*

Ocorre que nenhum órgão ambiental protestou por esclarecimentos (notificação prévia), ou indicou qualquer irregularidade/desconformidade na operação da ETE tendo feito recomendações a serem adotadas.

Vê-se que, *in casu*, não poderia a Saneatins ser autuada por “poluição” e desde logo ser imposta multa exorbitante. Pelo contrário, esse órgão fiscalizador ambiental deveria necessariamente ter advertido ou notificado a empresa a prestar esclarecimentos e impugnar eventual laudo técnico que confirmasse o suposto potencial lesivo dos efluentes a configurar o tipo do art. 54 da Lei nº 9.605/98, concedendo prazo para a adequação da pretensa irregularidade, de modo que a Concessionária tivesse a possibilidade de adotar as medidas eventualmente necessárias para dar cumprimento às recomendações no prazo

<sup>3</sup> “Art. 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo: Editora Malheiros, 1999, pág. 145

determinado. No entanto, nenhuma advertência e tampouco prazo foi imposto pelo agente ambiental ali presente.

Em outras palavras, o Departamento de Meio Ambiente limitou-se a lavrar, **simultânea e diretamente** a Notificação e o Auto de Infração, impondo multa contra a Saneatins.

Conforme estabelece o artigo 72, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, **a penalidade de multa simples somente pode ser aplicada se o suposto infrator deixar de adotar as medidas necessárias à cessação da irregularidade que lhe é atribuída, o que não se verificou no presente caso, pois a Saneatins (i) prontamente detectou o transbordamento do poço, (ii) estancou o problema (acionamento das bombas devido a pico de energia), (iii) normalizou o funcionamento da estação:**

**Lei nº 9.605/98**

"Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

Desse modo, só seria lícito aplicar multa à Concessionária se esta tivesse se recusado a sanar a irregularidade administrativa que lhe é imputada, o que não ocorreu no presente caso. É o que defende a doutrina:

"A punição será a multa simples quando o agente, por pura negligência, isto é, desatenção, falta de cuidado, omissão ou por dolo: a) após advertido por alguma irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado (...). A negligência demonstra culpa do agente, sendo necessário diferenciá-la da imperícia, que é caracterizada pela feitura sem conhecimento da técnica adequada. O dolo é demonstrado pela vontade do agente em cometer o ato." (BITTENCOURT, Sidney. *In* Comentários à Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, 3ª Edição, p. 179)

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso. A Saneatins não foi previamente notificada ou advertida sobre a ocorrência do evento, concedendo-lhe prazo para prestar esclarecimentos e sanar o problema.

Dessa forma, sem advertência prévia, que permitiria à Concessionária prestar informações, concedendo um prazo para se corrigir a pretensa irregularidade, é nulo o auto de infração, como têm reiteradamente decidido os Tribunais:

"MANDADO SEGURANCA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. **FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADO FACE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO.

I - O auto de infração emitido pelo órgão ambiental sem que tenha sido precedido de aviso prévio por escrito, notificando o infrator das irregularidades e infrações por ele cometidas contra o ecossistema, padece de nulidade, porquanto implica no **cerceamento do direito de defesa garantido pela constituição federal**, e exigido pela lei que regula a matéria ambiental.

II **Além do aviso prévio, ou notificação, o laudo deverá conter os requisitos exigidos pelo art. 6º do decreto nº 3179/99 sob pena de nulidade absoluta.**

III - A imposição de multa sem indicação da dosimetria de sua aplicação, bem como sem os requisitos intrínsecos da lei ambiental, implica em exercício arbitrário da autoridade, suscetível de estancamento pela via mandamental. Recurso improvido."

(...)

Como se observa, a nulidade primária do auto de infração está contida na falta de advertência, o que equivale a notificação pela autoridade ambiental de negligência que constitui na ausência de autorização prévia daquele órgão para a reforma e ampliação de tanque destinado ao criatório de peixes (represa).

Além de tal procedimento estar previsto no corpo da própria lei à qual fora o impetrante submetido, **o agente fiscal não lhe deu oportunidade de sanar a irregularidade, por ventura, por ele praticada. O fato de suprimir a fase inicial do processo, ou seja a expedição de notificação de advertência como exige a lei, cerceia-lhe o direito de defesa, e até mesmo se houvesse realmente degradação ambiental, a oportunidade de recompor a área degradada, ou a de obter licença do órgão ambiental para a regularização de sua situação, caso fosse esta necessária e que não é, como veremos mais adiante, porquanto estas possibilidades encontram-se agasalhadas no art. 60, do Decreto em comento**".<sup>5</sup>

<sup>5</sup> TJGO. 2ª CC. Recurso nº 7820-2/195. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. j. 6.8.2002.

"APELAÇÃO CÍVEL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. FEPAM. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA EMPREENDIMENTO NO SETOR DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS. INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM A DEVIDA CONCESSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: INTERDIÇÃO DAS OBRAS. **ADVERTÊNCIA E MULTA SIMPLES. EXCLUSÃO DA MULTA SIMPLES. SUPRESSÃO DE ETAPA DE ADVERTÊNCIA.** PREFACIAL DE REVELIA DA PARTE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.

(...)

**2.2. Sanções Administrativas: Correta a alegação do apelante de que, na espécie, é incabível a aplicação da pena de advertência concomitantemente à pena de multa simples, na medida em que, segundo o §3.º, I, do art. 72, da Lei n.º 9.605/98, esta deve ser precedida daquela. Caso contrário, ocorre a supressão da etapa da advertência. Precedente. Provimento.**

3. PREFACIAL REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

Ocorre que, ao analisarmos o § 3.º, I, deste mesmo artigo, conclui-se que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou ter deixado de saná-las no prazo estipulado pelo órgão competente.

Assim, a meu sentir, na espécie, **antes da aplicação da multa simples o apelante deveria ter sido advertido pelo ato irregular de ter iniciado as atividades de demarcação da área onde seria instalado o empreendimento, para só então, depois, no caso de persistência na prática irregular, ser punido com a pena simples**".<sup>6</sup>

Nesse contexto, diante da ausência de prévia advertência acerca da ocorrência da suposta infração ambiental, não se pode cogitar a aplicação da penalidade de multa, razão pela qual a BRK Ambiental | Saneatins requer o reconhecimento da nulidade e consequente cancelamento do Auto de Infração nº 122088.

<sup>6</sup> TJRS. 4ª CC. AC nº 70017098799. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 21.3.2007.

**(III.ii) Ausência de motivação – Descrição genérica da conduta do agente – Inocorrência de derramamento resíduos ou rejeitos em curso hídrico – Ausência de amparo técnico para imputação de multa por poluição**

O auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apurar a existência ou não da infração ambiental.

Em regra, observa-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> que “o *exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto*”.

Destarte, a forma legal exigida constitui requisito vinculado e imprescindível à perfeição do auto de infração, pois a inobediência à forma induz à inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação<sup>8</sup>.

Especificamente quanto ao auto de infração ambiental, deve ele, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável, pois ele é oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e por ser da espécie de atos administrativos punitivos, é vinculado à lei e deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Não deve existir qualquer resquício de informalidade ou discricionariedade no auto de infração, porquanto se trata de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º.

Ainda, sobre a fundamentação da decisão administrativa, Hely Lopes Meireles (2007, p. 154) leciona que:

*“Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). [...] Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória [...]”.*

<sup>7</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Op. Cit., p. 142/143

De notar-se que as decisões proferidas pelas autoridades administrativas devem estar fundamentadas de acordo com os **fatos e o direito**, devendo ainda haver uma correlação lógica entre estes e a decisão, pois, do contrário, os atos administrativos sem a tempestiva e suficiente motivação são tidos por **ilegítimos e invalidáveis** pelo Poder Judiciário.

Note que, no presente caso, o auto de infração mencionou apenas a suposta infração e imputou multa no valor exorbitante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **de toda sorte, na descrição, indicou:**

Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em recursos hídricos.

Coordenadas: 08°03"04.7'

48°17"20.6'

Com efeito, impõe-se destacar que inexistente qualquer amparo técnico que dê suporte a suposta ocorrência de poluição/contaminação de manancial hídrico. Percebe-se, por simples passar de olhos no ato administrativo, que a descrição fática do evento se deu de forma equivocada para **forçar uma tipificação**.

Nesse aspecto, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é enfático no entendimento de que a aplicação de sanção administrativa depende de indicação precisa da infração cometida:

"8. (c) *Princípio da tipicidade* - A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para *não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável*, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja *objetivamente reconhecível*."<sup>9</sup>

Diferentemente do processo civil, em que as pretensões pairam, em regra, sobre direitos disponíveis, na seara administrativa, assim como na penal, não se descarta da **indisponibilidade dos direitos envolvidos**, fato que aproxima suas abordagens jurídicas.

<sup>9</sup> (In Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, 2005, Editora Malheiros, p. 781)

Mormente quando existe sanção pecuniária, não se deve conceber que o processado possa ser punido sem que a Administração efetive a **verdade real que permeia os fatos.**

Ora, o poder de polícia da administração pública encontra limites e, tais limitações, por estarem previstas em lei, devem ser observadas.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup> expõe que “os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

O autor conclui os seus ensinamentos sobre as limitações do poder de polícia afirmando que se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá o abuso de poder, corrigível por via judicial, pois o ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo poder judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder.

No mesmo sentido, reza a melhor doutrina:

“138. - *Motivo do ato administrativo*

(...)

**Se não houver motivo, não existe o ato administrativo. Motivo é a razão de ser do ato, algo que, no mundo administrativo, impulsiona o órgão competente da Administração a tomar certa decisão, premissa extraída da realidade, que leva à conclusão, objetiva da atitude tomada.**

*Motivo* é o suporte fático da decisão, seu fundamento e apoio.

As circunstâncias de fato ou de direito que, em cada caso determinam a edição do ato administrativo constituem o *motivo* do ato (Sayagués Laso, *Tratado*, 1953, vol. I, p. 447).

(...)

**A existência material do ocorrido, que não se confunde com ponderação ou valoração dos motivos, é elemento concreto que merece apreciação. Inexistindo o motivo, ou dele extraído o administrador ilações que se**

<sup>10</sup> Hely Lopes Meirelles conceitua o poder vinculado afirmando que é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. In *Direito administrativo brasileiro*, 25ª ed. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 108.

choquem com o princípio de direito aplicado, o ato administrativo será nulo.

(...)

140. - *Requisitos da motivação*

(...)

**O ato é ilegal seja porque os fatos ou situações que se apresentam como devendo condicioná-lo ou determiná-lo são materialmente inexistentes (inexistência material de motivos), seja porque tais fatos ou situações não reúnem os característicos fixados em lei para que possam servir de fundamento ao ato em causa (inexistência legal de motivos)**

(Hoger Bonnard, *Précis*, 1935, ps. 222-223).

(...)<sup>11</sup>

"O princípio da **motivação** exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...) **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**"<sup>12</sup>

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização.

Nessa categoria, as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a Administração e se tratando de punição dirigida aos administrados, é **vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.**

<sup>11</sup> (J. Cretella Júnior, *Dos Atos Administrativos Especiais*, Ed. Forense, 1995, p. 268/269 e 271 – destaques inseridos)

<sup>12</sup> (Maria Sílvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 22ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2009, p. 80. - grifos nossos)

Na hipótese, como há exigência legal acerca dos requisitos do auto, vislumbra-se que descabe ao órgão atuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, novamente, a pertinente doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"[...] O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente [...]".*

Saliente-se por oportuno, que a frágil descrição da conduta, sem o apontamento e detalhamento dos fatos que a envolvem, bem como os agentes atuantes (prepostos), impede que caso veraz o evento – o que se admite tão somente em nome do princípio da eventualidade e por amor ao debate- a autuação perderia uma de suas finalidades intrínsecas, qual seja, permitir que a atuada reavaliasse procedimentos internos, puna os responsáveis, enfim, adote medidas para evitar a reiteração.

Outrossim, vale lembrar que é princípio basilar que para a majoração da pena acima do mínimo previsto, é indispensável fundamentar e, sobretudo, é imprescindível a prova plena da circunstância que acresça a sanção (CF, art. 37; CP, arts. 59 e ss; Lei 9.784/99, entre outros).

Realce-se que no auto de infração não existiu sequer a aplicação mecânica dos fatos que autorizam eventual acréscimo acima do mínimo legal – e por isso nem se sabe qual (s) incidiu (m) – quando os princípios norteadores da Administração Pública impõem o dever de motivar, **para dar publicidade ao ato e efetividade ao Princípio do Devido Processo legal, de modo que as partes não fiquem à mercê do prudente arbítrio do atuante.**

Por isso, cumpre ao atuante demonstrar a efetiva apreciação do caso sob seu julgamento e a observância **concreta** dos parâmetros utilizados para a fixação do valor da sanção pecuniária, **jamais omiti-los do auto, tal como ocorreu no caso.**

Destarte, *in casu*, violou-se o Princípio Constitucional da Motivação, pois para impor qualquer sanção é inafastável a indicação de elementos concretos para tanto, o que incorreu, razão pela qual se pleiteia a nulidade da multa e a sua inexigibilidade.

**(III.iii) Presunção de Inocência:**

A imposição da multa ora fustigada partiu da **presunção** de que o autuado **causou poluição**, conforme tipo descrito – art. 54 da Lei 9.605/98 -, inobstante a **ausência de qualquer confirmação técnica**. Ou seja, não há qualquer elemento nos autos capaz de sustentar, por exemplo, se os **efluentes** transbordaram na quantidade e condições são aptos a causar dano ao meio ambiente e saúde humana. Ademais, inexistem indícios de que alcançaram o Córrego Sinhá.

Ocorre que no processo administrativo sancionador, por meio do qual o Estado exerce o seu poder punitivo, deve este se valer dos princípios intrínsecos à sua atividade sancionadora, dentre os quais os já citados como o contraditório, ampla defesa, verdade real, além também do **Princípio da Presunção de Inocência** do acusado.

Desse modo, cabe ao autuante partir do pressuposto de que o autuado **não praticou infração à legislação ambiental** e, para aplicar qualquer penalidade, impunha estar **respaldado em provas, no mínimo, de autoria e da real prática de ato infracional, o que absolutamente não ocorreu no processo**.

Não se pode simplesmente equiparar a sanção administrativa à responsabilidade civil objetiva, já que na responsabilidade administrativa o exercício do poder punitivo é do Estado, sendo absolutamente antijurídico penalizar sem a comprovação da **conduta** ilegal e da **culpa** do suposto infrator, pressupostos sem os quais qualquer sanção aplicada será eivada de ilegalidade.

Assim sendo, também em razão disso, a multa vergastada deve ser cassada.

**IV. DO MÉRITO**

Externados os motivos preliminares para o imediato cancelamento do auto de infração e penalidade imposta, diante das várias nulidades consumadas, as quais não convescem jamais, impõe destacar abaixo, as razões meritorias que redundam na modificação das ilações lançadas no mesmo e implicam na extirpação total da condenação injustamente imposta.

**(IV.i) Esclarecimento Prévio - Inexistência de Infração – Atividade Previamente Regulada Pelo Poder Concedente e Regulador – Legalidade da Conduta**

O fato originário desta demanda não pode ser atribuído a empresa por ação ou omissão (culpa ou dolo), vez que há regularidade na manutenção dos equipamentos, e, em verdade, ocorrera falha eletromecânica na estação elevatória em momento de pico de energia. Contudo, antes de demonstrar a razão desta impugnação, impõe tecer esclarecimento acerca da atividade da empresa, que jamais poderá ser imputada de criminosa, como erroneamente constante no auto de infração que ora se impugna.

Dentre as atividades constantes no contrato de concessão da empresa, encontram-se a exploração dos sistemas de esgotamento sanitário do município de Colinas.

Assim, na hipótese dos autos, deve ser prontamente esclarecido, que não se trata de pessoa física ou jurídica, que propositalmente se aventurou no lançamento/derramamento de líquido supostamente poluidor no solo, até porque tais ações consubstanciam-se em atos voluntários, enquanto o extravasamento não.

Em verdade, a BRK Ambiental | Saneatins é empresa com notória qualificação técnica para o exercício da atividade de saneamento público.

Neste mister, o Poder Concedente (Município de Colinas) definiu em conjunto com o empreendedor as características intrínsecas da operação que será realizada.

Ou seja, anteriormente ao funcionamento, ainda na fase de projeto, são realizados estudos de viabilidade, de impacto de vizinhança, de construção, de operação, de manutenção e de correção de intercorrências.

Neste amplo estudo prévio, restou aprovado para aquela localidade, o projeto técnico que melhor se adequaria seria a construção de uma Estação Tratamento de Esgoto – ETE.

Isto implica no reconhecimento de que no estudo previamente realizado e devidamente aprovado, foram sopesados e autorizados: o sistema de tratamento, a operação, os equipamentos existentes na ETE, e, inclusive, a possibilidade de eventual intercorrência, tal como extravasamento, paralisação de equipamento bem como, as medidas a serem adotadas nestes casos.

Portanto, a principal premissa a ser destacada na presente defesa e que ora se descreve, é que dentro das normas técnicas e reguladoras da atividade

**licenciada, existe prévio conhecimento da possibilidade de ocorrer extravasamento em razão da própria essência da atividade (o que não é a hipótese dos autos), como também, em razão de caso fortuito, força maior ou ato de terceiro.**

Assim, antes de discorrer pormenorizadamente acerca da provável causa do evento, importa reconhecer, que eventual vazamento de efluente é atinente a atividade licenciada e sua ocorrência em hipótese ou em concreto, com a tomada das medidas estabelecidas, não configura crime.

Não se pode, portanto, criminalizar a atividade da empresa, pois, repita-se, eventuais ocorrências no sistema de tratamento são previstas nas normas e resoluções técnicas correlatas a atividade e inclusive previstas no licenciamento ambiental realizado.

Nota-se, portanto, que no exercício de sua competência Constitucional e em observância ao que dispõe a Lei de diretrizes nacionais de saneamento básico, Lei nº 11.445/2007, o Município de Araguaína, delegou a atividade a ora Peticionante, veja:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

Apesar da delegação, como é do conhecimento deste douto julgador, as condições e as diretrizes aplicáveis ao serviço concedido são elaboradas e disponibilizadas pelo Poder Concedente.

Essas regras são impostas às Concessionárias e aos usuários desse serviço e têm por finalidade, de um lado, assegurar ao usuário a prestação de serviço de fornecimento adequado, seguro, contínuo e de qualidade. De outro lado, visa garantir ao Concessionário que tais serviços, se prestados na forma estabelecida, como de fato o são, não impliquem em sanções desarrazoadas como a presente.

Neste caso, o licenciamento da atividade demonstra que, observadas às normas de construção e operação, de acordo com a norma ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 12209/11) e estudos correlatos à fase de licenciamento, é

inadequado imputar pena a uma ocorrência prevista em hipótese no próprio funcionamento sistema licenciado.

Todo o arcabouço jurídico acima citado, serve para reforçar a este ínclito julgador, que o Poder Concedente e o Órgão Licenciador definiram o que a lei alcunha de **“exigências estabelecidas em leis ou atos normativos”**.

Ou seja, no caso corrente, embora sejam improcedentes os fundamentos aduzidos na autuação, e, com a devida vênia, superdimensionados, a alegada Infração não procede.

A própria Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tem expressa menção quanto aos estudos para ação em caso de emergência:

#### DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

(...)

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

#### DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. **A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade**, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e **às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais**.

Deste modo, resta evidenciado que a legislação reconhece que há possibilidade de intercorrência no sistema e incumbe ao concessionário, estar preparado para pronta resolução, como fizera na espécie.

No caso, diante de uma situação adversa, prevista no projeto técnico correlato, somente seria possível atribuir responsabilidade a empresa por não agir para restabelecer o serviço no local.

Porém, não é crível defender a responsabilização administrativa do empreendedor por algo que o próprio estudo técnico mostra ser possível ocorrer. A permitir tal raciocínio, por certo não haveria nenhum interessado em exercer tal atividade.

Descortina-se pelo exposto que toda a atividade naquele local realizada – Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) –, traz com ela situações correlatas ao seu funcionamento e previstas pelos estudos técnicos e normas regulamentadoras. Não se está a dizer que rotineiramente ocorre extravasamento, mas, apenas, que o funcionamento técnico do sistema possibilita eventualmente sua existência, cabendo à empresa agir na resolução célere da questão, como no caso fizera.

Toda tecnologia economicamente adequada atinente à matéria foi utilizada na definição “regulamentar e contratual” quando do licenciamento da obra.

Porém, quando deste julgamento, o órgão ambiental deve reconhecer, que apesar do uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade, preservação do equilíbrio econômico do contrato de concessão e segurança na prestação dos serviços, sempre, haverá possibilidade de extravasamento, e não é justo, tampouco legítimo, responsabilizar a empresa nestes casos.

A esse respeito, veja-se a lição de Edilson Pereira Nobre Junior:

**Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio de culpabilidade.** O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresse, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito. Nesse diapasão orientou-se a Lei nº 9.605/1998, voltada à imposição de sanções penais e administrativas ao meio ambiente. [...] **A exemplo do Direito Penal comum, a lei administrativa vincula a punição a uma prévia conduta reprovável,** sendo evidente que o erro de direito, quando escusável, poderá excluir ou atenuar a responsabilidade do infrator. [...] **O postulado acima impõe, a fim de que possa ter lugar a responsabilização administrativa, a ocorrência de dolo**

ou culpa por parte do agente da infração. Afasta, portanto, a responsabilidade objetiva. (grifou-se)

Veja o que dispõe o § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- (...)

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

É intuitivo que, se tivesse sido a empresa notificada a prestar esclarecimentos, teria cabalmente demonstrado que agiu prontamente para o reestabelecimento do funcionamento das bombas e regularização do nível do poço, e que tem respeitando as normas e regulamentos atinentes aplicáveis a espécie, não sendo possível imputar-lhe a infração ambiental a empresa e/ou seus prepostos nos termos do Auto nº. 122088.

Clama a rigorosa análise deste julgador, para que não se permita imputações precipitadas.

A Saneatins trabalha diuturnamente para que não ocorra, mas as próprias "**normas técnicas e regulamentos normativos**" existentes admitem a possibilidade de eventual extravasamento.

Definida pela administração a adequabilidade dos projetos, que preveem a situação, estas são as leis e regulamentos normativos aplicáveis ao caso, não havendo caracterização de crime.

É de se ponderar que na esfera administrativa só se pune a conduta comprovadamente ilícita, o que neste caso definitivamente não ocorreu, pois a BRK Ambiental | Saneatins atendeu prontamente às determinações aplicáveis ao caso.

Nesse aspecto, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>13</sup> é enfático no entendimento de que a aplicação de sanção administrativa depende de indicação precisa da infração cometida:

"8. (c) *Princípio da tipicidade* - A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para *não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável*, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja *objetivamente reconhecível*. "

Além disso, constituem pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental a conduta e a sua ilicitude. É por essa razão que, para que haja a aplicação de uma penalidade na esfera administrativa, é necessário que o autuado, por meio de ação ou omissão, tenha efetivamente praticado a infração que lhe é imputada. É o que explica ÉDIS MILARÉ<sup>14</sup>:

"Isso significa que, para a aplicação de uma *penalidade*, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração, na letra dos arts. 13, *caput* e § 2º, e 29, do CP, e do art. 2º da Lei 9.605/98.

Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, *pessoal*, as sanções administrativas podem alcançar *apenas* aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional. "

A violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal) neste auto de infração, decorre diretamente do fato de que a BRK Ambiental não praticou qualquer conduta ilegal.

Por todo exposto, *data máxima vênia*, o agente fiscalizador se equivocou a respeito dos elementos do próprio tipo, pois os atos da empresa estão de **"acordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos"**, razão pela qual se impõe o cancelamento do auto, via o provimento da presente irresignação, ante a inexistência da infração.

<sup>13</sup> (In Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, 2005, Editora Malheiros, p. 781)

<sup>14</sup> (in Direito do Ambiente. Editora RT, São Paulo, 2004, 3ª Edição, p. 691/692)

**(IV.ii) Caso Fortuito ou Força Maior**

Uma vez superada a argumentação acima exposta, o que não se espera e o direito não admite, impossível seja o auto mantido antes a excludente de responsabilidade que passa a empresa a expor.

A Estação de Tratamento de Esgoto – ETE possui poço de sucção com duas bombas com funcionamentos independentes, podendo operar isolada ou conjuntamente, assim, mesmo em momentos em que a taxa de infiltração se aproxima da vazão máxima de projeto, a capacidade de bombeamento é superior ao demandado pelo sistema.

Conforme exigido pela legislação ambiental vigente<sup>15</sup>, não há manobra ou extravasor que permitam que o efluente seja lançado em outro ponto que não seja seu destino final de lançamento, portanto, na hipótese de problema eletromecânico nas bombas do poço de sucção, o aumento de nível e o conseqüente extravasamento não podem ser evitados.

Ocorre que, na noite de **24/09/2017**, ocorreram 04 piques de energia durante a noite/madrugada que interferiram no funcionamento eletromecânico das bombas, afetando inclusive os geradores da ETE. Ainda naquele momento, o quadro de comando das bombas indicava o funcionamento normal do sistema, o que acabou ocasionando que o evento fosse constatado visualmente pelo preposto da empresa, que tem seu turno iniciado às 6h00 da manhã.

Assim, de pronto - no dia subsequente -, a equipe de manutenção eletromecânica agiu e providenciou a manutenção e ajuste necessários a retomada do funcionamento regular do sistema da ETE.

Logo, se tem na espécie a aplicação de excludentes do nexo de causalidade, tais como o caso fortuito, a força maior e o fato exclusivo de terceiro, de modo a elidir a responsabilidade do agente. Ensina o prof. Édis Milaré:

**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.** Todavia, por força da já mencionada presunção de legitimidade

<sup>15</sup> CONAMA 430/2011 e PORTARIA/NATURATINS n° 286 MARÇO/2008.

do ato administrativo, incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribui para a ocorrência da infração. (grifou-se).

Nesse sentido, segue lição de TOSHIO MUKAI:

**“Conclusões: à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmite excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano.”<sup>16</sup>**

Deste modo, eventual extravasamento é um evento com possível ocorrência dentro das normas atinentes ao setor de saneamento, pelo que, inexistente crime. Por hipótese e amor ao debate, não se considerasse tal previsão legal, no caso, o caso fortuito ou de força maior opera excluindo esta empresa por qualquer responsabilidade com o evento, posto que adotou todas as medidas esperadas para evitar a ocorrência.

Deste modo, não hánexo de causalidade, e, portanto, não se pode pretender responsabilizar a Autuada.

Pelo exposto, os argumentos, rigorosa e exclusivamente jurídicos apresentados, impõe o arquivamento do auto de infração respectivo.

#### **(IV.iii) INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE DE DANO**

Como restou esclarecido acima, inexistente plausibilidade jurídica, em verdade tipicidade, em eventual extravasamento na estação de tratamento de esgoto, apta a configurar o crime imputado no auto de infração, eis que já previstos em tese, antes mesmo da execução do empreendimento. Ademais, restou prontamente esclarecido, que todos os

<sup>16</sup> (“Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado” in Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, 1, (04), Jul-Ago-2002, p. 336)

fatos ali ocorridos decorrem de caso fortuito ou força maior, o que opera excluindo qualquer responsabilidade.

Não obstante estas inequívocas constatações, que individualmente por si só, redundam no arquivamento do feito, em análise ao que dispõe a legislação, se nota que o auto de infração em comento possui vício material insanável, concernente na **não demonstração do potencial poluidor exigido pela legislação.**

Nota-se que, a argumentação ora tecida, se faz em nome da eventualidade, já que não existe cometimento de infração, mas por dever de impugnação, precisa ser demonstrado que a pressa e intuito manifesto e imputar uma penalidade ilegal e exacerbada, culminou na inobservância dos requisitos mínimos impostos pela legislação.

O intérprete do direito posto, deve fazê-lo rigorosamente à luz do instrumental hermenêutico, sob pena de colocar na lei o que na lei não está.

No caso corrente, mantendo-se exclusivamente adstrito ao texto legal, denota-se que a peça acusatória é desprovida de substrato probatório mínimo, de modo que, a anulação do auto de infração se impõe, isto porque, como dito acima, não há nos autos laudo pericial atestando o potencial poluidor do suposto efluente, que, frise-se novamente, são tratados.

Por expressa determinação legal, conforme jurisprudência e doutrina pátrias, deve estar inequivocamente comprovado que os efluentes extravasados pela Autuada tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à saúde humana.

E para que possa ser aferido o nível da poluição, há que, necessariamente, ser realizada perícia técnica que confirme o seu nível e a probabilidade do risco à saúde humana.

Na verdade o que se viu, foi a tentativa de apenar a empresa, nem que para isto, fossem violadas prerrogativas Constitucionais, inerentes à ampla defesa e contraditório.

Neste auto de infração, o único elemento que compõem o mesmo, foi à sucinta descrição da suposta conduta, e relatório de vistoria que se limita a narrar os fatos e colacionar imagens, não existindo qualquer comprovação de que a autuada **tenha causado poluição em nível suficiente a resultar em dano ou risco de dano à saúde humana** ou a causar a mortandade de animais ou a destruir significativamente a flora.

Somente seria possível, perceber tais elementos típicos, de forma evidente, a partir das análises técnicas que forneceriam elementos para a apresentação de notificação a autuada, que por sua vez, poderia contrapor tecnicamente os elementos em que se pauta a autuação.

Ou seja, o auto de infração não assenta a toxicidade do efluente liberado e tampouco esclarece a potencialidade lesiva do mesmo.

Desta forma, não se percebe neste auto de infração, a existência de qualquer parecer técnico que torne assente que a suposta poluição causada pela atividade da Autuada, que por sua vez tenha resultado em dano ou risco de dano à saúde humana ou causado a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Apenas para corroborar o entendimento já exposto, cabe ressaltar que eventual Laudo Pericial, que obviamente deveria preceder a autuação, acaso tenha sido produzido e mantido em segredo, deve ser desconsiderado e não pode embasar a exorbitante e desproporcional condenação deste feito, eis que não possibilitado ampla defesa e contraditório sobre seu hipotético conteúdo.

Neste passo, ausente laudo pericial, inviável subsumir a conduta dos réus ao tipo penal previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, pois, como já dito exaustivamente, não provada a existência de poluição causada pela atividade que tenha resultado em dano ou risco de dano à saúde humana ou causado a mortandade de animais ou destruído significativamente a flora.

É fato portanto, que a acusação não logrou confirmar, no caso concreto, se o efluente emitido tinha potencial lesivo para resultar em dano ou risco de dano à saúde humana ou causar a mortandade de animais ou destruir significativamente a flora.

A ausência da aferição concreta, por meio de perícia técnica conclusiva acerca do eventual nível de poluição causado, inviabiliza a verificação de todos os elementos constantes do tipo penal do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

A mera menção do Autuante, desprovida de embasamento técnico-científicos sobre a suposta poluição e potencial poluidor, não é suficiente para manejo do direito penal administrativo.

Por fim, ressalta-se que a jurisprudência é remansosa quanto a necessidade de perícia, veja:

"Para a caracterização da figura típica descrita no artigo 54, da Lei 9.605/98, mister que a poluição causada pelo agente atinja níveis significativos, capazes de gerar ao menos risco à saúde humana. Tal aferição deve se dar mediante perícia, indispensável na espécie, razão pela qual mesmo a prova pericial produzida em sede de inquérito civil ou ação civil pública poderá ser aproveitada na ação penal, conforme autoriza o artigo 19, parágrafo único, da Lei 9.605/98"<sup>17</sup>

"Diante a falta de comprovação de efetiva poluição, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, o direcionamento do esgoto, pelos réus, diretamente no Rio Iguaçu, é fato atípico, não se configurando o crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98."<sup>18</sup>

Nesta hipótese, feita essa exposição, oportuna a transcrição do seguinte julgado, o qual aborda o tipo penal, a fim de que, também aqui, encontre-se a mesma solução:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA 1. O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, **mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que esta poluição deva ser de níveis tais que possam resultar em danos ao homem.** 2. **Deve estar inequivocamente comprovado que os efluentes lançados pela ré tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à saúde humana. E para que possa ser aferido o nível da poluição, há que, necessariamente, ser realizada perícia técnica que confirme o seu nível e a probabilidade do risco à saúde humana.** 3. Verificado que não restou suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do

<sup>17</sup> (TRF4, ACR 2001.72.01.001370-1).

<sup>18</sup> (TRF4, ACR 0001889-53.2005.404.7214, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 22/03/2011).

crime capitulado no art. 54, § 2º, V, da LCA, impõe-se a manutenção da sentença absolutória 4. Apelação desprovida.<sup>19</sup>

Ou seja, diante da insuficiência de comprovação acerca da suposta poluição causada, em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, § 2º, V, da LCA, impõe-se o arquivamento do auto de infração.

### **(III.iv) INSIGNIFICÂNCIA DO ATO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA**

O crime de poluição instituído pela Lei n. 9.605/98 é modalidade de tutela penal do meio ambiente que surge para punir condutas afrontosas e a abertura do tipo faz com que a sociedade mereça aplicadores conscientes de sua responsabilidade e unidos do princípio da razoabilidade<sup>20</sup>.

Logo, resta claro por todo exposto, que não pode haver a imposição de penalidade, pois o fato narrado no auto não basta para caracterizar o crime imputado à empresa.

Assim, analisando e considerando as circunstâncias fáticas, não há evento danoso. A doutrina alerta nestes casos:

Vem à baila, aqui, intrigante questão de se precisar a linha de fronteira entre o uso e o abuso, isto é, limite ou a intensidade do dano capaz de detonar a obrigação reparatória. Por certo, como tal não se há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação à qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar-se que para o Direito só interessariam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos negativos transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos. (...) Vale dizer, poluição é degradação que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos. Destarte, à míngua de critérios objetivos e seguros, pode-se concluir que a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio situa-

<sup>19</sup> ACR 20543720084047201 SC 0002054-37.2008.404.7201 – TRF4.

<sup>20</sup> Ney de Barros Bello Filho é Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão e Professor da Universidade Federal do Maranhão - MA. ANOTAÇÕES AO CRIME DE POLUIÇÃO

se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas pré-estabelecidas. Consequência disso, é que a caracterização do evento danoso, a final, acaba entregue ao subjetivismo e descortino de juizes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso concreto.<sup>21</sup>

O dano ambiental alegado, que em verdade não existiu, e se ocorrente, não é significativo e não restou plenamente demonstrado o nexo causal.

Fere, pois, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade a pretensão de imputar à parte ora Impugnante, assim como, finalmente, a aplicação de multa, principalmente se observada sua exorbitância.

Em outras palavras, a decisão impõe penalidade de forma desproporcional ao dano ambiental alegado e aos fins ambicionados pelo sistema de proteção ambiental, e que extrapola os limites do razoável.

Nesse contexto, penalizar o recorrente, tal como foi feito na decisão ora recorrida fere não somente a autuada mas a própria sociedade, pois em suma, embora pareça resguardar direitos coletivos, é a propositura da demanda que colocam a coletividade e a Concessão em efetivo risco de dano e de colapso.

Na aplicação da norma, o agente deve se pautar com razoabilidade e proporcionalidade, verificando-se dentre outros aspectos às necessidades da coletividade, a conduta do agente e a eficiência do ato.

A proporcionalidade da pena é assegurada no artigo 2º da Lei 9.784/99 que regula o Processo administrativo no âmbito federal, *in verbis*:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Falar-se em proporcionalidade, nada mais é que verificar a adequação e a necessidade do ato administrativo.

<sup>21</sup> (Direito do Ambiente. São Paulo: RT. 2ª ed., 2001, p.429 e 430)

No entanto, em que pese os conhecimentos do ilustre agente atuante, é inteiramente desproporcional o fato tido como irregular e a penalidade imposta.

Isto porque, conforme assaz demonstrado, (i) não existe crime, pois eventual extravasamento é ato inerente a atividade licenciada; (ii) o fato decorre de caso fortuito ou de força maior; (iii) não há comprovação de potencial poluidor; (iv) não há comprovação de dano; (v) os atos narrados foram insignificantes não trazendo qualquer malefício ao meio ambiente.

Outro fator que deve nortear o julgamento da presente, é a realidade da empresa, que sempre pautou pela preservação do meio ambiente e investe em políticas sustentáveis.

Há um amplo programa de educação ambiental e de conscientização da população, conforme demonstra os documentos anexos.

Assim, soa totalmente desproporcional a alegação de que a empresa agiu impactando ao meio ambiente.

Portanto, nada justifica tal penalidade de multa, que é desproporcional à conduta.

Nos autos, sequer houve fundamentação dos motivos que culminaram em tamanha pena.

Se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, como mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois segundo diz, é o Princípio da Proporcionalidade:

[...] que permite fazer o 'sopesamento' (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68).

Na análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados, denota-se do auto de infração conclusão irrazoável, que deve ser modificada no julgamento desta defesa.

A esse respeito, veja que o Auto de Infração Ambiental não respeita as diretrizes afetas ao próprio serviço concedido; não possibilitou a defesa prévia da empresa; considerou empiricamente a existência de poluição (desprovido de laudo ambiental); não comprovou os danos; e tudo isto, impõe seja reformada a decisão, para que a atuada seja isenta de qualquer penalidade (multa).

#### (IV) DA EVENTUALIDADE

##### (IV.i) DA DOSIMETRIA DA PENA

Quanto a dosimetria da pena, data máxima vênia, resta inclusive dificultada o oferecimento de defesa, pois não há sequer uma linha discorrendo no auto, os motivos que culminaram na escolha, aleatória por certo, do valor base da multa.

Assim, passa-se a demonstrar em nome do princípio da eventualidade, os motivos que redundam na minoração da pena ou em verdade sua conversão em advertência.

##### (IV.ii) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA

A Constituição Federal consagrou os princípios da legalidade e moralidade (art. 37), tornando obrigatória a motivação dos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.

Por sua vez, a lei 9.784/99 regula no art. 2º que Administração Pública obedecerá, dentre outros, o princípio da motivação, e no artigo 50 verbera:

**"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:**

I(...);

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III(...);" (g.n.)

Não obstante os dispositivos adrede mencionados, chama atenção o fato de que a multa aplicada não possui motivação.

O agente autuante limitou-se apenas em dar o enquadramento da conduta.

Não se sabe qual o motivo do Autuante ter aplicado a multa elevadíssima de **R\$ 100.00,00 (cem mil reais)**.

Consta no auto de infração, apenas a descrição fria da lei, totalmente imotivada, eis que apenas lançado o que segue: **Art. 54 da Lei 9.605/98, de acordo com relatório de vistoria ambiental nº. 47/2015 SPMACT.**

Não existe a indicação de nenhum elemento, pelo qual, se possa concluir como o Autuante encontrou a pena base.

Douto julgador, no caso, é fundamental a observância do que alude a legislação, pois se trata de matéria penal.

Não obstante isto, o que se viu na autuação, foi apenas a vontade deliberada de autuar e multar.

Esta constatação, fere os postulados do Estado Democrático de Direito e os dispositivos aplicáveis a espécie, assim, por absoluta ausência de fundamentação, requer, a extirpação da multa e conversão em advertência, caso contrário, impõe-se seja minorado o valor apontado.

#### **(IV.iii) NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI 9.605/98 – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES**

Na fixação da pena neste auto, *permissa vênia*, não foram observadas as circunstâncias que atenuam a pena.

Primeiramente cumpre observar que o fato imputável não é grave, posto como já amplamente demonstrado, ser afeto a própria atividade licenciada e previsto pelo Poder Concedente.

Uma análise apurada do caso concreto, redundará na observância de

diversas circunstâncias que atenuam a pena, principalmente o fato de que a empresa agiu dentro dos limites da razoabilidade para prontamente restabelecer o serviço.

Ademais, não se olvide que a própria atividade da empresa, visa a conservação do meio ambiente.

Some-se a isto, a extensa colaboração da Autuada com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental deste município.

Insta salientar também, que o cálculo de qualquer penalidade, como *in casu*, multa, deve partir do mínimo (pena base), que conforme verbera a lei retro mencionada é R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Razões não assistem assim, para tão expressiva penalidade, posto que as circunstâncias que agravam a pena, não se fazem presentes.

Caso fosse entendimento de que o Autuado mereceria alguma penalidade, o que se admite apenas como hipótese de argumentação, caber-lhe-ia, no máximo, penalidade de ADVERTÊNCIA, em vista de todo o aqui exposto.

Outrossim, *ad argumentandum*, se Vossa Senhoria entenda que a multa deve ser mantida, requer-se, após analisado as atenuantes narradas, a diminuição do *quantum* fixado e sua conversão em um plano de a ser desenvolvido na melhoria do serviço prestado.

## **(V) DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer a Vossa Senhoria:

- Oportunize-se à autoridade que proferiu a decisão exercer juízo de retratação quanto ao auto de infração em tela, para que seja cancelada a penalidade imposta, diante das várias nulidades consumadas, as quais não convalidam jamais;

- Em caso de não exercida a retratação, requer em juízo preliminar, o reconhecimento das nulidades e cerceamentos apontadas com o consequente arquivamento do auto.

- No mérito, pelas vastas razões evocadas, reconheça-se a inexistência de infração ou, do contrário, a excludente de responsabilidade;



- Caso assim não entenda, o que se admite apenas por hipótese, requer seja aplicado o Princípio da Proporcionalidade da pena, devendo esta ser reduzida para pena de advertência;

- Se superados os requerimentos acima, o que não se espera, após a consideração das inúmeras circunstâncias atenuantes, requer a redução do montante fixado a título de multa.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial prova técnica, juntada ulterior de documentos e tudo o mais que for necessário à prova dos fatos alegados.

Palmas/TO, 16 de outubro de 2017.

  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

*Marta Duarte*  
Jurídico





LIVRO 231

FOLHA 020

TABELIONATO TAQUARALTO  
COMARCA DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS  
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIAO DE NOTAS E REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Procuração bastante que faz: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS** a favor de **LÍLIAN DE CASTRO PEIXOTO E OUTROS** na forma abaixo declarada:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem, que aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, (27/03/2017), neste Município e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em cartório, perante mim, Dione Gonzaga Cerqueira, Escrevente, compareceu, como outorgante, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.089.509/0001-83, com sede na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, s/n nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor **DENIS LACERDA DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 05.620.375-60/SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 668.457.425-53 e por seu Diretor **MARIO VINICIUS BITTENCOURT RODRIGUES DE MATTOS**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 0660558300/SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob nº 945.966.385-00, ambos com endereço comercial na Quadra 312 Sul Av. LO 05, S/N, Plano Diretor Sul, Nesta Capital; reconhecida como a própria por mim, Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, e perante mim, por ela me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **LÍLIAN DE CASTRO PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 82.765/OAB/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 038.618.036-90, **CÁTIA DOS PASSOS VELOSO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 16881/OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 925.994.275-68, **HYLTOM PINTO DE CASTRO FILHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 180.959/OAB/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 269.255.528-74, **EMILIANO STIPANICIC SPYER REZENDE**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 252.293/OAB/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 226.218.718-52, **ERICH WYATT**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 124891/OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 078.669.007-01, **PAULA GODINHO DA SILVA LACAVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 249.126/OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 223.862.918-12, **PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 106.581/OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 062.053.126-62, **MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 6.892-A/OAB/TO, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 32.031/OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 015.847.025-75, todos com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, Butantã, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo CEP 05.501-050 e com endereço eletrônico - [contenciosoambiental@odebrecht.com](mailto:contenciosoambiental@odebrecht.com); Aos quais confere poderes especiais para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Juntas Comerciais, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor e acompanhar ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes,

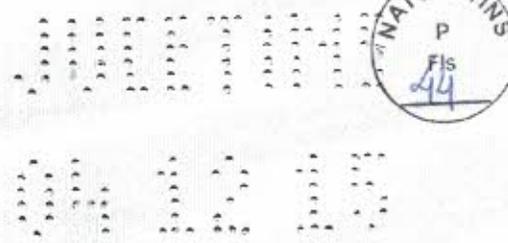


**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

NIRE 1730000006-0

CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83. **ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.**

**DATA, HORA E LOCAL:** No dia 13 de abril de 2016, às 16:00 horas, na sede social da Companhia localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Av. LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, CEP: 77021-200. **CONVOCAÇÃO:** Avisos de convocação regularmente enviados aos membros do Conselho de Administração, em 08 de abril de 2016, nos termos do Artigo 13, §1º do Estatuto Social da Companhia. **PRESENÇA:** Presentes os seguintes Conselheiros: Alain Charles Arcalji (p.p. representado por Marcelo Lins Morato); Baltazar Guimarães Aguiar; Herbert Brito Barros; Marcelo Lins Morato; Andre Medrado Magalhães; e Sergio Garrido de Barros. **MESA:** Presidida por Marcelo Lins Morato ("Presidente"), conforme indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, e secretariada por Erich Wyatt ("Secretário"). **ORDEM DO DIA:** (1) alteração e eleição dos membros da Diretoria da Companhia; **DELIBERAÇÕES:** Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, a unanimidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia presentes, sem quaisquer ressalvas, deliberou: (1) Tomar conhecimento e aceitar o pedido de renúncia do Sr. **Mário Amaro da Silveira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº MG 1.238.949, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 455.731.906-87, com endereço comercial no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Av. LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, CEP: 77021-200 dos cargos de Diretor Presidente e Diretor sem designação específica da Companhia, conforme carta datada de 13/04/2016, arquivada na sede da Companhia; (2) tendo em vista a renúncia apresentada, eleger o Sr. **Denis Lacerda de Queiroz**, abaixo qualificado, para ocupar os cargos de Diretor Presidente e Diretor sem designação específica em substituição ao Sr. Mario Amaro da Silveira. O Diretor ora eleito completará o mandato do Diretor até 30 de abril de 2016, bem como exercerá o novo mandato que se iniciará em 1º de maio de 2016, com encerramento em 30 de abril de 2018, conforme deliberação aprovada na Reunião do Conselho de Administração da Companhia, datada de 28 de março de 2016, de reeleger os atuais diretores a partir do término do mandato vigente, cujos mandatos se encerrarão até 30 de abril de 2018 e que ora se ratifica. O Diretor ora eleito aceita os cargos para os quais foi eleito e declara não ter incorrido em quaisquer dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer as atividades mercantis ou a administração de sociedades mercantis, declaração que faz mediante a assinatura dos respectivos Termos de Posse, os quais se encontram devidamente arquivados na sede social da Companhia. Em consequência, a composição da Diretoria da Companhia, com mandato unificado até 30 de abril de 2018, passa a ser a seguinte: (i) *Diretor Presidente e Diretor* - Sr. **Denis Lacerda de Queiroz**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 0562037560, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 668.457.425-53; (ii) *Diretor de Relações com Investidores* - Sr. **Ubiratan Tabajara Paiva Diniz**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 20.979-7-CRA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 814.055.298-49; (iii) *Diretor* - Sr. **Mário Vinicius Bittencourt Rodrigues de Mattos**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 660558300 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

NIRE 1730000006-0

**CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA, HORA E LOCAL:** No dia 25 de novembro de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS ("Companhia") localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul Av. LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, CEP: 77021-200.

**CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Edital de Convocação publicado nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2015 no "Jornal do Tocantins", às páginas 8, 7 e 8, respectivamente, e no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" nas edições de números: 4.500, 4.501 e 4.502, às páginas 49, 35 e 64, respectivamente, tendo comparecido os acionistas representando a totalidade das ações com direito a voto da Companhia. **MESA:** Presidida pelo Sr. Mario Amaro da Silveira ("Presidente"), conforme eleito pelos presentes, e secretariada pela Sra. Talitha Belinello de Toledo ("Secretária"). **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (1) a alteração do parágrafo 2º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia para adicionar o direito de prioridade no reembolso de capital às ações preferenciais de classe A de emissão da Companhia; (2) a alteração do parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto Social; e (3) a consolidação do Estatuto Social para refletir as deliberações 1 e 2 acima, caso aprovadas.

**DELIBERAÇÕES:** Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, foram aprovadas, sem restrições, pelos acionistas representando 100% do capital social votante da Companhia, em cumprimento às exigências feitas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM no âmbito do processo de registro da Companhia como uma companhia aberta: (1) a alteração do parágrafo 2º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, de modo a adicionar o direito de prioridade no reembolso de capital às ações preferenciais de classe A de emissão da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "*§2º - As Golden Shares possuem prioridade no reembolso do capital em relação às ações ordinárias em caso de liquidação da Companhia e conferirão os direitos acima previstos exclusivamente enquanto permanecerem sob a titularidade direta do Estado do Tocantins, sendo certo que ações em que o Estado venha eventualmente a receber, caso aplicável, em decorrência de operações de incorporação fusão ou cisão da Companhia que origem ou resultem em uma sociedade fora do Estado do Tocantins, não gozarão dos direitos e prerrogativas previstos neste artigo.*". Restou consignado que a referida alteração será submetida à ratificação dos acionistas titulares das Golden Shares reunidos em assembleia especialmente convocada para esse fim no prazo do art. 136, §1º da Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada. (2) a alteração do parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "*§ 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei das S.A., destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e o restante terá a destinação deliberada pelos Acionistas na Assembleia Geral Ordinária correspondente.*" (3) a consolidação do referido Estatuto Social, que passa a vigorar na forma constante do **Anexo I** à presente ata, que ficará arquivado na sede da Companhia e na Junta Comercial do Estado do Tocantins e cuja publicação fica dispensada pelos acionistas. **ENCERRAMENTO:** E nada mais havendo a tratar, suspenderam-se os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em forma de sumário, conforme autorizado por todos os presentes, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei das S.A. Reaberta a sessão, foi esta lida, achada conforme e assinada pelo Secretário, pelo Presidente



04 12 15

ANEXO I

**ESTATUTO SOCIAL**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83

NIRE: 173 0000006-0

**I. DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Art. 1º - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS** é uma sociedade anônima, com prazo de duração por tempo indeterminado, regida pelo disposto no presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores ("Lei das S.A.") e as instruções e demais normas expedidas pela Comissão de valores Mobiliários ("CVM" e "Companhia", respectivamente).

**II. SEDE E DEPENDÊNCIAS**

**Art. 2º** - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Avenida LO 05, s/nº, Plano Diretor, CEP 77021-200, podendo, onde e quando convier abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios, representações e dependências similares em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante deliberação da Diretoria.

**III. OBJETO SOCIAL**

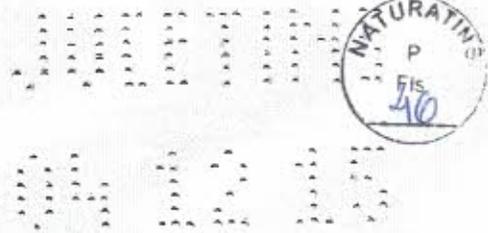
**Art. 3º** - A Companhia tem por objeto:

(a) a implantação, a construção de sistemas e a exploração dos serviços de água potável e de esgoto sanitário nos municípios ou localidades em que detiver, a qualquer título, autorização, permissão ou contrato de concessão outorgados pelo poder concedente local, podendo, ainda, complementar sua atuação em atividades afins na área do saneamento básico mediante a celebração de contratos de prestação de serviços com outras partes públicas ou privadas; e

(b) a participação em outras sociedades atuantes no setor de saneamento básico e engenharia ambiental, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento de seu objetivo social compete à Companhia:

organizar, conduzir e participar de programas, projetos e empreendimentos com o objetivo de ampliar e racionalizar o saneamento básico; e



mudança no objeto social no que se refere à prestação de serviços de água e esgotamento sanitário no Estado do Tocantins; (ii) liquidação da Companhia; (iii) qualquer modificação dos direitos atribuídos às *Golden Shares*; (iv) alteração do Estado em que se situa a sede da Companhia; (v) redução das metas previstas no Plano de Atendimento de Saneamento do Tocantins ("PAS-TO"), conforme o Contrato Administrativo 417/98; e (vi) qualquer proposta de deliberação que não observe, nos termos do art. 30 abaixo, a obrigação de reversão, à própria Companhia, do montante equivalente aos dividendos que seriam atribuíveis aos titulares das Ações Preferenciais de Classes A e B até o cumprimento das metas constantes do PAS-TO pela Companhia.

§1º - A eleição do candidato a membro na Diretoria da Companhia a ser indicado pelo Estado do Tocantins ocorrerá em sede de Reunião do Conselho de Administração, conforme indicação prévia e formal feita pelo Estado do Tocantins ao Presidente do Conselho de Administração, sendo certo que além de cumprir com os requisitos previstos na Lei das S.A., o candidato deverá ter formação superior e notório conhecimento e especialização no segmento de atuação da Companhia.

§2º - As *Golden Shares* possuem prioridade no reembolso do capital em relação às ações ordinárias em caso de liquidação da Companhia e conferirão os direitos acima previstos exclusivamente enquanto permanecerem sob a titularidade direta do Estado do Tocantins, sendo certo que ações em que o Estado venha eventualmente a receber, caso aplicável, em decorrência de operações de incorporação fusão ou cisão da Companhia que originem ou resultem em uma sociedade fora do Estado do Tocantins, não gozarão dos direitos e prerrogativas previstos neste artigo.

Art. 7º - As ações preferenciais de Classe B, indivisíveis em relação à Companhia, não conferem aos seus titulares quaisquer direitos de voto nas Assembleias Gerais ou prerrogativas aos seus titulares, exceto o direito de prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da Companhia.

§1º - Tão logo do cumprimento das metas do PAS-TO, conforme originalmente previsto no Contrato Administrativo 417/98, as ações preferenciais de Classe B poderão ser integral ou parcialmente resgatadas a exclusivo critério da Companhia, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral especial, nos termos do art. 44, §6º, da Lei das S.A. O resgate parcial das ações preferenciais de Classe B afetará os respectivos acionistas de forma proporcional, sendo, portanto, desnecessário que se proceda ao sorteio previsto em lei.

§2º - O valor unitário de resgate das ações preferenciais de Classe B será pago em moeda corrente nacional e corresponderá ao valor patrimonial por ação de emissão da Companhia apurado no balanço patrimonial da Companhia na data de encerramento do último ou do penúltimo exercício social anterior à aprovação do resgate, o que for maior, ajustado pelo fator de conversão previsto no parágrafo seguinte.

*[Handwritten signature]*

- (n) fixar, anualmente, os limites dentro dos quais os Diretores poderão, sem a prévia autorização do Conselho de Administração, contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior;
- (o) propor à Assembleia Geral a contratação de empréstimos e/ou capitalização, quando efetuados através de emissão de títulos mobiliários convertíveis em capital da Companhia;
- (d) deliberar sobre a assunção de obrigações em contratos de financiamento e/ou empréstimos que imponham restrições à distribuição de dividendos ou à disponibilidade de ações da Companhia;
- (b) deliberar sobre a contratação de operações financeiras que contenham cláusula de obrigatoriedade de terceiros;
- (f) manifestar-se sobre as demonstrações financeiras e relatórios da administração ao final de cada exercício social, bem como sobre a proposta de distribuição do lucro líquido apurado e destinação de resultados e reservas;
- (s) aprovar a realização de investimentos de valor superior ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (t) decidir sobre a alienação de ativos quando o valor da operação ultrapassar, de forma isolada ou agregada, valor superior ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (i) aprovar a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza fora do curso normal dos negócios;
- (v) decidir sobre qualquer contrato entre a Companhia e seus acionistas titulares de ações ordinárias, sociedades controladas pelos mesmos, ou pessoas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias ou quotas de pessoas jurídicas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias da Companhia, Conselheiros, Diretores ou parentes, até terceiro grau, de valor superior, de forma isolada ou agregada, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no mesmo exercício social, sem cumulação com os exercícios anteriores, com exceção dos contratos que tenham por objeto o compartilhamento de serviços ou aluguel de equipamentos e imóveis ou contratos que tenham que ser firmados em situações emergenciais;
- (w) aprovar o Regimento de Funcionamento do Conselho de Administração;
- (x) convocar a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; e
- (y) aprovar as matérias no âmbito das sociedades controladas ou coligadas da Companhia que devam ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração da Companhia.

**Art. 15 -** Ao Presidente do Conselho de Administração, observado o disposto no Regimento de Funcionamento do Conselho de Administração, compete:

- (a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração;
- (b) convocar a Assembleia Geral; e
- (c) representar a Companhia na Associação das Empresas de Saneamento Básico

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS



JUN 11 2015  
 NATURATINS  
 P  
 Fº  
 48

Estaduais - AESB.

**Art. 16** - As deliberações do Conselho de Administração em relação a todas e quaisquer matérias de sua competência somente serão consideradas aprovadas, em qualquer convocação, se contarem com quórum mínimo exigido, na forma deste estatuto, observando-se, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente do Conselho de Administração.

### Seção III - Diretoria

**Art. 17** - A Diretoria da Companhia será constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 05 (cinco) Diretores, residentes e domiciliados no País, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Relações com Investidores, um Diretor de Planejamento e os demais sem designação específica, eleitos em reunião do Conselho de Administração, com mandato unificado de até 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, com atribuições fixadas de conformidade com as disposições legais e deste Estatuto, ficando dispensados de caução de gestão.

**§1º** - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas da Diretoria, e permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos.

**§2º** - É permitida a cumulação de cargos por um mesmo Diretor.

**Art. 18** - Em caso de impedimento ou de ausência de qualquer dos membros da Diretoria, o Diretor ausente deverá indicar seu substituto, conforme o caso, dentre os demais Diretores.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, o substituto terá direito ao seu voto e ao do substituído nas reuniões da Diretoria.

**Art. 19** - Em caso de vacância na Diretoria, deve ser convocada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vacância, reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a substituição.

**Art. 20** - Compete aos Diretores a representação da Companhia, nos termos do Artigo 23 do presente Estatuto, e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

**§1º** - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) propor ao Conselho de Administração a macroestrutura organizacional da Companhia; e
- (b) definir o âmbito de responsabilidade e coordenar a atuação dos Diretores na execução do Programa de Ação do Diretor Presidente para a Companhia que deve incluir, dentre outros itens, os objetivos empresariais e estratégicos de curto, médio e longo prazo e os



**Art. 23** - A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, seja ativa ou passivamente, perante terceiros e repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, bem como a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, inclusive a celebração e rescisão de contratos, concessão avais, fianças ou outras garantias, respeitados os limites previstos em lei e no presente Estatuto Social, competirão sempre:

- (a) a 2 (dois) Diretores em conjunto; ou
- (b) a 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou
- (c) a 2 (dois) procuradores em conjunto; ou
- (d) a 1 (um) procurador com poderes especiais e específicos, devidamente outorgados na forma do parágrafo único deste Artigo, abaixo; ou ainda
- (e) ao Diretor de Relações com Investidores, agindo isoladamente, nas hipóteses previstas no artigo 20, §2º, alínea "a" deste Estatuto Social

**Parágrafo Único** - As procurações outorgadas em nome da Companhia o serão sempre por dois Diretores em conjunto, devendo prever poderes específicos, a impossibilidade de substabelecer e ser outorgadas por um período máximo de validade de 1 (um) ano, com exceção das procurações para representação em processos judiciais ou administrativos, as quais poderão ser por prazo indeterminado e permitirão o substabelecimento.

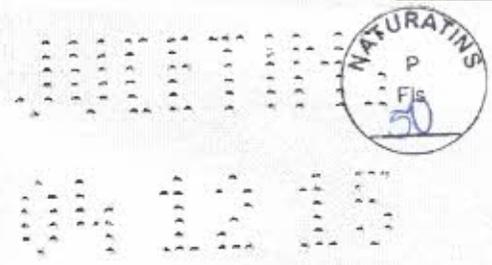
## VI. ASSEMBLEIAS GERAIS

**Art. 24** - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o término de cada exercício social, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei.

**Art. 25** - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas.

**Art. 26** - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será instalada, em primeira convocação, com acionistas representantes de, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social votante da Companhia ou, em segunda convocação, com qualquer número de participantes, exceto se quórum diverso for exigido por este Estatuto Social ou pela Lei das S.A.

**Parágrafo único** - Assembleia Geral será sempre presidida por qualquer representante dos acionistas, indicado entre os presentes que, por sua vez, deverá designar, dentre os presentes, o secretário.



§ 2º - Apurado o lucro líquido do exercício, dele deduzir-se-ão inicialmente 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até esta alcançar 20% (vinte por cento) do capital social ou até que a soma desta e de outras reservas do capital exceda a 30% (trinta por cento) do mesmo capital.

§ 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei das S.A., destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e o restante terá a destinação deliberada pelos Acionistas na Assembleia Geral Ordinária correspondente.

§ 4º - O Conselho de Administração da Companhia poderá levantar balanços intermediários, a qualquer tempo, para atender exigências legais ou conveniências sociais, inclusive para distribuição de dividendos intermediários ou intercalares que, caso distribuídos, poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório, referido no §3º deste Artigo.

**IX. LIQUIDAÇÃO**

Art. 31 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal para tal finalidade.

**X. ARBITRAGEM**

Art. 32 - Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo, execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Estatuto e/ou a eles relativas, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento de suas cláusulas, deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas a arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"), mediante envio de comunicação escrita à parte em questão ("Notificação de Arbitragem"), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem ("Regulamento de Arbitragem").

Art. 33 - O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será constituído por 3 (três) árbitros: sendo 1 (um) deles indicado pela parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pela parte em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas partes. A escolha do terceiro árbitro deverá ser feita em 10 (dez) dias da nomeação do segundo árbitro; no caso de uma das partes não nomear um árbitro ou no caso de os árbitros nomeados não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomeá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar o impasse ou a omissão.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. J. J." or similar, located at the bottom right of the page.

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3191-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ NILTON RIBEIRO PEREIRA; CPF nº 841.939.563-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122277-2017, com a descrição da seguinte conduta:

Exercer pesca em desacordo com a licença obtida. Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 4.675,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS);

- CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3194-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ NILTON RIBEIRO PEREIRA; CPF nº 841.939.563-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137604-2017, com a descrição da seguinte conduta:

Pescar 25 kg de pescado com tamanho inferior ao permitido. Diante do exposto, a Comissão decide:

- CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE IMPROCEDENTE;

- CONSIDERANDO A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 127-A DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/2008, BEM COMO O ART. 7º, A, DA PORTARIA NATURATINS Nº 44/2015, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 (CANCELAMENTO DA MULTA), E, CASO O AUTUADO NÃO INGRESSE COM RECURSO, REMETAM-SE OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, PRESIDÊNCIA DO NATURATINS, A FIM DE ANÁLISE RECURSAL (RECURSO DE OFÍCIO);

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVADOS OS AUTOS.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3214-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS; CPF nº 307.007.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122677-2017, com a descrição da seguinte conduta:

Transportar pescados em quantidade superior a permitida. Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 2.320,00 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS);

- CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

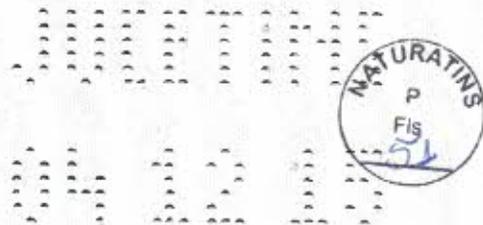
Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos Telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3430-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/Naturatins nº 132, de 08 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial Nº 5.357, de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS; CNPJ nº 25.089.509/0001-83, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:



designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. As Partes reconhecem que a multa ora prevista não será aplicável nas hipóteses previstas no Artigo 43 deste Estatuto.

**Art. 42** - Os custos, despesas e honorários incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as partes envolvidas em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pela Câmara de Arbitragem. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir, todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IGP-M/FGV, calculado *pro rata dies* para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e ainda, se for o caso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata dies* entre a data da divulgação do laudo arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

**Art. 43** - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral como única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto e/ou a ele relacionadas, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil - quando e se necessário, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIFICADO REGISTRO EM: 04/12/2015

SOB Nº: 17599340

Protocolo: 15/089707-0, DE 04/12/2015

Empresa: 12 3 0000000 0

COMPANHIA DE SEGURO DO TOCANTINS - SURETATINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL

189964



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 1083/2019**

**PROCESSO:** 3430-2017-F

**AUTUADO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 122088-2017

**DESTINO:** Pauta de Julgamento

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1, instituída pela Portaria/ **NATURATINS** nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/Naturatins nº 132, de 08 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial Nº 5.357, de 14 de maio de 2019, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa **NATURATINS** nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. *Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração...*

§1º *Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.*

§3º *A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.*

Art. 96 *O parecer instrutório encerra a fase de instrução.*

Art. 97 *Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.*

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

**DOS FATOS:**

O Auto de Infração nº. 122088 (fl. 02) foi lavrado em 25 de setembro de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 3º, inc. II e art. 62, inc. IX do Decreto Federal 6.514/2008; e art. 54, § 2º, inc. V e art. 70, § 1º, da Lei Federal nº. 9.605/98; e art. 24, inc. IX e art. 25 da Resolução CONAMA 357/2005; conforme conduta ali descrita: "Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em recursos hídricos. Coordenadas: ."

Em ato contínuo lavrou-se a notificação nº 5385 (fl. 03) com a seguinte descrição: "Lançar resíduos ou rejeitos em recursos hídricos (Córrego Sinhá) Coordenadas ..." Providência determinada: "Sanar com lançamento de resíduos ou rejeitos no Córrego Sinhá."

Em seguida elaborou-se o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 895/2017 (fls. 04/11), pela equipe de fiscalização do Instituto Natureza do Tocantins, com a seguinte descrição:

**"1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO:**

**ESTE DESCREVE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELOS FISCAIS DO NATURATINS. NESTE CASO, ATENDER FICHAS DE DENÚNCIAS Nº 635 E 730-2017.**

**2. DESENVOLVIMENTO:**

**EM ATENDIMENTO ÀS FICHAS DE DENÚNCIAS Nº 635 E 730-2017, ONDE O DENUNCIANTE INFORMA QUE ESTARIA OCORRENDO VAZAMENTO NA REDE DE ESGOTO DA BRK AMBIENTAL, ONDE OS RESÍDUOS ESTARIAM SENDO**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 1083/2019**

LANÇADOS NO Córrego Sinhá, que deságua no Rio Capivara. O vazamento ocasionou um odor desagradável e estaria poluindo o corpo hídrico, informa ainda que o vazamento está ocorrendo na chácara do Senhor Chiquinho.

No dia 25 de setembro, uma equipe de fiscais se deslocou até o local e constatou o dano ambiental, trata-se de dois vazamentos na tubulação de esgoto nos poços de visita - PVS, que vai para a estação de tratamento de esgoto da empresa BRK Ambiental. Os poços de visita estão vazando e os resíduos estão escorrendo para o Córrego Sinhá. No local, coordenadas: S 08°03'14,7" - W 48°27'20,6", constatou-se um forte odor, o qual está incomodando os moradores da região.

ao chegar no local a equipe verificou que a água do Córrego Sinhá está fétida e apresentando coloração escura e com um odor muito forte. observou-se também que a partir do vazamento não existe vida aquática no referido Córrego, devido à poluição. a água escura do esgoto se estende desde a "chácara Geovana", até o Rio Capivara.

segundo os moradores da chácara Geovana, que são um dos mais prejudicados, eles pegavam água do referido Córrego para banhar, lavar os utensílios domésticos, irrigar a horta e onde os animais da chácara bebiam. agora têm que pegar água dos vizinhos e os animais beberem em outro local.

os moradores informaram que já foram várias vezes comunicar o fato na empresa BRK Ambiental e eles nunca compareceram no local.

diante dos fatos levantados, a companhia de saneamento do Tocantins (BRK Ambiental) foi autuada no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e foi notificada a sanar o vazamento no prazo de 20 dias, a partir da data da notificação.

**3. OBSERVAÇÃO:**

SEM OBSERVAÇÕES.

AUTO INFRAÇÃO: 122088-2017

PROCESSO: 3430-2017-F

NOTIFICAÇÃO: 5385-2017"

Consta nos autos defesa administrativa tempestiva (fls. 12/41), procuração (fl. 42), atas (fl. 43/44), estatuto social (fls. 45/51).

Preliminarmente, observa-se que a Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS é parte legítima nos autos, tendo em vista a autoria confirmada de acordo com o Auto de Infração e relatório de fiscalização.

Portanto, cumpridas as diligências para completa instrução processual.

**DA AUTORIA:**

Observa-se que o autuado é o responsável por lançar resíduos ou rejeitos em recursos hídricos.

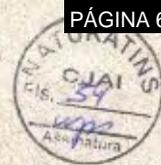
**DA MATERIALIDADE:**

É a prova da materialidade da violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que é proibido lançar resíduos ou rejeitos em cursos hídricos. No presente caso, houve o lançamento em desacordo. Porém o autuado não foi o responsável pelo lançamento; portanto entende-se que a multa foi indevidamente aplicada.





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 1083/2019

DOS ANTECEDENTES:

Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações ambientais em nome do autuado.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

Lei Federal nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 1083/2019

- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

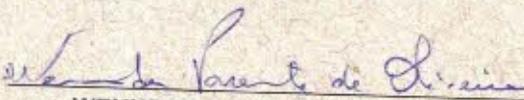
É proibido lançar resíduos e rejeitos em recursos hídricos. No presente caso, a autuada foi responsabilizada por lançar os resíduos, portanto, entende-se que a multa foi devidamente aplicada.  
 É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que se encontram presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, no qual, o Relator opina favoravelmente pela aplicação da sanção administrativa (multa) aplicada.  
 Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.  
 De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1

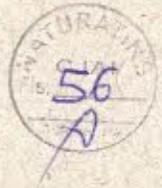
Palmas, 25 de Julho de 2019

  
 WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA  
 Relator da Comissão





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

**PALMAS, 16 DE AGOSTO DE 2019**

**PROCESSO:** 3430-2017-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 122088-2017

**TERMO DE :**

**AUTUADO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**DOS FATOS**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/Naturatins nº 132, de 08 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial Nº 5.357, de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 122088 (fl. 02) foi lavrado em 25 de setembro de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 3º, inc. II e art. 62, inc. IX do Decreto Federal 6.514/2008; e art. 54, § 2º, inc. V e art. 70, § 1º, da Lei Federal nº. 9.605/98; e art. 24, inc. IX e art. 25 da Resolução CONAMA 357/2005; conforme conduta ali descrita: "Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em recursos hídricos. Coordenadas: 08° 03' 04,7" 48° 27' 20,6".

Em ato contínuo lavrou-se a notificação nº 5385 (fl. 03) com a seguinte descrição: "Lançar resíduos ou rejeitos em recursos hídricos (Córrego Sinhá) Coordenadas 08° 03' 04,7" 48° 27' 20,6". " Providência determinada: "Sanar com lançamento de resíduos ou rejeitos no Córrego Sinhá."

Em seguida elaborou-se o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 895/2017 (fls. 04/11), pela equipe de fiscalização do Instituto Natureza do Tocantins, com a seguinte descrição:

"1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO:

ESTE DESCREVE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELOS FISCAIS DO NATURATINS. NESTE CASO, ATENDER FICHAS DE DENÚNCIAS Nº 635 E 730-2017.

2. DESENVOLVIMENTO:

EM ATENDIMENTO ÀS FICHAS DE DENÚNCIAS Nº 635 E 730-2017, ONDE O DENUNCIANTE INFORMA QUE ESTARIA OCORRENDO VAZAMENTO NA REDE DE ESGOTO DA BRK AMBIENTAL, ONDE OS RESÍDUOS ESTARIAM SENDO LANÇADOS NO CÓRREGO SINHÁ, QUE DESÁGUA NO RIO CAPIVARA. O VAZAMENTO OCASIONOU UM ODOR DESAGRADÁVEL E ESTARIA POLUINDO O CORPO HÍDRICO, INFORMA AINDA



*Handwritten signatures and initials*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

QUE O VAZAMENTO ESTÁ OCORRENDO NA CHÁCARA DO SENHOR CHIQUINHO. NO DIA 25 DE SETEMBRO, UMA EQUIPE DE FISCAIS SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL E CONSTATOU O DANO AMBIENTAL, TRATA-SE DE DOIS VAZAMENTOS NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO NOS POÇOS DE VISITA - PVS, QUE VAI PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA EMPRESA BRK AMBIENTAL. OS POÇOS DE VISITA ESTÃO VAZANDO E OS RESÍDUOS ESTÃO ESCORRENDO PARA O CÓRREGO SINHÁ. NO LOCAL, COORDENADAS: S 08°03'14,7" - W 48°27'20,6", CONSTATOU-SE UM FORTE ODOR, O QUAL ESTÁ INCOMODANDO OS MORADORES DA REGIÃO.

AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE VERIFICOU QUE A ÁGUA DO CÓRREGO SINHÁ ESTÁ FÉTIDA E APRESENTANDO COLORAÇÃO ESCURA E COM UM ODOR MUITO FORTE. OBSERVOU-SE TAMBÉM QUE A PARTIR DO VAZAMENTO NÃO EXISTE VIDA AQUÁTICA NO REFERIDO CÓRREGO, DEVIDO À POLUIÇÃO. A ÁGUA ESCURA DO ESGOTO SE ESTENDE DESDE A "CHÁCARA GEOVANA", ATÉ O RIO CAPIVARA. SEGUNDO OS MORADORES DA CHÁCARA GEOVANA, QUE SÃO UM DOS MAIS PREJUDICADOS, ELES PEGAVAM ÁGUA DO REFERIDO CÓRREGO PARA BANHAR, LAVAR OS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IRRIGAR A HORTA E ONDE OS ANIMAIS DA CHÁCARA BEBIAM. AGORA TÊM QUE PEGAR ÁGUA DOS VIZINHOS E OS ANIMAIS BEBEREM EM OUTRO LOCAL.

OS MORADORES INFORMARAM QUE JÁ FORAM VÁRIAS VEZES COMUNICAR O FATO NA EMPRESA BRK AMBIENTAL E ELES NUNCA COMPARECERAM NO LOCAL.

DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS, A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (BRK AMBIENTAL) FOI AUTUADA NO VALOR R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E FOI NOTIFICADA A SANAR O VAZAMENTO NO PRAZO DE 20 DIAS, A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO.

**3. OBSERVAÇÃO:**

SEM OBSERVAÇÕES.

AUTO INFRAÇÃO: 122088-2017

PROCESSO: 3430-2017-F

NOTIFICAÇÃO: 5385-2017"

Consta nos autos defesa administrativa tempestiva (fls. 12/41), procuração (fl. 42), atas (fl. 43/44), estatuto social (fls. 45/51).

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

**DA LEGISLAÇÃO**

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



### JULGAMENTO Nº: 373-2019

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

...

§ 2º Se o crime:

...

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

...

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

...

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

...

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

II - multa simples;

...

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

...

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

...

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

...

#### DO CONTRADITÓRIO

A atuada apresentou Defesa Administrativa Tempestiva.

A seguir, a Comissão de Julgamento relaciona as justificativas e pedidos constantes na peça de defesa:

- A) A multa é exorbitante;
- B) Não houve investigação preliminar, parecer técnico, notificação prévia para prestar esclarecimentos.
- C) Requer a nulidade por não ter cometido a infração.
- D) Deveria ter advertido e notificado.
- E) A multa supera o mínimo legal sem justificativa.
- F) O extravasamento é ato involuntário.
- G) A legislação prever que podem ocorrer situações que causem danos inerentes a atividade.
- H) A BRK não praticou conduta ilegal
- I) Haveria a necessidade de perícia técnica que confirme nível e probabilidade do risco à saúde humana.
- J) Não houve o dano alegado e se existiu não houve nexo causal.
- K) Requer a conversão da multa em advertência.



*Handwritten signatures and initials, including 'EL' and 'C'.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

L) Que a multa seja minorada.

M) A empresa agiu dentro dos limites da razoabilidade para prontamente restabelecer o serviço.

Pelo exposto, a Comissão Julgadora decide conhecer da presente defesa apresentada nos autos.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

Observando os princípios acima e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, o autuado terá uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 01/08/2019.

**CONSIDERAÇÕES DA CJAI**

Esta Comissão passa a análise dos pedidos e alegações da Defesa Administrativa:

- a) No que se refere ao valor da multa aplicada não há que se falar pois o valor da multa fora estabelecida corretamente (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), conforme previsão contida no art. 62 do Decreto Federal 6.514/08 - " Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)...." Portanto dentro dos parâmetros estabelecidos.
- b) O relatório de atividades (Fiscalização) nº 895-2017 (fls. 04/11) cita: "NO DIA 25 DE SETEMBRO, UMA EQUIPE DE FISCAIS SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL E CONSTATOU O DANO AMBIENTAL, TRATA-SE DE DOIS VAZAMENTOS NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO NOS POÇOS DE VISITA - PVS, QUE VAI PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA EMPRESA BRK AMBIENTAL. OS POÇOS DE VISITA ESTÃO VAZANDO E OS RESÍDUOS ESTÃO ESCORRENDO PARA O CÓRREGO SINHÁ. NO LOCAL, COORDENADAS: S 08°03'14,7" - W 48°27'20,6", CONSTATOU-SE UM FORTE ODOR, O QUAL ESTÁ INCOMODANDO OS MORADORES DA REGIÃO. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE VERIFICOU QUE A ÁGUA DO CÓRREGO SINHÁ ESTÁ FÉTIDA E APRESENTANDO COLORAÇÃO ESCURA E COM UM ODOR MUITO FORTE. OBSERVOU-SE TAMBÉM QUE A PARTIR DO VAZAMENTO NÃO EXISTE VIDA AQUÁTICA NO REFERIDO CÓRREGO, DEVIDO À POLUIÇÃO. A ÁGUA ESCURA DO ESGOTO SE ESTENDE DESDE A "CHÁCARA GEOVANA", ATÉ O RIO CAPIVARA.
- c) A conduta é "IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;" Logo foi verificado in loco e constatado pela equipe de fiscalização conforme citado acima.
- d) Notificação Prévia. Advertência. Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia ou advertência, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo,



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema.

"...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6.º da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6.º da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..."

(Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770);

e) Idem item a.

f) Esta Comissão entende que cabe razão ao autuado, tendo em vista que a descrição da conduta contida no auto de infração encontra-se prevista na legislação ambiental, que o responsável foi corretamente identificado, cientificado, apresentou defesa, afirma ter tentado solucionar o problema.

g) Idem item f.

h) Idem item f.

i) A equipe de fiscalização constatou in loco e já tomou as medidas cabíveis conforme item b.

j) O próprio relatório de fiscalização cita a relação com os danos e impactos.

"NO DIA 25 DE SETEMBRO, UMA EQUIPE DE FISCAIS SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL E CONSTATOU O DANO AMBIENTAL, TRATA-SE DE DOIS VAZAMENTOS NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO NOS POÇOS DE VISITA - PVS, QUE VAI PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA EMPRESA BRK AMBIENTAL. OS POÇOS DE VISITA ESTÃO VAZANDO E OS RESÍDUOS ESTÃO ESCORRENDO PARA O Córrego SINHÁ. NO LOCAL, COORDENADAS: S 08°03'14,7" - W 48°27'20,6", CONSTATOU-SE UM FORTE ODOR, O QUAL ESTÁ INCOMODANDO OS MORADORES DA REGIÃO. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE VERIFICOU QUE A ÁGUA DO Córrego SINHÁ ESTÁ FÉTIDA E APRESENTANDO COLORAÇÃO ESCURA E COM UM ODOR MUITO FORTE. OBSERVOU-SE TAMBÉM QUE A PARTIR DO VAZAMENTO NÃO EXISTE VIDA AQUÁTICA NO REFERIDO Córrego, DEVIDO À POLUIÇÃO. A ÁGUA ESCURA DO ESGOTO SE ESTENDE DESDE A "CHÁCARA GEOVANA", ATÉ O RIO CAPIVARA. SEGUNDO OS MORADORES DA CHÁCARA GEOVANA, QUE SÃO UM DOS MAIS PREJUDICADOS, ELES PEGAVAM ÁGUA DO REFERIDO Córrego PARA BANHAR, LAVAR OS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IRRIGAR A HORTA E ONDE OS ANIMAIS DA CHÁCARA BEBIAM. AGORA TÊM QUE PEGAR ÁGUA DOS VIZINHOS E OS ANIMAIS BEBEREM EM OUTRO LOCAL.



*Handwritten signatures and initials*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

OS MORADORES INFORMARAM QUE JÁ FORAM VÁRIAS VEZES COMUNICAR O FATO NA EMPRESA BRK AMBIENTAL E ELES NUNCA COMPARECERAM NO LOCAL.

DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS, A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (BRK AMBIENTAL) FOI AUTUADA NO VALOR R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E FOI NOTIFICADA A SANAR O VAZAMENTO NO PRAZO DE 20 DIAS, A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO."

k) Considerando o exposto no Art. 5º, § 1º, e respeitado o Art. 7º do Decreto federal 6.514/2008, que aduzem:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Entende-se que a referida multa supera o valor a ser convertido em advertência, por se tratar de infração que não é considerada de baixa lesividade ao meio ambiente, com valor superior de R\$ 1.000 (mil reais).

l) Embora a autuada já agisse para solucionar o problema e isso conte como atenuante (Instrução Normativa Naturatins 02/2017.)

Art. 14 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea.

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 15 São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

- X - mediante fraude ou abuso de confiança;
  - XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
  - XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;
- Art. Art. 16 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

- II - em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 14;
- Assim embora conste situações atenuantes negritado, há também fatos agravantes negritado. Portanto ponderando mante-se o auto aplicado.
- m) Idem item I.
- Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

**CONCLUSÃO**

O Relator confirma como PROCEDENTE o Auto de Infração e o seu valor.

O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão; Segue em anexo cópia integral do julgamento.

É como VOTO.

**DECIDE CJAI:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.204, com base na descrição da infração administrativa apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, por unanimidade dos votos, em conhecer da defesa administrativa, não dando-lhe provimento, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMÉTRIO E JAIRO DE PAULA BATISTA

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO Nº: 373-2019**

**COMISSÃO JULGADORA**

*Armando Gasparini Filho*  
 \_\_\_\_\_  
**ARMANDO GASPARINI FILHO**  
 Membro Julgador

*Jairo de Paula Batista*  
 \_\_\_\_\_  
**JAIRO DE PAULA BATISTA**  
 Membro Julgador

*Marilene S. Demétrio*  
 \_\_\_\_\_  
**MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO**  
 Membro Julgador

*Wennder Parente de Oliveira*  
 \_\_\_\_\_  
**WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA**  
 Relator / Membro Julgador

*Angelo Pitsch Cunha*  
 \_\_\_\_\_  
**ANGELO PITSCH CUNHA**  
 Presidente da Comissão



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3430-2017-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº: 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/Naturatins nº 132, de 08 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial Nº 5.357, de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS; CNPJ nº 25.089.509/0001-83, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122088-2017, com a descrição da seguinte conduta: lançar resíduos sólidos ou rejeitos em recursos hídricos. Coordenadas: 08°03'04,7" - 48°27'20,6".

Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADA QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR A REGIONAL DO NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTERÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de agosto de 2019.

**ANGELO PITSCH CUNHA**  
Presidente CJA - 1ª Instância





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**DESPACHO**

**Processo: 3430-2017-F**

Ciente do Julgamento nº. 373-2019, que manteve o referido auto de infração, proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 16 de agosto de 2019.

Israel Roques Felipe  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**SEBASTIÃO ALBUQUERQUE CORDEIRO**  
Presidente do NATURATINS



COLE AQUI

**Correios**

**AR**

**AVISO DE RECEBIMENTO**

UNIDADE DE POSTAGEM: **MP**

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

---

**REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Devolução: **NATURATINS - CJA1**  
302 Norte, Lt. 03, Al. 01

Cidade: **Palmas - TO**      CEP: **77008-336**

UF: **TO**

---

**DESTINATÁRIO:** Nome ou Razão Social do Destinatário do Documento:

**NOTIFICADO:** **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS**

**ENDEREÇO:** **QUADRA 312 SUL, AV. LO-05, S/Nº, PLANO DIRETOR SUL**

**CIDADE:** **PALMAS - TO**

**CEP:** **77021-200**

**CONTEÚDO:** **JULGAMENTO 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 3430-2017-F**

---

**EXTRACÓDIGO**      **JU 38210811 5 BR**

**MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO:**

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

---

**DATA DE ENTREGA:** **02/09/19**

**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:** **ZGOR Bemiro**

**DOCUMENTO DE IDENTIDADE:** **111601**

---

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º / / : : h

2º / / : : h

3º / / : : h

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO



## TABELIONATO TAQUARALTO

COMARCA DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE NOTAS E REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

FOLHA 019



Procuração bastante que faz: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS** a favor de **LÍLIAN DE CASTRO PEIXOTO E OUTROS** na forma abaixo declarada:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem, que aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito; (15/01/2018), neste Município e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em cartório, perante mim, Dione Gonzaga Cerqueira, Escrevente, compareceu, como outorgante, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**, ("Outorgante") com sede na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins, CEP 77021-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.089.509/0001-83, bem como suas filiais inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 25.089.509/0002-64; 25.089.509/0003-45; 25.089.509/0004-26; 25.089.509/0005-07 e 25.089.509/0007-79, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente **DENIS LACERDA DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 0562037560 SSP BA, inscrito no CPF pelo nº 668.457.425-53, e por seu Diretor **ANDRÉ MEDRADO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 0967159016 - SSA/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 795.126.075-49, ambos com endereço comercial na Quadra 312 Sul, Avenida LO-5, S/N, Plano Diretor Sul, nesta cidade de Palmas/TO; reconhecida como a própria por mim, Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, e perante mim, por ela me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **LÍLIAN DE CASTRO PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 82.765 e no CPF/MF sob o nº 038.618.036-90; **PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 106.581 e no CPF/MF sob o nº 062.053.126-62, **PAULA GODINHO DA SILVA LACAVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 249.126 e no CPF/MF sob o nº 223.862.918-12; **DANIELE UCHIDA CAMPOS FERRAZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.303 e no CPF/MF sob o nº 310.734.658-61; **MARCELO DO LAGO LUIZ**, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.413 e no CPF/MF sob o nº 074.604.637-52; **BEATRIZ MOLL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.276 e no CPF/MF sob o nº 364.854.558-25; **CAMILA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.962 e no CPF/MF sob o nº 332.795.918-80; **PAULA PASSOS ABOUDIB**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.944 e no CPF/MF sob o nº 115.862.507-36; **MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES**, brasileira, casada, advogada, OAB/BA 32.031, OAB/TO 6.892-A, CPF 015.847.025-75; e **ERICH WYATT**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 124891 e no CPF/MF sob o nº 078.669.007-01, todos com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, 13º andar - parte, Ala B, Vila Gertrudes, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.794-000 e com endereço eletrônico - [contenciosoambiental@brkambiental.com.br](mailto:contenciosoambiental@brkambiental.com.br), aos quais conferem os seguintes poderes: para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Juntas Comerciais, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente,

Página 1

127456AAA279577-YSA

Continua na Página 2 (Verso)

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO TOCANTINS

# Ohofugi, Azevedo, Venâncio, Bonilha

\*\*\* & ADVOGADOS ASSOCIADOS \*\*\*



Palmas/TO, 02 de setembro de 2019.

**Ao Ilustríssimo Senhor**  
**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
**Presidente do NATURATINS**  
**Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins)**  
Palmas - TO

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>02 10 2019</u>
<u>DAVILTON</u>
Assinatura/Carimbo

Ref.: Solicitação de cópias

Ilustríssimo Presidente,

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 25.089.509/0001-83, com sede à Quadra 312 Sul, Avenida LO 05, s/n, CEP 77.021-200, Palmas/TO, neste ato representada por seus procuradores constituídos (procuração anexa), domiciliados profissionalmente na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Sala 706, CEP nº 77016-002, Centro, Palmas/TO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer cópia integral do **Processo Administrativo 3430-2017-F (AI 122088).**

*CAMARA DE JULGAMENTO N/D*

Termos em que,  
Espera deferimento.

**Lorrana Vieira Borges**  
**CPF 037.827.291-88**

PARA: *Cláudio*  
*Ator de Tránsito*

OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

Análise e Retorno

Para providências previstas em legislações aplicadas a demanda

Para conhecimento

Outros: *Atende o presente pedido de cópia. O documento tramita na Ger. Câmara de Julgamento.*

*02/09/19*

João Bento Santos Barbosa  
Gerente de Atendimento e  
Análise Técnica - DAI - 1

Av. Teotônio Segurado, Qd. 501 Sul, Conj. 1, Lt. 06,  
Ed. Amazônia Center, sala 706, 7º andar, Centro,  
Palmas/TO, CEP 77016-002



**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 6.892-A e no CPF/MF sob o nº 015.847.025-75, com endereço comercial na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, Plano diretor Sul, Palmas/TO, substabelece, com reservas, a **JAMAILA DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob o número **9171/TO**, com endereço eletrônico **jamailaoliveira@brkambiental.com.br**, com endereço comercial à Quadra 312 Sul, Av. LO -05, s/n, isoladamente, os poderes que lhe foram outorgados por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita n.º CNPJ 25.089.509/0001-83, para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Juntas Comerciais, podendo, dita procuradora, que agirá isoladamente, propor e acompanhar ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes, interações e notificações, promover levantamentos de depósitos, podendo, ainda, defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer assembleias, comitês e órgãos de credores em processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, votando e deliberando sobre quaisquer matérias no melhor dos interesses da Outorgante, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, desde que com reserva de poderes.

Palmas/TO, 26 de outubro de 2018.

TAB. TAQUARALTO

*Marta Duarte*  
**MARTA DUARTE**  
OAB/TO 6892-A



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
Rua 09, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
e-mail: flavio@contatoaquaralto.com.br - Fones: (63) 3571-0960 / 3571-1826 / 3571-1572

Selo Digital nº 127466AAA4:4177-BTG  
Confirme a Autenticidade: <http://correpedoria.tfo.jus.br/index.php/selodigital>  
Reconheço por **Semelhança** a assinatura de **MARTA DUARTE MAGALHÃES. \*0005\* 581474\*** Dou fé.  
Palmas-Tocantins, 26 de outubro de 2018.  
Em Teste *Raiyyana Martins Costa* da Verdade  
**Raiyyana Martins Costa - Escrivente**  
Custas: R\$1,25, FUNCIVIL: R\$0,50, ISS: R\$0,06, TFF: R\$0,25



Selo Digital nº 127466AAA4:607752-E2H  
Confirme a Autenticidade: <http://correpedoria.tfo.jus.br/index.php/selodigital>  
Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. \*0005.  
Palmas-TO, 06 de maio de 2018. 11:17:34.  
**Raiyyana Martins Costa - Escrivente**  
EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Funcivil: R\$0,50, ISS: R\$0,06, TFF: R\$0,25  
**TABELIONATO TAQUARALTO**  
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
Rua 09, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
e-mail: flavio@contatoaquaralto.com.br - Fones: (63) 3571-0960 / 3571-1826 / 3571-1572



**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JAMAILA DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO sob o nº 9171, substabelece, com reservas, aos Drs. **WALTER OHOFUGI JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 97.282 e OAB/TO 392A; **FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/TO 3.730 e OAB/GO 53786; **BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO**, brasileira, casada, OAB/TO 4170; **GISELLE COELHO CAMARGO**, brasileira, divorciada, OAB/TO 4789 e OAB/PA 27943A; **DANYELLE JULIATE BARROS**, brasileira, solteira, OAB/TO 6812; **BRUNA BENVINDO DA COSTA**, brasileira, solteira, OAB/TO 7680; **LORRANA VIEIRA BORGES**, brasileira, solteira, OAB/TO 9153; e **GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, OAB/TO 8269; todos integrantes do escritório Ohofugi, Azevedo, Venâncio, Bonilha & Advogados Associados, registrada na OAB/TO sob o nº 29, com sede na **Avenida Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conj. 01, Lote 06, 7º andar, Sala 706, Ed. Amazônia Center, CEP nº 77016-002, Palmas/TO, em conjunto ou individualmente, independente da ordem de nomeação**, os poderes que lhe foram outorgados por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**, com sede na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, Plano diretor Sul, Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.089.509/0001-83, **exclusivamente para solicitar, requerer, retirar cópias, certidões, comparecer à audiências perante órgãos da administração pública direta ou indireta Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Ministério Público Estadual, Receita Federal do Brasil, abrangendo os Estados do Tocantins e Pará**, podendo para tanto realizar todos os demais atos que si fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste, sendo permitido o substabelecimento apenas com reserva de poderes.



Palmas/TO, 02 de abril de 2019.

**JAMAILA DE OLIVEIRA COSTA**  
OAB/TO nº 9171

**TABELIONATO TAQUARALTO**  
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
Rua 05, Quadra 05, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
e-mail: flavia@taquaraltotocantins.com.br - Fones: (63) 3571-2460 / 3571-1875 / 3571-1572

Selo Digital nº 127466AA4531643-NLY  
Confirme a Autenticidade: <http://corregedoris.tjo.jus.br/index.php/selodigital>

Reconheço por **Semelhança** a assinatura de **JAMAILA DE OLIVEIRA COSTA**, \*0005\* 650550\*. Dou fé.  
Palmas-Tocantins, 09 de maio de 2019.  
Em Teste da Verdade

Raysone M. Brito Costa - Escrevente

EMOLUMENTOS: R\$5,00, Taxa Judiciária: R\$1,40, Funcivil: R\$1,00, ISS: R\$0,25, TOTAL: R\$7,65





Ilustríssimo Senhor Presidente Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Processo 3430-2017-F

Auto de Infração nº 122088

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	2019/19
 Assinatura/ Carimbo	

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**, nome fantasia BRK Ambiental | SANEATINS, devidamente qualificada, vem, por seus representantes legais infra-assinados respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 127 e §2º do art. 128, ambos do Decreto Federal 6514/2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra o termo de Julgamento 373-2019, que homologa o Auto de Infração nº 122088/2017, pugnando pela remessa do presente feito ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, pelos motivos expostos a seguir:

## I. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso visa contestar a homologação do auto de infração nos autos do processo em referência.

A ciência do interessado se deu no dia 02 de setembro de 2019, portanto, o termo final para interposição do presente<sup>1</sup> dar-se-á no dia 21 de setembro de 2019<sup>2</sup>, sábado, antecipando-se, portanto, para 20 de setembro, o que corrobora plenamente com a tempestividade da medida.

<sup>1</sup>20 (vinte) dias (Art. 127 - Decreto 6.514/2008)

## II. A DECISÃO VERGASTADA

Conforme se depreende do termo de Julgamento nº 373/2019, os membros da Comissão Julgadora, por unanimidade, decidiram por:

### CONCLUSÃO

O Relator confirma como **PROCEDENTE** o Auto de Infração e o seu valor.

O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão; Segue em anexo cópia integral do julgamento.

É como VOTO.

### DECIDE CJAÍ:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 131, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.204, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, por unanimidade dos votos, em conhecer da defesa administrativa, não dando-lhe provimento, **MANTENDO** o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe **PROCEDENTE** nos termos do voto do Relator **WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA**.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMÉTRIO E JAIRO DE PAULA BATISTA

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

Com o devido respeito, demonstrar-se-á que a autuação não pode prosperar e, como consequência, não deve ser reconhecida a majoração da multa.

## III. DAS RAZÕES PARA A CASSAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

A seguir, serão apresentadas as razões que redundam na reforma do termo de Julgamento 373-2019 e, conseqüentemente, implicam na **extirpação total da condenação injustamente imposta**.

### (III.i) Inocorrência da infração | Excludente de responsabilidade | Ausência de dolo

Constou do auto de infração confirmado pela Comissão Julgadora:



“Lançar resíduos sólidos ou rejeitos **em recursos hídricos.**

Coordenadas: 08°03'04.7'

48°17'20.6'

(negrito nosso)

O suposto enquadramento externado no Auto de Infração lançado pelo Agente autuante é assim descrito na Lei:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

Ocorre que **o ponto nodal demonstrado na defesa administrativa não foi superado.**

O primeiro deles é que o Córrego Sinhá **não foi atingido** pela intercorrência e, o segundo, é que **o ato do extravasamento do PV foi involuntário/não intencional, portanto, inocorreu lançamento!**

Isso porque, como claramente registrado em defesa, na noite do dia 24/09/2017, os Municípios de Guaraí e Colinas sofreram com 4 (quatro) paradas seguidas de fornecimento de energia, culminando na queima de peça do quadro de comando de energia na Estação de Tratamento - ETE de Colinas.

O compartimento do poço de sucção possui duas bombas com funcionamentos independentes, podendo operar apenas uma ou as duas em paralelo, assim, mesmo em momentos em que a taxa de infiltração aproxima à vazão máxima de projeto, a capacidade de bombeamento é superior ao demandado pelo sistema.

Ocorre que, em razão da falha eletromecânica, que culminou na parada parcial do sistema de bombeamento, o efluente retornou pela tubulação, transbordou no último Poço de Visita (PV), situado aproximadamente da **60 (sessenta) metros** de distância do Córrego Sinhá.

Tão logo constatados os fatos, a Autuada adotou todas as medidas emergenciais com vistas a regularizar o funcionamento das bombas, mas também proceder a desinfecção da área do entorno do PV afetado.

A despeito do relatório de atividade (fiscalização) registrar genericamente a ocorrência de supostos danos, sem trazer uma única evidência ou laudo que ateste o fato, não se observou alteração no ecossistema aquático, tais como floração excessiva de algas e/ou mortandade de peixes.

O Córrego, em verdade, recebe intensa contribuição da população, e as fotos juntadas no relatório apenas chancelam o tratamento de cal aplicado no local:

Figura 6: ACÚMULO DE RESÍDUO NO CÓRREGO SINHA



**EROSÃO A MONTANTE DO PV**

Figura 7: PV COM VAZAMEN



Figura 8:



O caminho evidenciado nas fotos, em verdade, não corresponde ao local aonde se deu o extravasamento, que se viu à jusante da erosão, que decorre, em verdade, do caminho da água da chuva, característica do terreno e da ausência de vegetação.

Veja que o próprio parecer<sup>3</sup> instrutório TAXATIVAMENTE reconhece que a Autuada não é a responsável pela ocorrência:

**DA MATERIALIDADE:**

É a prova da materialidade da violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que é proibido lançar resíduos ou rejeitos em cursos hídricos. No presente caso, houve o lançamento em desacordo. Porém o autuado não foi o responsável pelo lançamento; portanto entende-se que a multa foi indevidamente aplicada.

Em consonância com os argumentos estampados na defesa, o Termo de Julgamento aponta:

**DO CONTRADITÓRIO**

A autuada apresentou Defesa Administrativa Tempestiva.

A seguir, a Comissão de Julgamento relaciona as justificativas e pedidos constantes na peça de defesa:

- A) A multa é exorbitante;
- B) Não houve investigação preliminar, parecer técnico, notificação prévia para prestar esclarecimentos.
- C) Requer a nulidade por não ter cometido a infração.
- D) Deveria ter advertido e notificado.
- E) A multa supera o mínimo legal sem justificativa.
- F) O extravasamento é ato involuntário.
- G) A legislação prevê que podem ocorrer situações que causem danos inerentes a atividade.
- H) A BRK não praticou conduta ilegal.

(...)

f) Esta Comissão entende que cabe razão ao autuado, tendo em vista que a descrição da conduta contida no auto de infração encontra-se prevista na legislação ambiental, que o responsável foi corretamente identificado, cientificado, apresentou defesa, afirma ter tentado solucionar o problema.

g) Idem item f.

Ocorre que a capitulação do art. 62 do Decreto nº 6514/2008 aponta que a infração é LANÇAR (ato volitivo), portanto, a *mens legis* foi não apenas as ações involuntárias, sempre que tomadas as medidas prévias.

<sup>3</sup> Fl. 53 do processo administrativo

Veja que o art. 72 da Lei 9.605/98 dispôs expressamente que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva, haja vista a necessidade de comprovar a negligência ou dolo:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO);
- XI - restritiva de direitos. (...)

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**
- II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.**

Isso implica dizer que falta lastro jurídico à aplicação pura e simples da responsabilidade objetiva às sanções administrativas ambientais de multa, pois a legislação é expressa quanto ao dolo e à negligência.

O que fora determinante para a ocorrência do evento não decorreu de ação ou omissão da Concessionária (queda de energia com falha eletromecânica no quadro nas bombas), mas sim um **caso de força maior**.

Tem-se na espécie a aplicação de **excludentes do nexo de causalidade**, tais como o caso fortuito, a força maior e o fato exclusivo de terceiro, de modo a elidir a responsabilidade do agente. Ensina o prof. Édis Milaré:

**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de**



**terceiro.** Todavia, por força da já mencionada presunção de legitimidade do ato administrativo, incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribui para a ocorrência da infração. (grifou-se).

Nesse sentido, segue lição de TOSHIO MUKAI:

**“Conclusões: à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmite excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano.”<sup>4</sup>**

Com efeito, em 2017, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.401.500/PR, que **a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva**. O ministro Herman Benjamin, relator do citado processo e inquestionavelmente um dos maiores estudiosos do Direito Ambiental no país, votou pelo provimento do recurso especial ao pugnar pela necessidade de comprovação de culpa, no que foi acompanhado pelos demais julgadores:

“4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, “tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” (AgRg no AREsp

<sup>4</sup> (“Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado” in Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, 1, (04), Jul-Ago-2002, p. 336)



62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano".

(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...)

A decisão do REsp 1.401.500/PR é o marco da consolidação do entendimento jurisprudencial sobre o assunto em razão da importância e da repercussão do caso. No entanto, é importante destacar que já havia na corte várias outras decisões nesse sentido, a exemplo do REsp 1.251.697/PR e do AgRg no AREsp 62.584/RJ.

Mas não é só, pois não houve dano ambiental! **NÃO FORAM IDENTIFICADOS DANOS À SAÚDE HUMANA, FAUNA E FLORA, atestado por LAUDO PERICIAL.**

O vazamento de efluente é atinente a atividade licenciada e sua ocorrência em hipótese ou em concreto, com a tomada das medidas estabelecidas, não configura infração ambiental e/ou crime, visto que não se pode criminalizar a atividade da empresa, pois eventuais ocorrências no sistema de tratamento são previstas nas normas e resoluções técnicas correlatas à atividade e inclusive previstas no licenciamento ambiental realizado.

Essas regras são impostas às Concessionárias e aos usuários desse serviço e têm por finalidade, de um lado, assegurar ao usuário a prestação de serviço de fornecimento adequado, seguro, contínuo e de qualidade. De outro lado, visa garantir ao Concessionário que tais serviços, se prestados na forma estabelecida, como de fato o são, não impliquem em sanções desarrazoadas.

Todo o arcabouço jurídico acima citado, serve para reforçar a este inclito julgador que o Poder Concedente definiu o que a lei alcunha de **“exigências estabelecidas em leis ou atos normativos”**.

Nesse contexto, penalizar o recorrente, tal como foi feito na decisão ora recorrida fere não somente a atuada mas a própria sociedade, pois em suma, embora pareça resguardar direitos coletivos, é a propositura de demandas como a presente que coloca a coletividade e a Concessão em efetivo risco de dano e de colapso.

Conforme assaz demonstrado, **(i)** não existe infração ambiental, pois eventual extravasamento é ato inerente a atividade licenciada; **(ii)** o fato decorre de caso fortuito ou de força maior; **(iii)** não há negligência ou dolo na conduta da empresa; **(iv)** não há comprovação de dano; **(v)** os atos narrados foram insignificantes, não trazendo qualquer malefício ao meio ambiente.

Logo, resta claro por todo exposto, que não pode haver a imposição de penalidade, pois o fato narrado no auto não basta para caracterizar o crime imputado à empresa, porquanto não pode ser enquadrado na tipificação do art. 62 do Dec. 6514/2008.

### **(III.ii) DA DOSIMETRIA DA PENA**

Na dosimetria, revisada na decisão recorrida, não foram considerados os elementos apontados pela recorrente em sede de defesa.

Ora, como dito, o dano ambiental alegado, em verdade, não existiu, e se ocorrente, não é significativo e não restou plenamente demonstrado o nexu causal.

Fere, pois, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade a pretensão de imputar à Concessionária a multa em comento.

Não foi observada nenhuma alteração no ecossistema, nem mesmo eventual prejuízo a saúde humana e/ou qualquer prejuízo à flora, como destacado pelo perito policial.

A proporcionalidade da pena é assegurada no artigo 2º da Lei 9.784/99 que regula o Processo administrativo no âmbito federal, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Falar-se em proporcionalidade, nada mais é que verificar a adequação e a necessidade do ato administrativo.

O cálculo de qualquer penalidade, como *in casu*, multa, deve partir do mínimo (pena base).

Vê-se, na verdade, a completa ausência de fundamentos acerca da pena base, o que fala por si, em grave ofensa à Constituição Federal.

Douto julgador, no caso, é fundamental a observância do que alude a legislação, pois se trata de matéria penal.

Não obstante isto, o que se viu na autuação, foi apenas a vontade deliberada de autuar e multar.

Esta constatação, fere os postulados do Estado Democrático de Direito e os dispositivos aplicáveis à espécie, assim, por absoluta ausência de fundamentação, requer, a extirpação da multa e conversão em advertência, caso contrário, que seja minorado o valor apontado.

### (III.ii) DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Constou, expressamente, na Notificação Extrajudicial expedida a Autuada que na hipótese de não pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias, os presentes autos deveriam ser encaminhados Secretaria da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa.



Veja que a legislação, exatamente visando impedir a inscrição de débitos que ainda estão em discussão na seara administrativa, dispõe taxativamente que:

Decreto Federal 6514/2008

**Art. 127.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (...)

**Art. 128.** O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. (...)

**§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.**

Esse direito tem origem constitucional no art. 5º, LIV, da Constituição da República, que estabelece que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal. No contexto dessa garantia constitucional, §2º do art. 128 do Decreto Federal 6514/2008 estabelece que as multas aplicadas só serão inscritas em dívida ativa após decisão definitiva dos respectivos processos administrativos.

#### **(IV) DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer a Vossa Senhoria:

- Seja reconhecido o efeito suspensivo do presente recurso, obstando qualquer providência de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança da multa ora rechaçada, até julgamento definitivo do auto de infração em comento;

- Considerando os fundamentos acima evocados, a prova dos autos e a cronologia dos fatos, reconheça-se a inexistência de infração (inocorrência do ato volitivo de lançar e ausência de alcance do manancial);

- Caso assim não entenda, o que se admite apenas por hipótese, **seja reconhecida a excludente de responsabilidade;**



- Se superados os requerimentos acima, porque a pena base foi fixada desrespeitando-se o Princípio da Proporcionalidade, bem como o fato tido como infracional não é grave, impõe-se a redução do montante fixado a título de multa.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Palmas/TO, 20 de setembro de 2019.

**Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins**

Thadeu Antonio A. de Oliveira Pinto  
Diretor Presidente  
CPF: 085.121.245-04  
BRK Ambiental





Doc. 01



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS  
 CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83  
 NIRE 1730000006-0

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
 REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2019**

**DATA, HORA E LOCAL:** em 11 de março de 2019, às 15:00 horas, na sede social da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Av. LO-05, s/nº, Plano Diretor Sul, CEP 77021-200 ("Companhia"). **CONVOCAÇÃO:** avisos de convocação regularmente enviados aos membros do Conselho de Administração, em 1º de março de 2019, nos termos do Artigo 13, §1º do Estatuto Social da Companhia. **PRESENÇA:** os membros do Conselho de Administração ("**CA**") da Companhia, Sergio Roberto de Souza Macedo, Larissa Ferreira Aguiar, Mila Dacach Leite Cincura, Fernando Henrique Augusto, Sandro Henrique Armando e Wilson Moreira Guimarães (todos por conferência telefônica). **MESA:** Sergio Roberto de Souza Macedo, *Presidente*; e Beatriz Bragazzi Cunha, *Secretária*. **ORDEM DO DIA:** 1) **Proposta de Deliberação CA-SNT 01/19 ("PD-01/19")** – Eleição de membros da Diretoria. **DELIBERAÇÕES:** instalada a reunião, os membros do CA da Companhia, após a devida análise da PD-01/19, aprovaram, pela maioria dos presentes, a eleição do Sr. **Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 00.776.274-74-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.121.245-04, com endereço comercial no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Av. LO-05, s/nº, Plano Diretor Sul, CEP 77.021-200, ao cargo de *Diretor Presidente* da Companhia, e do Sr. **Pablo Ferraço Andreão**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.097.914-SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.073.317-82, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, 13º andar, Vila Gertrudes, CEP 04.794-000, ao cargo de *Diretor sem designação específica* da Companhia, ambos em substituição ao membro renunciante o Sr. **Denis Lacerda de Queiroz**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 0562037560-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.457.425-53, o qual acumulava as duas funções, sendo que se absteve de votar nesta matéria o Conselheiro indicado pelo FI-FGTS o Sr. Fernando Henrique Augusto. Tendo em vista a renúncia apresentada, a Companhia agradece ao Diretor que ora renúncia pelo relevante serviço prestado até esta data, outorgando-lhe quitação pelos atos de gestão por ele praticado enquanto exerceu seus respectivos cargos. Os Diretores ora eleitos aceitam os cargos para os quais foram eleitos e declaram, sob as penas de lei, não estarem inclusos em quaisquer dos crimes previstos em lei que os impeça de exercerem as atividades mercantis, ou a administração de sociedades mercantis, declaração que fazem mediante a assinatura dos respectivos Termos de Posse, assinados e lavrados no Livro de Registro de Atas de Reuniões da Diretoria, o qual fica arquivado na sede da Companhia. Como consequência, a



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/04/2019 14:48 SOB Nº 20190105321.  
 PROTOCOLO: 190105321 DE 03/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11901566504. NIRE: 17300000060.  
 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 PALMAS, 05/04/2019  
 www.simplifica.to.gov.br



composição integral da Diretoria da Companhia, com mandato unificado até 30 de abril de 2020, passou a ser a seguinte: (i) *Diretor Presidente* - **Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 00.776.274-74-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.121.245-04; (ii) *Diretor de Relações com Investidores* - **Ubiratan Tabajara Paiva Diniz**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 20.979-7-CRA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 814.055.298-49; (iii) *Diretor sem designação específica* - **Pablo Ferraço Andreão**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.097.914-SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.073.317-82; (iii) *Diretor sem designação específica* - **André Medrado Magalhães**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 0967159016-SSA/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 795.126.075-49; e (iv) *Diretora de Planejamento* - **Dayana Afonso Soares**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 3288678-SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 840.918.431-15. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a ser tratado, e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. Palmas/TO, 11 de março de 2019. **MESA**: Sergio Roberto de Souza Macedo, *Presidente*; e Beatriz Bragazzi Cunha, *Secretária*. **CONSELHEIROS PRESENTES**: Sergio Roberto de Souza Macedo, Larissa Ferreira Aguiar, Mila Dacach Leite Cincura, Fernando Henrique Augusto, Sandro Henrique Armando e Vilson Moreira Guimarães.

Certifico que a deliberação aqui transcrita é fiel à original da Ata lavrada no Livro de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº 03 da Companhia.

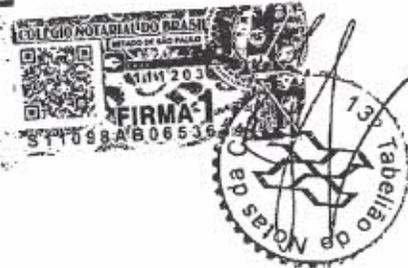
25 MAR 2019

Beatriz Bragazzi Cunha  
Secretária

**13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - 6P - Bel. AVELINO LUÍS MARQUES**  
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04607-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7672

Reconheço Por Semelhança S/V Econômica a(s) firma(s) de  
BEATRIZ BRAGAZZI CUNHA (0239293).

São Paulo, 25 de Março de 2019. Em 2019 da verdade.  
HELIO FERNANDES DA SILVA - ESCRIVÃO R2 0003/250319  
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$6,25  
1098AD065364



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/04/2019 14:48 SOB Nº 20190105321.  
PROTOCOLO: 190105321 DE 03/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901566504. NIRE: 173000000060.  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**JUCETINS**  
JUNTA REGULADORA DE CONTABILIDADE

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 05/04/2019  
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA  
19 09 17



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**  
NIRE nº 1730000006-0

CNPJ nº 25.089.509/0001-83. **ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA. DATA, HORA E LOCAL:** Em 11 de setembro de 2017, às 14 horas, na sede social da Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins ("Companhia"), localizada na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP:77021-200. **PRESEÇA:** Dispensada a convocação, tendo comparecido a totalidade dos membros da Diretoria. **MESA:** Denis Lacerda Queiroz, Presidente. Erich Wyatt, Secretário. **ORDEM DO DIA:** 1) Dispensada a leitura pelos presentes. **DELIBERAÇÕES:** Por unanimidade de votos dos Diretores presentes e sem quaisquer restrições, após debates e discussões, aprovaram a alteração do nome fantasia da matriz e das filiais abaixo discriminadas da Companhia passando de **ODEBRECHT AMBIENTAL / SANEATINS** para **BRK AMBIENTAL | SANEATINS**. Relação de filiais: CNPJ nº.: 25.089.509/0002-64; CNPJ nº.: 25.089.509/0003-45; CNPJ nº.: 25.089.509/0004-26; CNPJ nº.: 25.089.509/0005-07; CNPJ nº.: 25.089.509/0007-79. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes, Palmas/TO, 11 de setembro de 2017. **MESA:** Denis Lacerda Queiroz, Presidente. Erich Wyatt, Secretário. **DIRETORES** Denis Lacerda Queiroz, Ubiratan Tabajara Paiva Diniz, Mario Vinícius Bittencourt Rodrigues de Mattos e Marcelino Leão Mendonça.

TABELIONATO TAQUARALTO

Certifico e dou fé que esta ata é cópia fiel da ata lavrada no Livro próprio.

*Erich Wyatt*  
Erich Wyatt  
Secretário

**TABELIONATO TAQUARALTO**  
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
Rua 06, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Tocantins - Palmas - TO  
e-mail: flavio@tabelionatotaquaralto.com.br - Fones: (81) 9671-2492 / 3574-0875 / 3577-1532

Selo Digital nº 127466AAA221260-UPRM  
Confirme e Autenticidade: <http://correagedoria.tjo.jus.br/index.php/selodigital>  
Reconheço por Verdadeira a assinatura de ERICH WYATT, \*0041\*54707E\*. Dou fé.  
Palmas-Tocantins, 12 de setembro de 2017.  
Em Teste  
Camilla Ralipha Queiroz - escrevente  
Custos: R\$1,25, FUNJUVIL: R\$0,50, ISS: R\$0,06, IPI: R\$0,25



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/09/2017  
SOB Nº: 17608767  
Protocolo: 17/031303-4, DE 18/09/2017  
Empresa: 173000006-0  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL

A Junta Comercial do Estado do Tocantins certifica que o documento referente à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, cujo Nire é 1730000006-0, fora deferido e arquivado nesta Junta Comercial, sob o nº 17608767 em 19/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - www.jucetins.to.gov.br/, informe o nº do protocolo 17/031303-4 e sua chave de segurança 6NXBO. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/09/2017 às 10:03, por Erlan Souza Milhomem - Secretário Geral.



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

NIRE 1730000006-0

**CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA, HORA E LOCAL:** No dia 25 de novembro de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS ("Companhia") localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul Av. LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, CEP: 77021-200. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Edital de Convocação publicado nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2015 no "Jornal do Tocantins", às páginas 8, 7 e 8, respectivamente, e no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" nas edições de números: 4.500, 4.501 e 4.502, às páginas 49, 35 e 64, respectivamente, tendo comparecido os acionistas representando a totalidade das ações com direito a voto da Companhia. **MESA:** Presidida pelo Sr. Mario Amaro da Silveira ("**Presidente**"), conforme eleito pelos presentes, e secretariada pela Sra. Talitha Belinello de Toledo ("**Secretária**"). **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (1) a alteração do parágrafo 2º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia para adicionar o direito de prioridade no reembolso de capital às ações preferenciais de classe A de emissão da Companhia; (2) a alteração do parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto Social; e (3) a consolidação do Estatuto Social para refletir as deliberações 1 e 2 acima, caso aprovadas. **DELIBERAÇÕES:** Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, foram aprovadas, sem restrições, pelos acionistas representando 100% do capital social votante da Companhia, em cumprimento às exigências feitas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM no âmbito do processo de registro da Companhia como uma companhia aberta: (1) a alteração do parágrafo 2º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, de modo a adicionar o direito de prioridade no reembolso de capital às ações preferenciais de classe A de emissão da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**§2º - As Golden Shares possuem prioridade no reembolso do capital em relação às ações ordinárias em caso de liquidação da Companhia e conferirão os direitos acima previstos exclusivamente enquanto permanecerem sob a titularidade direta do Estado do Tocantins, sendo certo que ações em que o Estado venha eventualmente a receber, caso aplicável, em decorrência de operações de incorporação fusão ou cisão da Companhia que origemem ou resultem em uma sociedade fora do Estado do Tocantins, não gozarão dos direitos e prerrogativas previstos neste artigo.**". Restou consignado que a referida alteração será submetida à ratificação dos acionistas titulares das *Golden Shares* reunidos em assembleia especialmente convocada para esse fim no prazo do art. 136, §1º da Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada. (2) a alteração do parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**§ 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei das S.A., destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e o restante terá a destinação deliberada pelos Acionistas na Assembleia Geral Ordinária correspondente.**" (3) a consolidação do referido Estatuto Social, que passa a vigorar na forma constante do **Anexo I** à presente ata, que ficará arquivado na sede da Companhia e na Junta Comercial do Estado do Tocantins e cuja publicação fica dispensada pelos acionistas. **ENCERRAMENTO:** E nada mais havendo a tratar, suspenderam-se os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em forma de sumário, conforme autorizado por todos os presentes, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei das S.A. Reaberta a sessão, foi esta lida, achada conforme e assinada pelo Secretário, pelo Presidente



da Mesa e por todos os acionistas. Presidente: Mario Amaro da Silveira, Secretária: Talitha Belinello de Toledo. Acionistas presentes: ODEBRECHT AMBIENTAL – CENTRO NORTE PARTICIPAÇÕES S.A. representada pelo Sr. Erich Wyatt.

TAB. TAQUARALTO

Palmas/TO, 26 de novembro de 2015.

*[Handwritten signature]*

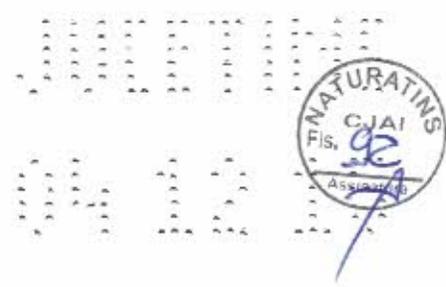
Talitha Belinello de Toledo  
Secretária

TABELIONATO TAQUARALTO  
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
Rua 05, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
e-mail: tabelionato@terra.com.br - Fones: (68) 3571-2400 / 3571-1875 - 3571-1572

Reconheço por Semelhança a assinatura de **TALITHA BELINELLO DE TOLEDO**, \*00057775689\* Dou fé.  
Palmas-Tocantins, 26 de novembro de 2015.  
Em Teste de Verdade  
Talitha Belinello de Toledo, Escrevente  
Celo: REJ0443386 - Custas: R\$1,25, FUNCIVIL: R\$0,50, ISS: R\$0,06, TFP: R\$0,25



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2015  
SOB Nº: 17599340  
Protocolo: 15/039707-0, DE 04/12/2015  
Empresa: 11.3.0500000-0  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANITARIOS  
ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETARIO-GERAL  
189963



ANEXO I

**ESTATUTO SOCIAL**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**

CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83

NIRE: 173 0000006-0

**I. DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Art. 1º - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS** é uma sociedade anônima, com prazo de duração por tempo indeterminado, regida pelo disposto no presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores ("Lei das S.A.") e as instruções e demais normas expedidas pela Comissão de valores Mobiliários ("CVM" e "Companhia", respectivamente).

**II. SEDE E DEPENDÊNCIAS**

**Art. 2º -** A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Avenida LO 05, s/nº, Plano Diretor, CEP 77021-200, podendo, onde e quando convier abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios, representações e dependências similares em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante deliberação da Diretoria.

**III. OBJETO SOCIAL**

**Art. 3º -** A Companhia tem por objeto:

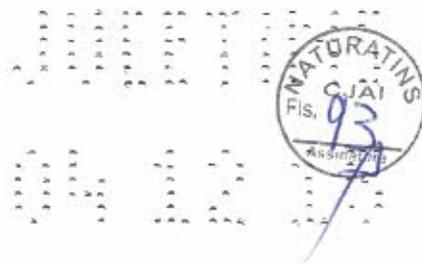
(a) a implantação, a construção de sistemas e a exploração dos serviços de água potável e de esgoto sanitário nos municípios ou localidades em que detiver, a qualquer título, autorização, permissão ou contrato de concessão outorgados pelo poder concedente local, podendo, ainda, complementar sua atuação em atividades afins na área do saneamento básico mediante a celebração de contratos de prestação de serviços com outras partes públicas ou privadas; e

(b) a participação em outras sociedades atuantes no setor de saneamento básico e engenharia ambiental, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

**Parágrafo Único -** Para cumprimento de seu objetivo social compete à Companhia:

organizar, conduzir e participar de programas, projetos e empreendimentos com o objetivo de ampliar e racionalizar o saneamento básico; e

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "GJ".



- (a) comercializar o produto envasado - água potável - de acordo com a Portaria 518 do Ministério da Saúde, conforme alterada.

#### IV. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Art. 4º** - O capital social é de R\$ 14.017.126,39 (quatorze milhões, dezessete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 963.351 (novecentas e sessenta e três mil, trezentas e cinquenta e uma) ações ordinárias, 5 (cinco) ações preferenciais de Classe A e, ainda, 5.907 (cinco mil, novecentas e sete) ações preferenciais de Classe B, todas nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.

§ 1º - A propriedade das ações presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas". A Companhia poderá, a pedido do acionista, emitir certificados de ações. Os certificados de ações, ou títulos múltiplos que as representem, serão assinados por 02 (dois) Diretores.

§ 2º - As despesas de desdobramento, grupamento ou substituição de certificados de ações, quando solicitado pelo acionista, correrão por sua conta, por preço não superior ao custo.

§ 3º - É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

§ 4º - Os acionistas têm preferência para a subscrição de novas ações, na proporção das ações já anteriormente possuídas. Caso algum acionista desista, por escrito, do seu direito de preferência, ou não se manifeste dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovar o aumento do Capital Social, caberá aos demais acionistas, na proporção de suas ações, o direito à subscrição das novas ações.

**Art. 5º** - Cada ação ordinária, indivisível em relação à Companhia, confere ao seu titular o direito a 01 (um) voto nas Assembleias Gerais, cujas deliberações serão tomadas na forma da legislação aplicável.

**Art. 6º** - As ações preferenciais de Classe A (ou *Golden Shares*), indivisíveis em relação à Companhia, necessária e exclusivamente de titularidade do Estado do Tocantins, não possuem direito a voto nas Assembleias Gerais, mas conferem ao seu titular as seguintes prerrogativas:

- (a) direito de indicação de 1 (um) membro titular do Conselho de Administração da Companhia e seu respectivo suplente, a serem eleitos pela Assembleia Geral;
- (b) direito de indicação do Diretor de Planejamento da Companhia, a ser eleito pelo Conselho de Administração;
- (c) direito de indicação de 1 (um) membro titular do Conselho Fiscal da Companhia e seu respectivo suplente, a serem eleitos pela Assembleia Geral; e
- (d) direito de veto justificado em relação, exclusivamente, as seguintes matérias: (i)

*[Handwritten signature]*



mudança no objeto social no que se refere à prestação de serviços de água e esgotamento sanitário no Estado do Tocantins; (ii) liquidação da Companhia; (iii) qualquer modificação dos direitos atribuídos às *Golden Shares*; (iv) alteração do Estado em que se situa a sede da Companhia; (v) redução das metas previstas no Plano de Atendimento de Saneamento do Tocantins ("PAS-TO"), conforme o Contrato Administrativo 417/98; e (vi) qualquer proposta de deliberação que não observe, nos termos do art. 30 abaixo, a obrigação de reversão, à própria Companhia, do montante equivalente aos dividendos que seriam atribuíveis aos titulares das Ações Preferenciais de Classes A e B até o cumprimento das metas constantes do PAS-TO pela Companhia.

§1º - A eleição do candidato a membro na Diretoria da Companhia a ser indicado pelo Estado do Tocantins ocorrerá em sede de Reunião do Conselho de Administração, conforme indicação prévia e formal feita pelo Estado do Tocantins ao Presidente do Conselho de Administração, sendo certo que além de cumprir com os requisitos previstos na Lei das S.A., o candidato deverá ter formação superior e notório conhecimento e especialização no segmento de atuação da Companhia.

§2º - As *Golden Shares* possuem prioridade no reembolso do capital em relação às ações ordinárias em caso de liquidação da Companhia e conferirão os direitos acima previstos exclusivamente enquanto permanecerem sob a titularidade direta do Estado do Tocantins, sendo certo que ações em que o Estado venha eventualmente a receber, caso aplicável, em decorrência de operações de incorporação fusão ou cisão da Companhia que origemem ou resultem em uma sociedade fora do Estado do Tocantins, não gozarão dos direitos e prerrogativas previstos neste artigo.

Art. 7º - As ações preferenciais de Classe B, indivisíveis em relação à Companhia, não conferem aos seus titulares quaisquer direitos de voto nas Assembleias Gerais ou prerrogativas aos seus titulares, exceto o direito de prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da Companhia.

§1º - Tão logo do cumprimento das metas do PAS-TO, conforme originalmente previsto no Contrato Administrativo 417/98, as ações preferenciais de Classe B poderão ser integral ou parcialmente resgatadas a exclusivo critério da Companhia, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral especial, nos termos do art. 44, §6º, da Lei das S.A. O resgate parcial das ações preferenciais de Classe B afetará os respectivos acionistas de forma proporcional, sendo, portanto, desnecessário que se proceda ao sorteio previsto em lei.

§2º - O valor unitário de resgate das ações preferenciais de Classe B será pago em moeda corrente nacional e corresponderá ao valor patrimonial por ação de emissão da Companhia apurado no balanço patrimonial da Companhia na data de encerramento do último ou do penúltimo exercício social anterior à aprovação do resgate, o que for maior, ajustado pelo fator de conversão previsto no parágrafo seguinte.



§3º - Caso o pagamento do preço de resgate das ações preferenciais de Classe B ocorra de forma parcelada, as parcelas deverão ser corrigidas pela taxa representada pela variação de IPCA mais 7,5% a.a., da data do resgate até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

## V. ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

### Seção I - Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Art. 8º - A Companhia é administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, com poderes conferidos pela lei aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social, observadas, ainda, as disposições aplicáveis dos acordos de acionistas da Companhia devidamente arquivados em sua sede.

§1º - A remuneração global dos administradores será anualmente fixada pela Assembleia Geral.

§2º - Exceto se de outra forma previsto nesse Estatuto Social, ficam vedados (i) quaisquer atos praticados pelos acionistas, membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, procuradores ou empregados que vinculem a Companhia a obrigações relacionadas a atividades ou negócios estranhos ao objeto social; e (ii) quaisquer atos contrários às disposições do presente Estatuto Social, os quais serão nulos em relação à Companhia.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante a assinatura do respectivo termo nos livros das Atas do Conselho de Administração e da Diretoria, devendo permanecer em seus cargos até que seus sucessores sejam empossados.

### Seção II - Conselho de Administração

Art. 10 - O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) membros, podendo ser eleito igual número de suplentes, residentes ou não no País, com mandato unificado de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição, os quais serão nomeados e destituídos a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - A Assembleia Geral deverá definir, entre os membros do Conselho de Administração, o Presidente, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 11 - Em suas ausências ou impedimentos temporários, os membros do Conselho de Administração serão substituídos pelos seus respectivos suplentes. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente e de seu suplente, o Presidente indicará, entre os demais membros do Conselho de Administração, quem o substituirá na presidência do Conselho de Administração.



**Art. 12** - No caso de vacância, será convocada a Assembleia Geral, dentro de 30 (trinta) dias, para eleger o titular que deverá cumprir o restante do mandato do substituído.

**Art. 13** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros que meses seguintes ao término de cada exercício social a fim de deliberar acerca das matérias ordinárias de sua competência, conforme definidas na Lei das S.A. e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por quaisquer 2 (dois) de seus membros.

**§1º** - Entre o dia da convocação e o dia da realização da reunião extraordinária do Conselho de Administração, correrão, no mínimo, 5 (cinco) dias, a menos que a maioria de seus membros em exercício do Conselho de Administração fixe prazo menor, sendo que a falta de convocação ficará sanada sempre que presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

**§2º** - O Conselho de Administração somente deliberará com a presença da maioria de seus membros em exercício, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes à reunião.

**Art. 14** - Compete ao Conselho de Administração:

- (a) aprovar políticas de aplicação geral da Companhia;
- (b) aprovar a macroestrutura organizacional da Companhia; eleger e destituir os Diretores da Companhia, e fixar-lhes as respectivas remunerações, observado o limite geral estabelecido pela Assembleia Geral;
- (c) fixar a orientação geral para negócios da Companhia;
- (d) deliberar sobre o Programa de Ação do Diretor Presidente para a Companhia;
- (e) acompanhar o desempenho do Diretor Presidente e equipe na execução do seu Programa de Ação para a Companhia;
- (f) submeter à Assembleia Geral propostas sobre fusão, cisão, incorporação envolvendo a Companhia, ou sua dissolução;
- (g) decidir sobre a constituição e participação em outras sociedades;
- (h) decidir sobre alienação de participações societárias;
- (i) autorizar a celebração de acordo de acionistas pelas sociedades controladas;
- (k) decidir sobre a aquisição de ações da própria Companhia, para manutenção em tesouraria ou cancelamento, bem como a respectiva alienação, observadas as disposições legais e as normas editadas pela CVM;
- (l) decidir sobre a concessão de garantias, de qualquer valor, a quaisquer terceiros que não sejam sociedades controladas pela Companhia, bem como sobre a concessão de garantias a suas respectivas controladas, em valores superiores ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (m) escolher e destituir auditores independentes da Companhia;



- (n) fixar, anualmente, os limites dentro dos quais os Diretores poderão, sem a prévia autorização do Conselho de Administração, contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior;
- (o) propor à Assembleia Geral a contratação de empréstimos e/ou capitalização, quando efetuados através de emissão de títulos mobiliários conversíveis em capital da Companhia;
- (p) deliberar sobre a assunção de obrigações em contratos de financiamento e/ou empréstimos que imponham restrições à distribuição de dividendos ou à disponibilidade de ações da Companhia;
- (q) deliberar sobre a contratação de operações financeiras que contenham cláusula prevendo vencimento antecipado da dívida da Companhia em caso de inadimplemento de obrigação de terceiros;
- (r) manifestar-se sobre as demonstrações financeiras e relatórios da administração ao final de cada exercício social, bem como sobre a proposta de distribuição do lucro líquido apurado e destinação de resultados e reservas;
- (s) aprovar a realização de investimentos de valor superior ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (t) decidir sobre a alienação de ativos quando o valor da operação ultrapassar, de forma isolada ou agregada, valor superior ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (u) aprovar a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza fora do curso normal dos negócios;
- (v) decidir sobre qualquer contrato entre a Companhia e seus acionistas titulares de ações ordinárias, sociedades controladas pelos mesmos, ou pessoas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias ou quotistas de pessoas jurídicas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias da Companhia, Conselheiros, Diretores ou parentes, até terceiro grau, de valor superior, de forma isolada ou agregada, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no mesmo exercício social, sem cumulação com os exercícios anteriores, com exceção dos contratos que tenham por objeto o compartilhamento de serviços ou aluguel de equipamentos e imóveis ou contratos que tenham que ser firmados em situações emergenciais;
- (w) aprovar o Regimento de Funcionamento do Conselho de Administração;
- (x) convocar a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; e
- (y) aprovar as matérias no âmbito das sociedades controladas ou coligadas da Companhia que devam ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração da Companhia.

**Art. 15** - Ao Presidente do Conselho de Administração, observado o disposto no Regimento de Funcionamento do Conselho de Administração, compete:

- (a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração;
- (b) convocar a Assembleia Geral; e
- (c) representar a Companhia na Associação das Empresas de Saneamento Básico



Estaduais - AESB.

**Art. 16** - As deliberações do Conselho de Administração em relação a todas e quaisquer matérias de sua competência somente serão consideradas aprovadas, em qualquer convocação, se contarem com quórum mínimo exigido, na forma deste estatuto, observando-se, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente do Conselho de Administração.

### **Seção III - Diretoria**

**Art. 17** - A Diretoria da Companhia será constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 05 (cinco) Diretores, residentes e domiciliados no País, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Relações com Investidores, um Diretor de Planejamento e os demais sem designação específica, eleitos em reunião do Conselho de Administração, com mandato unificado de até 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, com atribuições fixadas de conformidade com as disposições legais e deste Estatuto, ficando dispensados de caução de gestão.

§1º - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas da Diretoria, e permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos.

§2º - É permitida a cumulação de cargos por um mesmo Diretor.

**Art. 18** - Em caso de impedimento ou de ausência de qualquer dos membros da Diretoria, o Diretor ausente deverá indicar seu substituto, conforme o caso, dentre os demais Diretores.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, o substituto terá direito ao seu voto e ao do substituído nas reuniões da Diretoria.

**Art. 19** - Em caso de vacância na Diretoria, deve ser convocada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vacância, reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a substituição.

**Art. 20** - Compete aos Diretores a representação da Companhia, nos termos do Artigo 23 do presente Estatuto, e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

§1º - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) propor ao Conselho de Administração a macroestrutura organizacional da Companhia; e
- (b) definir o âmbito de responsabilidade e coordenar a atuação dos Diretores na execução do Programa de Ação do Diretor Presidente para a Companhia que deve incluir, dentre outros itens, os objetivos empresariais e estratégicos de curto, médio e longo prazo e os



orçamentos anuais e plurianuais da Companhia, e acompanhar a sua execução.

**§2º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores:**

- (a) representar isoladamente a Companhia perante os órgãos de controle e demais instituições que atuam no mercado de capitais (incluindo CVM, Banco Central do Brasil, entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia, entidades administradoras de mercados de balcão organizados), competindo-lhe prestar informações aos investidores, à CVM, ao Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e mercados de balcão em que a Companhia tenha valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação, bem como demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, conforme legislação aplicável, no Brasil e no exterior;
- (b) fiscalizar o fiel cumprimento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia;
- (c) revisar e coordenar a elaboração do formulário de referência da Companhia, bem como demais documentos exigidos pela regulamentação aplicável às companhias abertas.

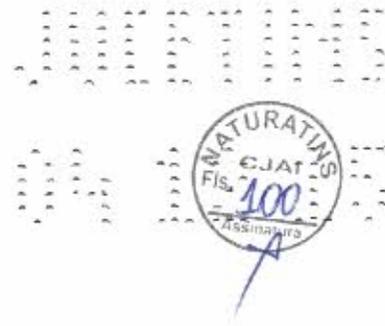
**§3º - Compete ao Diretor de Planejamento:**

- (a) conceber, implementar e gerenciar o macro planejamento da Companhia em conjunto com o Diretor Presidente; e
- (b) identificar e gerenciar interfaces com outros agentes institucionais do Estado do Tocantins que a Companhia deva interagir no âmbito do cumprimento de seu objeto social.

**Art. 21** - A Diretoria funcionará de forma colegiada, devendo reunir-se sempre que seja convocada por qualquer Diretor, com 05 (cinco) dias de antecedência, no mínimo, salvo quando de caráter urgente, realizando-se, normalmente, na sede da Companhia e, excepcionalmente, em qualquer outro local previamente estabelecido, devendo constar da convocação a data, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia. O presidente da reunião será nomeado pela maioria dos demais Diretores presentes e o secretário, por sua vez, será indicado pelo presidente nomeado, sendo certo que as atas correspondentes serão lavradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

**Parágrafo Único** - As reuniões da Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes, considerando-se como presente aquele que estiver, na ocasião, representado por outro Diretor.

**Art. 22** - Os atos de qualquer Diretor, empregado ou procurador que envolvam a Companhia em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações fora do escopo previsto no objeto social são expressamente proibidos e serão considerados nulos, sem efeitos e inválidos com relação à Companhia.



**Art. 23** - A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, seja ativa ou passivamente, perante terceiros e repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, bem como a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, inclusive a celebração e rescisão de contratos, concessão avais, fianças ou outras garantias, respeitadas os limites previstos em lei e no presente Estatuto Social, competirão sempre:

- (a) a 2 (dois) Diretores em conjunto; ou
- (b) a 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou
- (c) a 2 (dois) procuradores em conjunto; ou
- (d) a 1 (um) procurador com poderes especiais e específicos, devidamente outorgados na forma do parágrafo único deste Artigo, abaixo; ou ainda
- (e) ao Diretor de Relações com Investidores, agindo isoladamente, nas hipóteses previstas no artigo 20, §2º, alínea "a" deste Estatuto Social

**Parágrafo Único** - As procurações outorgadas em nome da Companhia o serão sempre por dois Diretores em conjunto, devendo prever poderes específicos, a impossibilidade de substabelecer e ser outorgadas por um período máximo de validade de 1 (um) ano, com exceção das procurações para representação em processos judiciais ou administrativos, as quais poderão ser por prazo indeterminado e permitirão o substabelecimento.

## VI. ASSEMBLEIAS GERAIS

**Art. 24** - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o término de cada exercício social, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei.

**Art. 25** - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas.

**Art. 26** - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será instalada, em primeira convocação, com acionistas representantes de, no mínimo,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social votante da Companhia ou, em segunda convocação, com qualquer número de participantes, exceto se quórum diverso for exigido por este Estatuto Social ou pela Lei das S.A.

**Parágrafo único** - Assembleia Geral será sempre presidida por qualquer representante dos acionistas, indicado entre os presentes que, por sua vez, deverá designar, dentre os presentes, o secretário.



**Art. 27** - Somente poderão tomar parte na Assembleia Geral os acionistas titulares de ações que estiverem registradas em seu nome, no livro próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia.

**Art. 28** - Compete à Assembleia Geral, além das competências previstas na Lei das S.A., deliberar sobre:

- (a) início ou término de dissolução, falência, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (b) alteração do Estatuto Social;
- (c) abertura do capital da Companhia e/ou oferta pública de valores mobiliários da Companhia conversíveis em ações;
- (d) avaliação e aprovação prévia de programas de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos administradores e/ou funcionários da Companhia, ou ainda, aos administradores e/ou funcionários de outras sociedades das quais a Companhia seja controladora direta ou indireta;
- (e) destinação do lucro do exercício, a distribuição de resultados, e utilização das reservas de capital;
- (f) redução de capital da Companhia;
- (g) fusão, transformação, cisão ou incorporação da Companhia;
- (h) aprovação de contas da Companhia e do relatório da administração;
- (i) resgate de ações; e
- (j) eleição e destituição de membros do Conselho de Administração.

## VII. CONSELHO FISCAL,

**Art. 29** - O Conselho Fiscal, composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, com mandato unificado de 01 (um) ano, permitida a reeleição, eleitos pela Assembleia Geral, funcionará de forma permanente, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os elegeu, observado, a respeito, o que dispuser a lei.

## VIII. EXERCÍCIO SOCIAL

**Art. 30** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras.

**§1º** - Do resultado do exercício, após as deduções de prejuízos acumulados e da provisão para o Imposto de Renda, serão deduzidas as participações dos administradores da Companhia, se e quando deliberado pela Assembleia Geral, nos limites e formas previstos em lei.



§ 2º - Apurado o lucro líquido do exercício, dele deduzir-se-ão inicialmente 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até esta alcançar 20% (vinte por cento) do capital social ou até que a soma desta e de outras reservas do capital exceda a 30% (trinta por cento) do mesmo capital.

§ 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei das S.A., destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e o restante terá a destinação deliberada pelos Acionistas na Assembleia Geral Ordinária correspondente.

§ 4º - O Conselho de Administração da Companhia poderá levantar balanços intermediários, a qualquer tempo, para atender exigências legais ou conveniências sociais, inclusive para distribuição de dividendos intermediários ou intercalares que, caso distribuídos, poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório, referido no §3º deste Artigo.

#### IX. LIQUIDAÇÃO

Art. 31 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal para tal finalidade.

#### X. ARBITRAGEM

Art. 32 - Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo, execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Estatuto e/ou a eles relativas, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento de suas cláusulas, deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas a arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"), mediante envio de comunicação escrita à parte em questão ("Notificação de Arbitragem"), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem ("Regulamento de Arbitragem").

Art. 33 - O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será constituído por 3 (três) árbitros: sendo 1 (um) deles indicado pela parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pela parte em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas partes. A escolha do terceiro árbitro deverá ser feita em 10 (dez) dias da nomeação do segundo árbitro; no caso de uma das partes não nomear um árbitro ou no caso de os árbitros nomeados não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomeá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar o impasse ou a omissão.



**Art. 34** - Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral. Caso a Notificação de Arbitragem resulte na instauração uma arbitragem multilateral, em que haja mais de 2 (duas) partes em disputa com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, os 3 (três) árbitros serão selecionados e indicados pelo Presidente da Câmara Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem.

**Art. 35** - Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

**Art. 36** - A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**Art. 37** - O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

**Art. 38** - O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei de Arbitragem"), integram este Estatuto no que lhe for aplicável.

**Art. 39** - O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

**Art. 40** - A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes envolvidas, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, o disposto no Artigo 43 deste Estatuto, e o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

**Art. 41** - A parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por forçar a outra parte a adotar as medidas previstas no Artigo. 7º da Lei de Arbitragem, ou, ainda, por não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (a) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido instaurado; ou, ainda, (b) da data



designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. As Partes reconhecem que a multa ora prevista não será aplicável nas hipóteses previstas no Artigo 43 deste Estatuto.

**Art. 42** - Os custos, despesas e honorários incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as partes envolvidas em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pela Câmara de Arbitragem. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir, todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IGP-M/FGV, calculado *pro rata dies* para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e ainda, se for o caso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata dies* entre a data da divulgação do laudo arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

**Art. 43** - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral como única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto e/ou a ele relacionadas, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil - quando e se necessário, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2015  
 SOB Nº: 17599340  
 Protocolo: 15/039707-0, DE 04/12/2015  
 Empresa: 173 0000065 8  
 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO GERAL

189964



GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS



CERTIDÃO Nº: 1355/2019

PROCESSO: 3430-2017-F

AUTUADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

AUTO DE INFRAÇÃO: 122088-2017

DESTINO: ASSESSORIA JURIDICA/2A INSTANCIA

ASSUNTO: RECURSO DE 2ª INSTANCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO -  
CJAI NATURATINS.

Processo 3430-2017-F

Autuada: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - BRK.

A.I. n° 122088.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 3430-2017-F, Autuada: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - BRK., A.I n° 122088, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.

Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 27 de Setembro de 2019

*Angelo Pitsch Cunha*  
1857145  
NATURATINS

---

**ANGELO PITTSCH CUNHA**  
Presidente da Comissão



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO  
Tel: +55 63 3218-2600 presidencia@naturatins.to.gov.br www.naturatins.to.gov.br



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 3430-2017-F

Auto de Infração nº: 122088

Autuado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR LANÇAR RESÍDUOS OU REJEITOS EM RECURSOS HÍDRICOS - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 54, §2º, V DA LEI 9.605/98 E ART. 62, IX DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.**

### RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 10/10/2017, o julgamento de 1ª instância nº 373/2019 ocorreu em 16/08/2019, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 12-51 a 69-104); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

### FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, alegando a inoccorrência da infração devido ausência de dolo na conduta praticada, devendo ser aplicada a excludente de responsabilidade; questiona o desrespeito ao princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, afirmando que não houve a correta aplicação da sanção de multa.

3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4- Não cabe razão ao autuado. Em matéria ambiental, a Constituição Federal de 1988 em capítulo próprio, destacou a aplicação do princípio do Poluidor-pagador.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

*R*

*qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

[...]

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

5- Assim, temos que a Responsabilidade Civil em Direito Ambiental independe da verificação da culpa do agente, uma vez que a doutrina brasileira adota a Teoria do Risco Integral. Segundo essa teoria, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos advindos do risco criado. Além do mais, não se admite a aplicação de nenhuma causa excludente da responsabilidade.

6- No caso em tela é inconteste que a atividade exercida pela autuada é lesiva ao meio ambiental e, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 895-2017 (fls. 04/11), constatou-se que o lançamento dos resíduos no corpo hídrico ocasionou odor e coloração escura na água do córrego sinhá, atingindo os moradores da região.

7- Desta forma, rejeito a aplicação da causa excludente da responsabilidade em decorrência da ausência de dolo alegado pela recorrente.

8- Quanto à multa aplicada, entende-se que esta foi devidamente aplicada dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela legislação ambiental e em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.

9- Portanto, não havendo nos autos elementos capazes de modificar os atos decisórios de primeira instância (fls. 56 a 63), dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal:

**DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

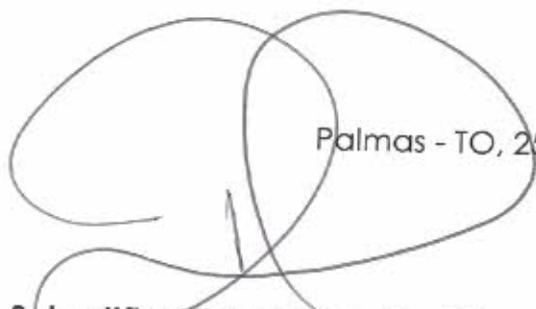


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | [www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 25 de outubro de 2019.

  
**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS



COLE AQUI



**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM

MP

CARTEIRO

UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

3 / 09 / 2020

JD 383546435 BR

Endereço para Devolução: **ESTURATINS / PRESIDENCIA**  
Cidade: **22 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01**  
CEP: **CE 77006-336** PALMAS - TO UF: **TO**

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS**

NOTIFICADO **25.089.509/0001-83**

CIDADE **PALMAS - TO**

ENDEREÇO **QUADRA 312 SUL, AV. LO-05, S/Nº - PLANO**

CEP **77.021-200**

CONTEUDO **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 3430-2017-F**

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

**IGOR BELMIR**

DATA DE ENTREGA

**23/12/19**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

**11001**

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

**Vilton Pailino**  
Agente de Carteiro  
Matr. 83455140

- MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
- 1 Mudou-se
  - 2 Endereço Insuficiente
  - 3 Não Existe o Número
  - 4 Desconhecido
  - 5 Recusado
  - 6 Não Procurado
  - 7 Ausente
  - 8 Falecido
  - 9 Outros



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA



Processo 3430-2017-F

Auto de Infração nº 122088

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS,** nome fantasia BRK Ambiental | SANEATINS, devidamente qualificada, vem, por seus representantes legais infra-assinados respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no art.42, inciso IV, da Lei Estadual nº 261/1991, art; 2º, inciso IV, da Lei 1.789/2007, art. 86. Parágrafo único do Decreto Estadual 10.459/1994, art. 130 do Decreto Federal nº. 6.514/2008 e demais aplicáveis à espécie, apresentar

### RECURSO HIERÁRQUICO

Contra decisão proferida pelo Ilmo. Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, pela qual foi indeferido o recurso administrativo apresentado pela BRK Ambiental | SANEATINS contra a decisão de Primeira Instância Administrativa que mantivera o Auto de Infração nº 122088/2017 lavrado contra a Recorrente.



## I. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Em 23/12/2019, segunda-feira, já findado o expediente do Órgão Ambiental, que encerrou às 14h00, a BRK Ambiental | SANEATINS recebeu a Notificação com cópia da decisão que indeferiu o recurso administrativo e julgou subsistente o Auto de Infração 122088/2017.

Assim, o curso do prazo para apresentação do presente recurso teve início apenas em 26/12/2019 (quinta-feira)<sup>1</sup>, vez que o Estado do Tocantins decretou ponto facultativo o dia 24/12/2019 e, ainda, é Feriado Nacional do dia 25/12/2019.

Do exposto, o prazo do presente findaria em 30/12/2019, data não ultrapassada pelo protocolo do presente. Dessa forma, está comprovada a tempestividade.

## II. OS FATOS E O PROCESSO SANCIONADOR

Constou do auto de infração confirmado pela Comissão Julgadora e, posteriormente, ratificado pelo Presidente do Naturatins:

“Lançar resíduos sólidos ou rejeitos **em recursos hídricos**.

Coordenadas: 08°03'04.7'

48°17'20.6'

(negrito nosso)

O suposto enquadramento externado no Auto de Infração é assim descrito na Lei:

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

<sup>1</sup> Decreto nº 10.459 de 08/06/1994. Art. 88. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, será excluído o dia inicial e incluído o do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o 1º (primeiro) dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no Órgão competente.



Ocorre que os dois pontos nodais demonstrados na defesa administrativa e no recurso administrativo não foi superado, mas em todas as oportunidades que as autoridades administrativas foram instadas, sem qualquer fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial, apenas ratificaram a autuação!

O primeiro deles é que o Córrego Sinhá **não foi atingido** pela intercorrência e, o segundo, é que o ato do extravasamento do PV foi involuntário/não intencional, portanto, **inocorreu lançamento!**

### III – AS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DO NATURATINS

O Ilmo. Sr. Presidente do Naturatins expediu decisão rejeitando o recurso da empresa e mantendo a decisão de primeira instância sob o seguinte fundamento:

5- Assim, temos que a Responsabilidade Civil em Direito Ambiental independe da verificação da culpa do agente, uma vez que a doutrina brasileira adota a Teoria do Risco Integral. Segundo essa teoria, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos advindos do risco criado. Além do mais, não se admite a aplicação de nenhuma causa excludente da responsabilidade.

6- No caso em tela é inconteste que a atividade exercida pela autuada é lesiva ao meio ambiental e, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 895-2017 (fls. 04/11), constatou-se que o lançamento dos resíduos no corpo hídrico ocasionou odor e coloração escura na água do córrego Sinhá, atingindo os moradores da região.

7- Desta forma, rejeita a aplicação da causa excludente da responsabilidade em decorrência da ausência de dolo alegado pela recorrente.

8- Quanto à multa aplicada, entende-se que esta foi devidamente aplicada dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela legislação ambiental e em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.

9- Portanto, não havendo nos autos elementos capazes de modificar os atos decisórios de primeira instância (fls. 56 a 63), dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal:

**DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1 (1ª instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

11



Respeitosamente, a BRK Ambiental | SANEATINS passará a demonstrar que a referida decisão merece ser integralmente reformada pelo COEMA.

#### IV – MÉRITO:

##### IV.i – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE PELA DECISÃO RECORRIDA

A capitulação do art. 62 do Decreto nº 6514/2008 aponta que a infração é LANÇAR (ato volitivo), portanto, a *mens legis* foi não apenar as ações involuntárias, sempre que tomadas as medidas prévias.

Veja que o art. 72 da Lei 9.605/98 dispôs expressamente que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva, haja vista a necessidade de comprovar a negligência ou dolo:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO);

XI - restritiva de direitos. (...)

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;**

**II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.**

Isso implica dizer que falta lastro jurídico à aplicação pura e simples da responsabilidade objetiva às sanções administrativas ambientais de multa, pois a legislação é expressa quanto ao dolo e à negligência.

∞

O que fora determinante para a ocorrência do evento não decorreu de ação ou omissão da Concessionária (queda de energia com falha eletromecânica no quadro nas bombas), mas sim um **caso de força maior**, conforme se explica a diante.

Na noite do dia 24/09/2017, os Municípios de Guarai e Colinas sofreram com 4 (quatro) paradas seguidas de fornecimento de energia, culminando na queima de peça do quadro de comando de energia na Estação de Tratamento - ETE de Colinas.

O compartimento do poço de sucção possui duas bombas com funcionamentos independentes, podendo operar apenas uma ou as duas em paralelo, assim, mesmo em momentos em que a taxa de infiltração aproxima à vazão máxima de projeto, a capacidade de bombeamento é superior ao demandado pelo sistema.

Ocorre que, em razão da falha eletromecânica, que culminou na parada parcial do sistema de bombeamento, o efluente retornou pela tubulação, transbordou no último Poço de Visita (PV), situado aproximadamente da **60 (sessenta) metros** de distância do Córrego Sinhá.

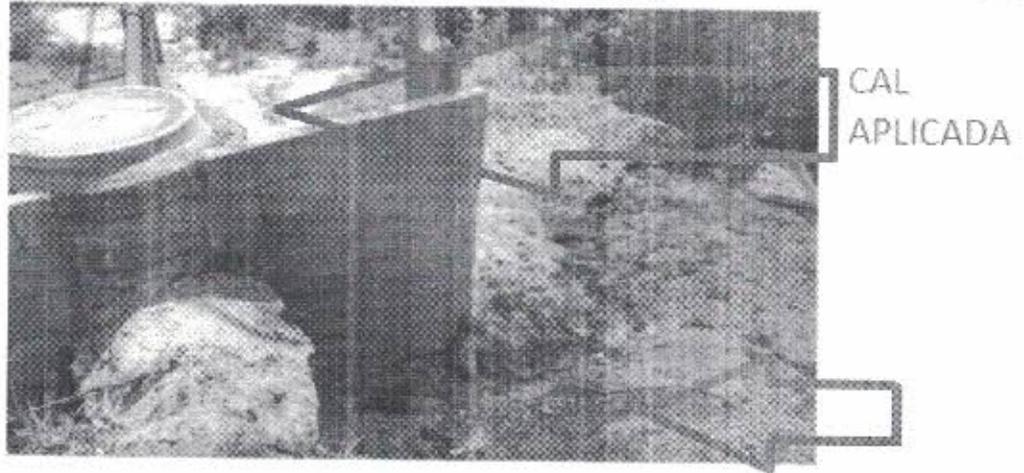
Tão logo constatados os fatos, a Recorrente adotou todas as medidas emergenciais com vistas a regularizar o funcionamento das bombas, mas também proceder a desinfecção da área do entorno do PV afetado.

A despeito do relatório de atividade (fiscalização) registrar genericamente a ocorrência de supostos danos, afirmando, sem qualquer evidência, que o manancial foi atingido pelo extravasamento ocorrido no PV da Recorrente, inexistente laudo que ateste que a cor escura do córrego decorreu do evento extravasamento, mas não é só, pois não se observou alteração no ecossistema aquático, tais como floração excessiva de algas e/ou mortandade de peixes.

**O Córrego, em verdade, recebe intensa contribuição da população**, e as fotos juntadas no relatório apenas cancelam o tratamento de cal aplicado no local:



Figura 6: ACÚMULO DE RESÍDUO NO CÓRREGO SINHA



**EROSÃO A MONTANTE DO PV**

Figura 7: PV COM VAZAMEN



Figura 8:



O caminho evidenciado nas fotos, em verdade, não corresponde ao local aonde se deu o extravasamento, que se viu à jusante da erosão, que decorre, em verdade, do caminho da água da chuva, característica do terreno e da ausência de vegetação.

Veja que o próprio parecer<sup>2</sup> instrutório **TAXATIVAMENTE** reconhece que a Autuada não é a responsável pela ocorrência:

**DA MATERIALIDADE:**

É a prova da materialidade da violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que é proibido lançar resíduos ou rejeitos em cursos hídricos. No presente caso, houve o lançamento em desacordo. Porém o autuado não foi o responsável pelo lançamento; portanto entende-se que a multa foi indevidamente aplicada.

<sup>2</sup> Fl. 53 do processo administrativo



O Termo de Julgamento, ainda, aponta:

**DO CONTRADITÓRIO**

- A autuada apresentou Defesa Administrativa Tempestiva.  
A seguir, a Comissão de Julgamento relaciona as justificativas e pedidos constantes na peça de defesa:
- A) A multa é exorbitante;
  - B) Não houve investigação preliminar, parecer técnico, notificação prévia para prestar esclarecimentos.
  - C) Requer a nulidade por não ter cometido a infração.
  - D) Deveria ter advertido e notificado.
  - E) A multa supera o mínimo legal sem justificativa.
  - F) O extravasamento é ato involuntário.
  - G) A legislação prevê que podem ocorrer situações que causem danos inerentes a atividade.
  - H) A BRK não praticou conduta ilegal

(...)

- f) Esta Comissão entende que cabe razão ao autuado, tendo em vista que a descrição da conduta contida no auto de infração encontra-se prevista na legislação ambiental, que o responsável foi corretamente identificado, identificado, apresentou defesa, afirma ter tentado solucionar o problema.
- g) Idem item f.

Tem-se na espécie a aplicação de **excludentes do nexo de causalidade**, tais como o caso fortuito, a força maior e o fato exclusivo de terceiro, de modo a elidir a responsabilidade do agente. Ensina o prof. Édis Milaré:

**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.** Todavia, por força da já mencionada presunção de legitimidade do ato administrativo, incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribui para a ocorrência da infração. (grifou-se).

Nesse sentido, segue lição de TOSHIO MUKAI:

**“Conclusões: à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmite excludentes), nos**

**exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano.”<sup>3</sup>**

Com efeito, em 2017, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.401.500/PR, que **a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva**. O ministro Herman Benjamin, relator do citado processo e inquestionavelmente um dos maiores estudiosos do Direito Ambiental no país, votou pelo provimento do recurso especial ao pugnar pela necessidade de comprovação de culpa, no que foi acompanhado pelos demais julgadores:

“4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. **"Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".**

(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...)

---

<sup>3</sup> ("Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado" in Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, 1, (04), Jul-Ago-2002, p. 336)

A decisão do REsp 1.401.500/PR é o marco da consolidação do entendimento jurisprudencial sobre o assunto em razão da importância e da repercussão do caso. No entanto, é importante destacar que já havia na corte várias outras decisões nesse sentido, a exemplo do REsp 1.251.697/PR e do AgRg no AREsp 62.584/RJ.

Mas não é só, pois não houve dano ambiental! **NÃO FORAM IDENTIFICADOS DANOS À SAÚDE HUMANA, FAUNA E FLORA, atestado por LAUDO PERICIAL.**

O vazamento de efluente é atinente a atividade licenciada e sua ocorrência em hipótese ou em concreto, com a tomada das medidas estabelecidas, não configura infração ambiental e/ou crime, visto que não se pode criminalizar a atividade da empresa, pois eventuais ocorrências no sistema de tratamento são previstas nas normas e resoluções técnicas correlatas à atividade e inclusive previstas no licenciamento ambiental realizado.

Essas regras são impostas às Concessionárias e aos usuários desse serviço e têm por finalidade, de um lado, assegurar ao usuário a prestação de serviço de fornecimento adequado, seguro, contínuo e de qualidade. De outro lado, visa garantir ao Concessionário que tais serviços, se prestados na forma estabelecida, como de fato o são, não impliquem em sanções desarrazoadas.

Todo o arcabouço jurídico acima citado, serve para reforçar a este inclito julgador que o Poder Concedente definiu o que a lei alinha de **“exigências estabelecidas em leis ou atos normativos”**.

Nesse contexto, penalizar o recorrente, tal como foi feito na decisão ora recorrida fere não somente a autuada mas a própria sociedade, pois em suma, embora pareça resguardar direitos coletivos, é a propositura de demandas como a presente que coloca a coletividade e a Concessão em efetivo risco de dano e de colapso.

Não há dúvida, portanto, de que (i) não existe infração ambiental, pois eventual extravasamento é ato inerente a atividade licenciada; (ii) o fato decorre de caso fortuito ou de força maior; (iii) não há negligência ou dolo na conduta da empresa; (iv) não há comprovação



de dano; (v) os atos narrados foram insignificantes, não trazendo qualquer malefício ao meio ambiente.

Nesse contexto, o fato narrado no auto não basta para caracterizar o crime imputado à empresa, porquanto não pode ser enquadrado na tipificação do art. 62 do Dec. 6514/2008.

Por todas essas razões, a BRK Ambiental | SANEATINS entende haver demonstrado que a imposição do Auto de Infração nº 122088/2017 configura violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade. Requer-se ao COEMA, nesse contexto, a reforça da decisão do Ilustre Presidente do NATURATINS para o efeito de cancelar a autuação ilegalmente imposta à Recorrente.

#### IV.ii – DA DOSIMETRIA DA PENA

Ainda que se admitisse que a Recorrente cometeu a infração, o que se faz apenas para argumentar, a multa arbitrada excede qualquer motivação, além de violar a proporcionalidade e razoabilidade.

Ora, como dito, o dano ambiental alegado, em verdade, não existiu, e se ocorrente, não é significativo e não restou plenamente demonstrado o nexos causal.

Fere, pois, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade a pretensão de imputar à Concessionária a multa em comento.

Não foi observada nenhuma alteração no ecossistema, nem mesmo eventual prejuízo a saúde humana e/ou qualquer prejuízo à flora, como destacado pelo perito policial.

A proporcionalidade da pena é assegurada no artigo 2º da Lei 9.784/99 que regula o Processo administrativo no âmbito federal, *in verbis*:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,**



moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Falar-se em proporcionalidade, nada mais é que verificar a adequação e a necessidade do ato administrativo.

O cálculo de qualquer penalidade, como *in casu*, multa, deve partir do mínimo (pena base).

Vê-se, na verdade, a completa ausência de fundamentos acerca da pena base, o que fala por si, em grave ofensa à Constituição Federal.

Douto julgador, no caso, é fundamental a observância do que alude a legislação, pois se trata de matéria penal.

Não obstante isto, o que se viu na autuação, foi apenas a vontade deliberada de autuar e multar.

Esta constatação, fere os postulados do Estado Democrático de Direito e os dispositivos aplicáveis à espécie, assim, por absoluta ausência de fundamentação, requer, a extirpação da multa e conversão em advertência, caso contrário, que seja minorado o valor apontado.

## V – DOS PEDIDOS

A BRK Ambiental | SANEATINS requer seja o presente recurso hierárquico conhecido, atribuindo-se **imediato efeito suspensivo, em atendimento ao art. 128, parágrafo 2º, do Decreto 6.514/2008.**

Conhecido e processado o recurso ao COEMA, a Recorrente aguarda a reforma da decisão do Ilmo. Presidente do NATURATINS, para reconhecer a inexistência da infração por ausência de dolo, ou, o que se admite apenas por hipótese, **seja reconhecida a excludente de responsabilidade.**

Superados os requerimentos acima, porque a pena base foi fixada desrespeitando-se o Princípio da Proporcionalidade, bem como o fato tido como infracional não é grave, impõe-se a redução do montante fixado a título de multa.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Palmas/TO, 30 de dezembro de 2019.

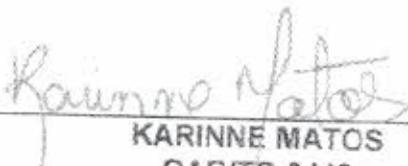
*Lorrana Vieira Borges*  
OAB-TO 9153

Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

### SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 3340 e no CPF/MF sob o nº 848.839.521-34, substabelece, com reservas, aos Drs. **WALTER OHOFUGI JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 97.282 e OAB/TO 392A; **FABRICIO RODRIGUES ARAUJO AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/TO 3.730 e OAB/GO 53786; **BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO**, brasileira, casada, OAB/TO 4170; **GISELLE COELHO CAMARGO**, brasileira, divorciada, OAB/TO 4789 e OAB/PA 27943A; **BRUNA BENVINDO DA COSTA**, brasileira, solteira, OAB/TO 7680; **DANYELLE JULIATE BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO 6812; **ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO 6787; **GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO 8269; **LORRANA VIEIRA BORGES**, brasileira, solteira, OAB/TO 9153; e **VANESSA FERNANDA AZEVEDO ALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO 8022; todos membros da sociedade de advogados Ohofugi, Azevedo, Venâncio, Bonilha & Advogados Associados, com sede na **Avenida Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conj. 01, Lote 06, 7º andar, Sala 706, Ed. Amazônia Center, CEP nº 77016-002, Palmas/TO** (Fone/Fax: (63) 3223-4415), em conjunto ou individualmente, independente da ordem de nomeação, os poderes que lhe foram outorgados por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**, com sede na Quadra 312 Sul, Avenida LO-05, Plano diretor Sul, Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.089.509/0001-83, podendo os referidos procuradores utilizar os poderes da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, sendo permitido o substabelecimento apenas com reserva de poderes.

Palmas/TO, 05 de novembro de 2019

  
 \_\_\_\_\_  
**KARINNE MATOS**  
**OAB/TO 3440**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, BRK AMBIENTAL – ARAGUAIA SANEAMENTO S.A., (“Outorgante”) com sede na Quadra 79, frente para Rua 03, s/nº, Setor Morada da Paz, Cidade de Redenção, Estado do Pará, CEP 68550-460, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.876.276/0001-78, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores DANIELA MATTOS SANDOVAL COLI, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.801.966-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.907.508-47; DANIELE UCHIDA CAMPOS FERRAZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.303 e no CPF/MF sob o nº 310.734.658-61; JULIANA RAYEL CHEQUI, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.108.346-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 264.470.958-09; PAULA GODINHO DA SILVA LACAVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 249.126 e no CPF/MF sob o nº 223.862.918-12; ANELISE ABI-RAMIA FERRERAS, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.350 e no CPF/MF sob o nº 086.900.027-66; MARCELO DO LAGO LUIZ, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.413 e no CPF/MF sob o nº 074.604.637-52; CLARISSA FALCÃO REBELLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.334 e no CPF/MF sob o nº 104.957.137-16; MONIQUE GONÇALVES SORIANO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 275.530 e no CPF/MF sob o nº 316.270.968-76; BEATRIZ BRAGAZZI CUNHA, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1093707948-7-IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.926.707-23; BEATRIZ MOLL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.276 e no CPF/MF sob o nº 364.854.558-25; PAULA PASSOS ABOUDIB, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.944 e no CPF/MF sob o nº 115.862.507-36; JULIA GRIECO PAES LEME, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 45.988.393-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 391.386.038-02; STÉFANIE NASCIMENTO PIRES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2153722, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.144.344-47; KELLY ROBERTA GERALDO, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30385753-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 219.953.868-04; THAIS REY GRANDIZOLI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.154 e no CPF/MF sob o nº 369.237.008-33; RODRIGO DE GUSMÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 159.989 e no CPF/MF sob o nº 053.464.407-47; EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.501 e no CPF/MF sob o nº 286.937.138-17; ERICH WYATT, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 124891 e no CPF/MF sob o nº 078.669.007-01; MARTA DUARTE GUIMARÃES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 6.892-A, OAB/BA 32.031 e no CPF/MF sob o nº 015.847.025-75; NAYARA NAYANE SANTOS GOMES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 7184 e no CPF/MF 029.715.821-08; e KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 3440, e no CPF/MF sob o nº 848.839.521-34, todos com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, 13º andar, Vila Gertrudes, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.794-000, aos quais confere poderes especiais para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Juntas Comerciais, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor e acompanhar ações; contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes, interpelações e notificações, promover levantamentos de depósitos, podendo, ainda, defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer assembleias, comitês e órgãos de credores em processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, votando e deliberando sobre quaisquer matérias no melhor dos interesses da Outorgante, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, desde que com reserva de poderes.

TAB. TAQUARALTO

Redenção/PA, 18 de outubro de 2019.

BRK AMBIENTAL – ARAGUAIA SANEAMENTO S.A.

Thadeu Antônio A. de O. Pinto  
Diretor Presidente  
BRK Ambiental

André Medrado Magalhães  
Diretor  
BRK Ambiental

TAB. TAQUARALTO

JURÍDICO  
BRK



**TABELIONATO TAQUARATO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO JTB  
 Rua 05, Quadra 05, Lote 17 - CEP: 77279-011 - Taquarito - Palmas - TO  
 www.cartoriotaquarato.com.br - Fones: (61) 3571-2400 / 3571-1075 / 3594-1572

Confirme a Autenticidade: <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selcdigital>



Selo Digital nº 127458AAA613557-SYG,  
 127456AAA613558-WSM

Reconheço por **semelhança** as assinaturas de  
**ANDRE MEDRADO MAGALHAES** e **THADEU ANTONIO**  
**ALMEIDA DE OLIVEIRA PINTO** representantes do **BRK**  
**AMBIENTAL ARAGUAIA SANEAMENTO S.A. \*0005\***  
 149167A\*. Dou fé, Palmas-Tocantins, 05 de novembro de 2019.  
 EMOLUMENTOS: R\$10,00, Taxa Judiciária: R\$2,80, Funcivil:

**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua Dr. Góes de Sá, Lote 11 - CEP: 77210-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: flaviotabeliao@uol.com.br - Fone: (61) 3271-2266 / 3271-1979 / 3271-1522

Bole Digital nº 127455AA4509242-830

Confirme a Autenticidade: <http://corregeria.dje.jus.br/index.php/autenticar>

Autentico a presente fotocópia por conferência com o original que me foi apresentado. Dou fé. \*0005  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2019 - 11:40:07.

**Rafaeline Martins Costa - Escrevente**  
 ENROLAMENTO: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Funcivil: R\$0,96  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$3,82



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

NIRE 1730000006-0

**CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83, ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA, HORA E LOCAL:** No dia 25 de novembro de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS ("Companhia") localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul Av. LO-05, S/N, Plano Diretor Sul, CEP: 77021-200. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Edital de Convocação publicado nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2015 no "Jornal do Tocantins", às páginas 8, 7 e 8, respectivamente, e no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" nas edições de números 4.500, 4.501 e 4.502, às páginas 49, 35 e 64, respectivamente, tendo comparecido os acionistas representando a totalidade das ações com direito a voto da Companhia. **MESA:** Presidida pelo Sr. Mario Amaro da Silveira ("Presidente"), conforme eleito pelos presentes, e secretariada pela Sra. Talitha Belinello de Toledo ("Secretária"). **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (1) a alteração do parágrafo 2º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia para adicionar o direito de prioridade no reembolso de capital às ações preferenciais de classe A de emissão da Companhia; (2) a alteração do parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto Social; e (3) a consolidação do Estatuto Social para refletir as deliberações 1 e 2 acima, caso aprovadas.

**DELIBERAÇÕES:** Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, foram aprovadas, sem restrições, pelos acionistas representando 100% do capital social votante da Companhia, em cumprimento às exigências feitas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM no âmbito do processo de registro da Companhia como uma companhia aberta: (1) a alteração do parágrafo 2º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, de modo a adicionar o direito de prioridade no reembolso de capital às ações preferenciais de classe A de emissão da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§2º - As Golden Shares possuem prioridade no reembolso do capital em relação às ações ordinárias em caso de liquidação da Companhia e conferirão os direitos acima previstos exclusivamente enquanto permanecerem sob a titularidade direta do Estado do Tocantins, sendo certo que ações em que o Estado venha eventualmente a receber, caso aplicável, em decorrência de operações de incorporação fusão ou cisão da Companhia que originem ou resultem em uma sociedade fora do Estado do Tocantins, não gozarão dos direitos e prerrogativas previstos neste artigo.". Restou consignado que a referida alteração será submetida à ratificação dos acionistas titulares das Golden Shares reunidos em assembleia especialmente convocada para esse fim no prazo do art. 136, §1º da Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada. (2) a alteração do parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei das S.A., destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e o restante terá a destinação deliberada pelos Acionistas na Assembleia Geral Ordinária correspondente." (3) a consolidação do referido Estatuto Social, que passa a vigorar na forma constante do **Anexo I** à presente ata, que ficará arquivado na sede da Companhia e na Junta Comercial do Estado do Tocantins e cuja publicação fica dispensada pelos acionistas. **ENCERRAMENTO:** E nada mais havendo a tratar, suspenderam-se os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em forma de sumário, conforme autorizado por todos os presentes, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei das S.A. Reaberta a sessão, foi esta lida, achada conforme e assinada pelo Secretário, pelo Presidente

Reaberta a sessão, foi esta lida, achada conforme e assinada pelo Secretário, pelo Presidente





**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 93, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77216-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: flaviocartertaquaralto.com.br - Fones: 3571-2408 / 3571-1875 / 3571-1572



Selo Digital nº 127456AAAS0260-ILA

Confirme a Autenticidade: <http://sccorrecedoris.ijo.jus.br/index.php/selooriginal>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. \*0005.**  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2019 - 11:40:07.

**Raisyane Martins Costa - Escrevente**

EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Funcivil: R\$0,50,  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$3,82



## ANEXO I

### ESTATUTO SOCIAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83

NIRE: 173 0000006-0

#### I. DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º - **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS** é uma sociedade anônima, com prazo de duração por tempo indeterminado, regida pelo disposto no presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores ("Lei das S.A.") e as Instruções e demais normas expedidas pela Comissão de valores Mobiliários ("CVM" e "Companhia", respectivamente).

#### II. SEDE E DEPENDÊNCIAS

Art. 2º - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Avenida LO 05, s/nº, Plano Diretor, CEP 77021-200, podendo, onde e quando convier abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios, representações e dependências similares em qualquer parte do território nacional ou no exterior, mediante deliberação da Diretoria.

#### III. OBJETO SOCIAL

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

(a) a implantação, a construção de sistemas e a exploração dos serviços de água potável e de esgoto sanitário nos municípios ou localidades em que detiver, a qualquer título, autorização, permissão ou contrato de concessão outorgados pelo poder concedente local, podendo, ainda, complementar sua atuação em atividades afins na área do saneamento básico mediante a celebração de contratos de prestação de serviços com outras partes públicas ou privadas; e

(b) a participação em outras sociedades atuantes no setor de saneamento básico e engenharia ambiental, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento de seu objetivo social compete à Companhia:

organizar, conduzir e participar de programas, projetos e empreendimentos com o objetivo de ampliar e racionalizar o saneamento básico; e

*[Handwritten signature]*



**TABELIONATO TAQUARALITO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 38, Quadra 06, S/Nº 17 - CEP: 72210-000 - Itapaci - Palmas - TO  
 e-mail: flaviotabeliao@tabelionato.com.br - Fone: (62) 3281-2119 / 3281-2122 / 3281-1972



Selo Digital nº 127456AAA008267-XHR

Confirme a Autenticidade: <http://corregedoris.jo.br/sis/br/index.php/selecao>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. 0903.**  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2009 - 11:40:07.

**Raisyane Martins Costa - Escrivente**

EMOLUMENTOS: R\$5,00; TAXA Judiciária: R\$0,00; Fund. VIL: R\$0,50;  
 TSE: R\$0,12, TOTAL: R\$5,62



(a) comercializar o produto envasado - água potável - de acordo com a Portaria 518 do Ministério da Saúde, conforme alterada.

#### IV. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R\$ 14.017.126,39 (quatorze milhões, dezessete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 963.351 (novecentas e sessenta e três mil, trezentas e cinquenta e uma) ações ordinárias, 5 (cinco) ações preferenciais de Classe A e, ainda, 5.907 (cinco mil, novecentas e sete) ações preferenciais de Classe B, todas nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.

§ 1º - A propriedade das ações presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas". A Companhia poderá, a pedido do acionista, emitir certificados de ações. Os certificados de ações, ou títulos múltiplos que as representem, serão assinados por 02 (dois) Diretores.

§ 2º - As despesas de desdobramento, grupamento ou substituição de certificados de ações, quando solicitado pelo acionista, correrão por sua conta, por preço não superior ao custo.

§ 3º - É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

§ 4º - Os acionistas têm preferência para a subscrição de novas ações, na proporção das ações já anteriormente possuídas. Caso algum acionista desista, por escrito, do seu direito de preferência, ou não se manifeste dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovar o aumento do Capital Social, caberá aos demais acionistas, na proporção de suas ações, o direito à subscrição das novas ações.

Art. 5º - Cada ação ordinária, indivisível em relação à Companhia, confere ao seu titular o direito a 01 (um) voto nas Assembleias Gerais, cujas deliberações serão tomadas na forma da legislação aplicável.

Art. 6º - As ações preferenciais de Classe A (ou *Golden Shares*), indivisíveis em relação à Companhia, necessária e exclusivamente de titularidade do Estado do Tocantins, não possuem direito a voto nas Assembleias Gerais, mas conferem ao seu titular as seguintes prerrogativas:

- direito de indicação de 1 (um) membro titular do Conselho de Administração da Companhia e seu respectivo suplente, a serem eleitos pela Assembleia Geral;
- direito de indicação do Diretor de Planejamento da Companhia, a ser eleito pelo Conselho de Administração;
- direito de indicação de 1 (um) membro titular do Conselho Fiscal da Companhia e seu respectivo suplente, a serem eleitos pela Assembleia Geral; e
- direito de veto justificado em relação, exclusivamente, as seguintes matérias: (i)



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 04, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 27270-000 - Taquaral - SP  
 e-mail: flavio@tabelionatoquaral.com.br - Fone: (81) 3571-5486; 3571-1525 / 3571-1523



Selo Digital nº 127466AA908262-EZR

Confirme a Autenticidade: <http://corregedoria.lfo.jus.br/index.php/selo-digital>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé, nº 0005, Palmas-TO, 09 de maio de 2019 - 11:40:07**

**Raisvyne Martins Costa - Escrevente**

EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Funcivil: R\$0,00,  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$3,32

mudança no objeto social no que se refere à prestação de serviços de água e esgotamento sanitário no Estado do Tocantins; (ii) liquidação da Companhia; (iii) qualquer modificação dos direitos atribuídos às *Golden Shares*; (iv) alteração do Estado em que se situa a sede da Companhia; (v) redução das metas previstas no Plano de Atendimento de Saneamento do Tocantins ("PAS-TO"), conforme o Contrato Administrativo 417/98; e (vi) qualquer proposta de deliberação que não observe, nos termos do art. 30 abaixo, a obrigação de reversão, à própria Companhia, do montante equivalente aos dividendos que seriam atribuíveis aos titulares das Ações Preferenciais de Classes A e B até o cumprimento das metas constantes do PAS-TO pela Companhia.

§1º - A eleição do candidato a membro na Diretoria da Companhia a ser indicado pelo Estado do Tocantins ocorrerá em sede de Reunião do Conselho de Administração, conforme indicação prévia e formal feita pelo Estado do Tocantins ao Presidente do Conselho de Administração, sendo certo que além de cumprir com os requisitos previstos na Lei das S.A., o candidato deverá ter formação superior e notório conhecimento e especialização no segmento de atuação da Companhia.

§2º - As *Golden Shares* possuem prioridade no reembolso do capital em relação às ações ordinárias em caso de liquidação da Companhia e conferirão os direitos acima previstos exclusivamente enquanto permanecerem sob a titularidade direta do Estado do Tocantins, sendo certo que ações em que o Estado venha eventualmente a receber, caso aplicável, em decorrência de operações de incorporação fusão ou cisão da Companhia que originem ou resultem em uma sociedade fora do Estado do Tocantins, não gozarão dos direitos e prerrogativas previstos neste artigo.

Art. 7º - As ações preferenciais de Classe B, indivisíveis em relação à Companhia, não conferem aos seus titulares quaisquer direitos de voto nas Assembleias Gerais ou prerrogativas aos seus titulares, exceto o direito de prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da Companhia.

§1º - Tão logo do cumprimento das metas do PAS-TO, conforme originalmente previsto no Contrato Administrativo 417/98, as ações preferenciais de Classe B poderão ser integral ou parcialmente resgatadas a exclusivo critério da Companhia, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral especial, nos termos do art. 44, §6º, da Lei das S.A. O resgate parcial das ações preferenciais de Classe B afetará os respectivos acionistas de forma proporcional, sendo, portanto, desnecessário que se proceda ao sorteio previsto em lei.

§2º - O valor unitário de resgate das ações preferenciais de Classe B será pago em moeda corrente nacional e corresponderá ao valor patrimonial por ação de emissão da Companhia apurado no balanço patrimonial da Companhia na data de encerramento do último ou do penúltimo exercício social anterior à aprovação do resgate, o que for maior, ajustado pelo fator de conversão previsto no parágrafo seguinte.



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 09, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77233-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
 email: tabelionato@tabelionato.com.br - Fone: (62) 3671-2000 / (62) 3671-1022



Selo Digital nº 127486AAAB09266-UAV

Confirme a Autenticidade: <http://correcoeris.to.gov.br/index.php/seledigital>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dpu fe. \*0005.**  
**Palmas-TO, 09 de maio de 2019 11:40:07.**

ENQUILUNTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Função: R\$5,00,  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$8,32

§3º - Caso o pagamento do preço de resgate das ações preferenciais de Classe B ocorra de forma parcelada, as parcelas deverão ser corrigidas pela taxa representada pela variação de IPCA mais 7,5% a.a., da data do resgate até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

## V. ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

### Seção I - Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Art. 8º - A Companhia é administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, com poderes conferidos pela lei aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social, observadas, ainda, as disposições aplicáveis dos acordos de acionistas da Companhia devidamente arquivados em sua sede.

§1º - A remuneração global dos administradores será anualmente fixada pela Assembleia Geral.

§2º - Exceto se de outra forma previsto nesse Estatuto Social, ficam vedados (i) quaisquer atos praticados pelos acionistas, membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, procuradores ou empregados que vinculem a Companhia a obrigações relacionadas a atividades ou negócios estranhos ao objeto social; e (ii) quaisquer atos contrários às disposições do presente Estatuto Social, os quais serão nulos em relação à Companhia.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante a assinatura do respectivo termo nos livros das Atas do Conselho de Administração e da Diretoria, devendo permanecer em seus cargos até que seus sucessores sejam empossados.

### Seção II - Conselho de Administração

Art. 10 - O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) membros, podendo ser eleito igual número de suplentes, residentes ou não no País, com mandato unificado de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição, os quais serão nomeados e destituídos a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - A Assembleia Geral deverá definir, entre os membros do Conselho de Administração, o Presidente, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 11 - Em suas ausências ou impedimentos temporários, os membros do Conselho de Administração serão substituídos pelos seus respectivos suplentes. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente e de seu suplente, o Presidente indicará, entre os demais membros do Conselho de Administração, quem o substituirá na presidência do Conselho de Administração.





TABELIONATO TAQUARALTO  
 FLAVIO MENINO DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 09, Quadra 05, Lote 07 CEP: 75200-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: tabelionatotaquaralto@palmas.to.gov.br - Fone: (62) 2171-2400 / 2671-5675 / 2671-1672

Selo Digital nº 127466AAAD0267-RX

Confirme a Autenticidade: <http://verbrindigital.to.gov.br/brindes.php?seledigital>

Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. \*9005.

Palmas-TO, 09 de Maio de 2019 - 11:40:07

Raisyane Brito Costa - Escrevente

EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Funcional: R\$0,50  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$3,82



- (n) fixar, anualmente, os limites dentro dos quais os Diretores poderão, sem a prévia autorização do Conselho de Administração, contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior;
- (o) propor à Assembleia Geral a contratação de empréstimos e/ou capitalização, quando efetuados através de emissão de títulos mobiliários conversíveis em capital da Companhia;
- (p) deliberar sobre a assunção de obrigações em contratos de financiamento e/ou empréstimos que imponham restrições à distribuição de dividendos ou à disponibilidade de ações da Companhia;
- (q) deliberar sobre a contratação de operações financeiras que contenham cláusula prevendo vencimento antecipado da dívida da Companhia em caso de inadimplemento de obrigação de terceiros;
- (r) manifestar-se sobre as demonstrações financeiras e relatórios da administração ao final de cada exercício social, bem como sobre a proposta de distribuição do lucro líquido apurado e destinação de resultados e reservas;
- (s) aprovar a realização de investimentos de valor superior ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (t) decidir sobre a alienação de ativos quando o valor da operação ultrapassar, de forma isolada ou agregada, valor superior ao que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração em reunião específica;
- (u) aprovar a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza fora do curso normal dos negócios;
- (v) decidir sobre qualquer contrato entre a Companhia e seus acionistas titulares de ações ordinárias, sociedades controladas pelos mesmos, ou pessoas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias ou quotistas de pessoas jurídicas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias da Companhia, Conselheiros, Diretores ou parentes, até terceiro grau, de valor superior, de forma isolada ou agregada, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no mesmo exercício social, sem cumulação com os exercícios anteriores, com exceção dos contratos que tenham por objeto o compartilhamento de serviços ou aluguel de equipamentos e imóveis ou contratos que tenham que ser firmados em situações emergenciais;
- (w) aprovar o Regimento e Funcionamento do Conselho de Administração;
- (x) convocar a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; e
- (y) aprovar as matérias no âmbito das sociedades controladas ou coligadas da Companhia que devam ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração da Companhia.

Art. 15 - Ao Presidente do Conselho de Administração, observado o disposto no Regimento de Funcionamento do Conselho de Administração, compete:

- (a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração;
- (b) convocar a Assembleia Geral; e
- (c) representar a Companhia na Associação das Empresas de Saneamento Básico

**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 55, Caixa 08, Lote 17 - CEP: 77270-000 - República - Palmas - TO  
 e-mail: flaviotabelionato@palmas.to.br - Fone: (61) 8379-2486 / 3671-1875 / 3271-1872

Selo Digital nº 127458AA808268-FLB  
 Confirma a Autenticidade: <http://corregedoriz.to.jus.br/index.php/validar>  
**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé.**  
**Palmas-TO, 09 de maio de 2019 - 11:40:07**

**Raisyane Martins Costa - Escrivão**  
 ENDUAMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Função: R\$0,50  
 ISS: R\$0,12. TOTAL: R\$3,82



Estaduais - AESB.

Art. 16 - As deliberações do Conselho de Administração em relação a todas e quaisquer matérias de sua competência somente serão consideradas aprovadas, em qualquer convocação, se contarem com quórum mínimo exigido, na forma deste estatuto, observando-se, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente do Conselho de Administração.

### Seção III - Diretoria

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 05 (cinco) Diretores, residentes e domiciliados no País, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Relações com Investidores, um Diretor de Planejamento e os demais sem designação específica, eleitos em reunião do Conselho de Administração, com mandato unificado de até 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, com atribuições fixadas de conformidade com as disposições legais e deste Estatuto, ficando dispensados de caução de gestão.

§1º - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas da Diretoria, e permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos.

§2º - É permitida a cumulação de cargos por um mesmo Diretor.

Art. 18 - Em caso de impedimento ou de ausência de qualquer dos membros da Diretoria, o Diretor ausente deverá indicar seu substituto, conforme o caso, dentre os demais Diretores.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, o substituto terá direito ao seu voto e ao do substituído nas reuniões da Diretoria.

Art. 19 - Em caso de vacância na Diretoria, deve ser convocada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vacância, reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a substituição.

Art. 20 - Compete aos Diretores a representação da Companhia, nos termos do Artigo 23 do presente Estatuto, e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

§1º - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) propor ao Conselho de Administração a macroestrutura organizacional da Companhia; e
- (b) definir o âmbito de responsabilidade e coordenar a atuação dos Diretores na execução do Programa de Ação do Diretor Presidente para a Companhia que deve incluir, dentre outros itens, os objetivos empresariais e estratégicos de curto, médio e longo prazo e os



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 05, Dueta 05, Jd. Z - CEP: 77070-009 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: Gvaldo@tabelionatotaquaralto.com.br - Telefone: (62) 3571-0900, 3571-1815 / 3571-1912

Selo Digital nº 127455AA4809208-P.LZ

Confirme a Autenticidade: <http://www.acessorios.123jus.br/index.php/seledigital>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé: 40005.**

Palmas-TO, 05 de maio de 2018 - 11:40:07

~~Rayane Maria Costa - Escrevente~~  
 EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,00, ~~R\$0,00~~, R\$0,00  
 ISS: R\$0,02, TOTAL: R\$2,52



orçamentos anuais e plurianuais da Companhia, e acompanhar a sua execução.

§2º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores:

- (a) representar isoladamente a Companhia perante os órgãos de controle e demais instituições que atuam no mercado de capitais (incluindo CVM, Banco Central do Brasil, entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, instituição escrituradora das ações de emissão da Companhia, entidades administradoras de mercados de balcão organizados), competindo-lhe prestar informações aos investidores, à CVM, ao Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e mercados de balcão em que a Companhia tenha valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação, bem como demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, conforme legislação aplicável, no Brasil e no exterior;
- (b) fiscalizar o fiel cumprimento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia;
- (c) revisar e coordenar a elaboração do formulário de referência da Companhia, bem como demais documentos exigidos pela regulamentação aplicável às companhias abertas.

§3º - Compete ao Diretor de Planejamento:

- (a) conceber, implementar e gerenciar o macro planejamento da Companhia em conjunto com o Diretor Presidente; e
- (b) identificar e gerenciar interfaces com outros agentes institucionais do Estado do Tocantins que a Companhia deva interagir no âmbito do cumprimento de seu objeto social.

Art. 21 - A Diretoria funcionará de forma colegiada, devendo reunir-se sempre que seja convocada por qualquer Diretor, com 05 (cinco) dias de antecedência, no mínimo, salvo quando de caráter urgente, realizando-se, normalmente, na sede da Companhia e, excepcionalmente, em qualquer outro local previamente estabelecido, devendo constar da convocação a data, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia. O presidente da reunião será nomeado pela maioria dos demais Diretores presentes e o secretário, por sua vez, será indicado pelo presidente nomeado, sendo certo que as atas correspondentes serão lavradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Único - As reuniões da Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes, considerando-se como presente aquele que estiver, na ocasião, representado por outro Diretor.

Art. 22 - Os atos de qualquer Diretor, empregado ou procurador que envolvam a Companhia em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações fora do escopo previsto no objeto social são expressamente proibidos e serão considerados nulos, sem efeitos e inválidos com relação à Companhia.

*[Handwritten signature]*



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 R. Dr. Siqueira 19, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: flaviololiveira@tabelionato.com.br - Fone: (62) 3571-2400 / 3571-9225 / 3571-4302

Selo Digital nº 127466AAA0DR268-UZUJ

Confirme a Autenticidade: <http://www.gedertis.to.us.br/index.php/seledigital>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé \*0005.**  
 Palmas-TO, 08 de maio de 2019 - 11:40:07

**Raisone Dividas Conto - Escrevente**  
 EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Função: R\$1,50,  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$3,82



**Art. 23** - A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, seja ativa ou passivamente, perante terceiros e repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, bem como a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, inclusive a celebração e rescisão de contratos, concessão avais, fianças ou outras garantias, respeitados os limites previstos em lei e no presente Estatuto Social, competirão sempre:

- (a) a 2 (dois) Diretores em conjunto; ou
- (b) a 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou
- (c) a 2 (dois) procuradores em conjunto; ou
- (d) a 1 (um) procurador com poderes especiais e específicos, devidamente outorgados na forma do parágrafo único deste Artigo, abaixo; ou ainda
- (e) ao Diretor de Relações com Investidores, agindo isoladamente, nas hipóteses previstas no artigo 20, §2º, alínea "a" deste Estatuto Social

**Parágrafo Único** - As procurações outorgadas em nome da Companhia o serão sempre por dois Diretores em conjunto, devendo prever poderes específicos, a impossibilidade de substabelecer e ser outorgadas por um período máximo de validade de 1 (um) ano, com exceção das procurações para representação em processos judiciais ou administrativos, as quais poderão ser por prazo indeterminado e permitirão o substabelecimento.

## VI. ASSEMBLEIAS GERAIS

**Art. 24** - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o término de cada exercício social, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei.

**Art. 25** - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas.

**Art. 26** - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será instalada, em primeira convocação, com acionistas representantes de, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social votante da Companhia ou, em segunda convocação, com qualquer número de participantes, exceto se quórum diverso for exigido por este Estatuto Social ou pela Lei das S.A.

**Parágrafo único** - Assembleia Geral será sempre presidida por qualquer representante dos acionistas, indicado entre os presentes que, por sua vez, deverá designar, dentre os presentes, o secretário.

Selo Digital nº 127466AA6000E1-KEK

Confirme a Autenticidade: <http://correio.toc.gov.br/100-us-brindes.php?selo=014>

Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. 70005  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2019 - 11:40:07

**Raisyane Martins Costa - Escrevente**  
 EMOLUMENTOS: R\$1,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Funcivil: R\$0,50,  
 ISS: R\$0,12, TOTAL: R\$2,82



Art. 27 - Somente poderão tomar parte na Assembleia Geral os acionistas titulares de ações que estiverem registradas em seu nome, no livro próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia.

Art. 28 - Compete à Assembleia Geral, além das competências previstas na Lei das S.A., deliberar sobre:

- (a) início ou término de dissolução, falência, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (b) alteração do Estatuto Social;
- (c) abertura do capital da Companhia e/ou oferta pública de valores mobiliários da Companhia conversíveis em ações;
- (d) avaliação e aprovação prévia de programas de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos administradores e/ou funcionários da Companhia, ou ainda, aos administradores e/ou funcionários de outras sociedades das quais a Companhia seja controladora direta ou indireta;
- (e) destinação do lucro do exercício, a distribuição de resultados, e utilização das reservas de capital;
- (f) redução de capital da Companhia;
- (g) fusão, transformação, cisão ou incorporação da Companhia;
- (h) aprovação de contas da Companhia e do relatório da administração;
- (i) resgate de ações; e
- (j) eleição e destituição de membros do Conselho de Administração.

## VII. CONSELHO FISCAL

Art. 29 - O Conselho Fiscal, composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, com mandato unificado de 01 (um) ano, permitida a reeleição, eleitos pela Assembleia Geral, funcionará de forma permanente, na forma da lei.

Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado, a respeito, o que dispuser a lei.

## VIII. EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 30 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras.

§1º - Do resultado do exercício, após as deduções de prejuízos acumulados e da provisão para o Imposto de Renda, serão deduzidas as participações dos administradores da Companhia, se e quando deliberado pela Assembleia Geral, nos limites e formas previstos em lei.

*[Handwritten signature]*



§ 2º - Apurado o lucro líquido do exercício, dele deduzir-se-ão inicialmente 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até esta alcançar 20% (vinte por cento) do capital social ou até que a soma desta e de outras reservas do capital exceda a 30% (trinta por cento) do mesmo capital.

§ 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei das S.A., destinar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de dividendo anual obrigatório e o restante terá a destinação deliberada pelos Acionistas na Assembleia Geral Ordinária correspondente.

§ 4º - O Conselho de Administração da Companhia poderá levantar balanços intermediários, a qualquer tempo, para atender exigências legais ou conveniências sociais, inclusive para distribuição de dividendos intermediários ou intercalares que, caso distribuídos, poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório, referido no §3º deste Artigo.

#### IX. LIQUIDAÇÃO

Art. 31 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal para tal finalidade.

#### X. ARBITRAGEM

Art. 32 - Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo, execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Estatuto e/ou a eles relativas, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento de suas cláusulas, deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas a arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"), mediante envio de comunicação escrita à parte em questão ("Notificação de Arbitragem"), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem ("Regulamento de Arbitragem").

Art. 33 - O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será constituído por 3 (três) árbitros: sendo 1 (um) deles indicado pela parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pela parte em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas partes. A escolha do terceiro árbitro deverá ser feita em 10 (dez) dias da nomeação do segundo árbitro; no caso de uma das partes não nomear um árbitro ou no caso de os árbitros nomeados não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomeá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar o impasse ou a omissão.

**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua Dr. João de Lala 17 - CEP: 72270-900 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: flavio@cartorjtaquaralto.com.br - fones: 62/3311-5499 / 3671-4302 / 3511-1572



Selo Digital nº 1274564A4609202-INF  
 Confirme a Autenticidade: <http://carregedoms.cto.jus.br/index.php/seledigital>  
**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. \*0005.**  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2019 - 12:40:07.

**Raisvano Martins Costa** - Representante  
 EMOLUMENTOS: R\$2,50, Taxa Judiciária: R\$0,70, Censuário: R\$0,50  
 ISB: R\$0,12 TOTAL: R\$3,82

**TABELIONATO DE NOTAS**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 TABELIÃO  
 MATRÍCULA Nº 137  
 CANTÃO DE PALMAS-TO

**Art. 34** - Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral. Caso a Notificação de Arbitragem resulte na instauração uma arbitragem multilateral, em que haja mais de 2 (duas) partes em disputa com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, os 3 (três) árbitros serão selecionados e indicados pelo Presidente da Câmara Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem.

**Art. 35** - Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

**Art. 36** - A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**Art. 37** - O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

**Art. 38** - O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei de Arbitragem"), integram este Estatuto no que lhe for aplicável.

**Art. 39** - O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

**Art. 40** - A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes envolvidas, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, o disposto no Artigo 43 deste Estatuto, e o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

**Art. 41** - A parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por forçar a outra parte a adotar as medidas previstas no Artigo. 7º da Lei de Arbitragem, ou, ainda, por não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (a) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido instaurado; ou, ainda, (b) da data



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 05, Quadra 06, Lote 17 - CEP: 77270-000 - Taquaralto - Palmas - TO  
 e-mail: flavio@tabelionatoaquaralto.com.br - Fones: (61) 2011-2002 / 2011-1075 / 2011-1070



Selo Digital nº 1274664AA608003-8TY

Confirme a Autenticidade: <http://correcedoria.tfo.jus.br/index.php/seledigital>

**Autentico a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. 70005.**  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2015 - 11:40:07

**Raisyana Martins Costa - Escrevente**  
 ENROLAMENTO: R\$1,50, Taxa Judiciária: R\$0,20, Punição: R\$0,50  
 ISS: R\$0,42, TOTAL: R\$2,62



designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. As Partes reconhecem que a multa ora prevista não será aplicável nas hipóteses previstas no Artigo 43 deste Estatuto.

**Art. 42** - Os custos, despesas e honorários incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as partes envolvidas em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pela Câmara de Arbitragem. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir, todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IGP-M/FGV, calculado *pro rata dies* para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e ainda, se for o caso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata dies* entre a data da divulgação do laudo arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

**Art. 43** - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral como única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto e/ou a ele relacionadas, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil - quando e se necessário, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 04/12/2015  
 SOB Nº: 17599340  
 Protocolo: 15/039707-0, DE 04/12/2015  
 Inscrição nº 2 0000000-0  
 CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTROS DO TOCANTINS - CIRCUNSCRIÇÃO  
 ERILAN SOUZA MILHOMEN  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 169984



**TABELIONATO TAQUARALTO**  
 FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
 Rua 91, Centro, LO-12 - CEP: 77079-900 - Tocantins - Palmas - TO  
 e-mail: flaviotabeliao@tabelionato.to.gov.br - Fone: (63) 3571-2403 / 3571-1675 / 3571-1572



Selo Digital nº 127466AA6807774-AZT

Confirme a Autenticidade: <http://corregedorleitoa.jus.br/index.php/seledigital>

Autentico a presente cópia por ter sido extraída por mim da internet. O referido é verdade e dou fé. \*0005.  
 Palmas-TO, 09 de maio de 2019.

**Raisyane Martins Costa - Escrivente**

ENQUILMAMENTO: R\$ 4,56 - Fecho Judicial: R\$ 1,20 - Functivil: R\$ 0,75  
 ISS: R\$ 0,22 - TOTAL: R\$ 6,73

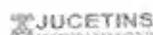


**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**  
 CNPJ/MF nº 25.089.509/0001-83  
 NIRE 1730000006-0

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
 REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2019**

**DATA, HORA E LOCAL:** em 11 de março de 2019, às 15:00 horas, na sede social da Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Av. LO-05, s/nº, Plano Diretor Sul, CEP 77021-200 ("Companhia"). **CONVOCAÇÃO:** avisos de convocação regularmente enviados aos membros do Conselho de Administração, em 1º de março de 2019, nos termos do Artigo 13, §1º do Estatuto Social da Companhia. **PRESEÇA:** os membros do Conselho de Administração ("CA") da Companhia, Sergio Roberto de Souza Macedo, Larissa Ferreira Aguiar, Mila Dacach Leite Cincura, Fernando Henrique Augusto, Sandro Henrique Armando e Wilson Moreira Guimarães (todos por conferência telefônica). **MESA:** Sergio Roberto de Souza Macedo, *Presidente*; e Beatriz Bragazzi Cunha, *Secretária*. **ORDEM DO DIA:** 1) **Proposta de Deliberação CA-SNT 01/19** ("PD-01/19") -- Eleição de membros da Diretoria. **DELIBERAÇÕES:** instalada a reunião, os membros do CA da Companhia, após a devida análise da PD-01/19, aprovaram, pela maioria dos presentes, a eleição do Sr. **Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 00.776.274-74-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.121.245-04, com endereço comercial no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 312 Sul, Av. LO-05, s/nº, Plano Diretor Sul, CEP 77.021-200, ao cargo de *Diretor Presidente* da Companhia, e do Sr. **Pablo Ferraço Andreão**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.097.914-SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.073.317-82, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, 13º andar, Vila Gertrudes, CEP 04.794-000, ao cargo de *Diretor sem designação específica* da Companhia, ambos em substituição ao membro renunciante o Sr. **Denis Lacerda de Queiroz**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 0562037560-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.457.425-53, o qual acumulava as duas funções, sendo que se absteve de votar nesta matéria o Conselheiro indicado pelo FI-FGTS o Sr. Fernando Henrique Augusto. Tendo em vista a renúncia apresentada, a Companhia agradece ao Diretor que cra renúncia pelo relevante serviço prestado até esta data, outorgando-lhe quitação pelos atos de gestão por ele praticado enquanto exerceu seus respectivos cargos. Os Diretores ora eleitos aceitam os cargos para os quais foram eleitos e declaram, sob as penas de lei, não estarem inclusos em quaisquer dos crimes previstos em lei que os impeça de exercerem as atividades mercantis, ou a administração de sociedades mercantis, declaração que fazem mediante a assinatura dos respectivos Termos de Posse, assinados, apresentados e lavrados no Livro de Registro de Atas de Reuniões da Diretoria, o qual fica arquivado na sede da Companhia. Como consequência, a

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/04/2019 14:46 SOB N° 20190105321.  
 PROTOCOLO: 190105321 DE 03/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11901566504. NIRE: 17300000060.  
 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS



ERLAN SOUZA MILGEM  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 PALMAS, 05/04/2019  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)

TABELIONATO TAQUARALTO

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - TABELIÃO  
Rua 08, Quadra 05, Lote 17 - CEP: 17270-400 - Taquaralto - Palmas - TO  
e-mail: flaviotab@taquaralto.com.br - Fone: (62) 3573-1400 / 3573-1575 / 3573-1572



Seu Digital nº 127456AA460775-PLH  
Confirme a Autenticidade: <http://sarragedota.jto.br/index.php/selecao>  
Autentico a presente cópia por ter sido extraída por mim da internet. O referido é verdade e dou fé. 0005.  
Palmas-TO, 03 de maio de 2019.

Raisyone Martins Costa - Escrevente

ENCERRAMENTO: R\$4,50, Taxa Judiciária: R\$1,20, Funcivil: R\$0,75,  
ISS: R\$0,22, TOTAL: R\$6,67

composição integral da Diretoria da Companhia, com mandato unificado até 30 de abril de 2020, passou a ser a seguinte: (i) *Diretor Presidente* - Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 00.776.274-74-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.121.245-04; (ii) *Diretor de Relações com Investidoras* - Ubiratan Tabajara Paiva Diniz, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 20.979-7-CRA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 814.055.298-49; (iii) *Diretor sem designação específica* - Pablo Ferraço Andreão, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.097.914-SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.073.317-82; (iii) *Diretor sem designação específica* - André Medrado Magalhães, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 0967159016-SSA/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 795.126.075-49; e (iv) *Diretora de Planejamento* - Dayana Afonso Soares, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 3288678-SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 840.918.431-15. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. Palmas/TO, 11 de março de 2019. **MESA:** Sergio Roberto de Souza Macedo, *Presidente*; e Beatriz Bragazzi Cunha, *Secretária*. **CONSELHEIROS PRESENTES:** Sergio Roberto de Souza Macedo, Larissa Ferreira Aguiar, Mila Dacach Leite Cincura, Fernando Henrique Augusto, Sandro Henrique Armando e Vilson Moreira Guimarães.

Certifico que a deliberação aqui transcrita é fiel à original da Ata lavrada no Livro de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº 03 da Companhia.



25 MAR 2019

Beatriz Bragazzi Cunha  
Secretária

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - BVL AVELINO LUIS MARQUES  
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROSSELIN PAULISTA - CEP 04071-201 - TEL/FAX: (11) 5041-7623

Reconheço Por Semelhança a(s) firma(s) de BEATRIZ BRAGAZZI CUNHA (0003250319)

São Paulo, 25 de Março de 2019. Eu, Tabelião AVELINO LUIS MARQUES, Escrevente Público, reconheço a firma de Beatriz Bragazzi Cunha, inscrita no R2 0003/250319, válido somente com o Selo de Autenticidade. Valor: R\$6,25



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/04/2019 14:48 SOB Nº 20190105321-  
PROTOCOLO: 190105321 DE 03/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
13501566504. NIRE: 27300000060.  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANANTINS



BRIAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 05/04/2019  
www.simplifica.to.gov.br

**DESPACHO Nº 171/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>3430-2017-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



142

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Feline  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005650

**Processo nº:** 2020/39001/000043  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS  
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS  
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA  
**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA  
**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 122088

**DESPACHO Nº 040/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 3430-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 122088, aplicado no dia 25/09/2017.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidade Colegiadas**

